

N.Bal 0043	Cs/Órg CN PLEG		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AMENDES Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 28	Mês 06	Ano 2001			

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal 0044	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.153-2, com alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 4 , anexadas ao processo.

N.Bal 0045	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.153-2/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0046	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001			

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.153-2, conforme folhas nºs 5 a 93.



N.Bal 0047	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	AURENICE Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001		

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0048	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001		

Anexado Ofício nº 0867-L-PFL/2001, do Bloco Parlamentar PFL/PST indicando os Deputados Francisco Garcia e Raimundo Santos como titulares e Átila Lins e Francisco Rodrigues como suplentes da Comissão Mista, em substituição aos anteriormente indicados (fls. 94).

N.Bal 0049	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001		

Convalidadas as emendas de nºs 001 a 040 constantes da Medida Provisória nº 2153-2, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0050	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001		

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.



N.Bal 0057	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	MCASTRO ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 31	Mês 07	Ano 2001		

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0060	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	VINICIUS ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001		

Anexadas fls. nºs 95 a 113, referentes à Mensagem nº 394/2001-CN.

N.Bal 0061	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	VINICIUS ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -3	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001		

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.157-4, de 27 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 28.7.2001 (Seção I - Ed. Extra), sem alterações, conforme fls. nºs 114 e 115, anexadas ao processo.

N.Bal 0070	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	VINICIUS ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001		

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.157-3/2001, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.1999).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal 0071	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	VINICIUS Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001		

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal 0080	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 02	Mês 08	Ano 2001		

Convalidadas as emendas de n°s 001 a 040 constantes da reedição anterior,
nos termos do Ofício CN n° 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0081	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001		

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal 0082	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	CLEUDES Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 10	Mês 08	Ano 2001		

Anexado Ofício n° 356/2001, da Liderança do PPB na Câmara, indicando o Deputado
Gerson Peres como Relator da Comissão Mista (fls. 116).

N.Bal 0084	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		CLEUDES Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 14	Mês 08	Ano 2001			

Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista.
À SSCLCN.

N.Bal 0085	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 14	Mês 08	Ano 2001			

Anexadas fls. nºs 117 a 136, referentes à Mensagem nº 481/2001-CN.

N.Bal 0092	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -4	Ano 2001	Dia 28	Mês 08	Ano 2001			

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.157-5, de 24-08-2001, publicada no DOU de 27-08-2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 137 e 138, anexadas ao processo.

N.Bal 0093	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 28	Mês 08	Ano 2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.157-4/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		AURENICE Funcionário
0094		CN	SSCLCN	MPV	02157 -5	2001	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
							28	08	2001			

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES Funcionário
0098		CN	SACM	MPV	02157 -5	2001	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
							29	08	2001			

Convalidadas as emendas de n.ºs 001 a 040, constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN n.º 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES Funcionário
0101		CN	SACM	MPV	02157 -5	2001	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	
							04	09	2001			

No prazo regimental foram adicionadas à Medida Provisória 2 (duas) emendas de n.ºs 041 e 042, de autoria do Senador Carlos Patrocínio (fls. 139 a 143).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES Funcionário
0102		CN	SACM	MPV	02157 -5	2001	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN	
							04	09	2001			

Encaminhada uma via das emendas à SSATA para publicação e confecção de avulsos.

N.Bal 0103	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	RODRIGUE ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 04	Mês 09	Ano 2001		

Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nº 41 e 42 para a confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF em 05.08.2001.

À SACM.

N.Bal 0105	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	CLEUDES ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 10	Mês 09	Ano 2001		

Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista.
À SSCLCN.

N.Bal 0107	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 14	Mês 09	Ano 2001		

Anexadas fls. nºs 144 a 162, referentes à Mensagem nº 555/2001-CN.

N.Bal 0109	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 25	Mês 09	Ano 2001		

Anexada folha nº 163, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PDT/PPS), da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal 0110	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 02	Mês 10	Ano 2001		

Anexada folha nº 164, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PFL/PST) da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0112	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 19	Mês 10	Ano 2001		

Anexadas fls nºs 165 a 166, referentes à fala da Presidência, lida na sessão do Congresso Nacional, realizada no dia 4 de outubro do corrente, em resposta à solicitação, do Dep. Gerson Peres, de tramitação conjunta das Medidas Provisórias nºs 2.156-5 e 2.157-5/2001.

N.Bal 0114	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 22	Mês 10	Ano 2001		

Anexados fls nº 167 a 190, referentes ao Despacho do Presidente do Senado Federal, Senador Ramez Tebet, determinando a juntada, em cópias das págs. nº 242 a 262, do Diário da Câmara dos Deputados, de 11-09-2001, onde consta publicado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar a aplicação irregular do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor".

N.Bal 0116	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 06	Mês 11	Ano 2001		

Anexadas folhas nºs 191 a 192, referentes aos Ofícios dos Líderes do PFL e do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0117	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 07	Mês 11	Ano 2001		

Anexada folha nºs 139, referente ao Ofício do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0118	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 27	Mês 11	Ano 2001		

Anexada folha nº 194, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0119	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 23	Mês 04	Ano 2002		

Anexada folha nº 195, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0120	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	NUNES ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 15	Mês 05	Ano 2002		

Anexada folha nº 196, referente ao Ofício do Líder do Bloco do PSDB/PPB, do Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal 0087	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 03	Mês 06	Ano 2002		

Anexada cópia do Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, que regulamenta a presente Medida Provisória, publicado no DOU de 3-6-2002, Seção I, conforme folha nº 197.

N.Bal 0089	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 17	Mês 09	Ano 2002		

Anexada folha nº 198, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0091	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	LAURINDO ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 11	Mês 11	Ano 2002		

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal 0093	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 26	Mês 03	Ano 2003		

Anexada folha nº 199, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0094	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 30	Mês 04	Ano 2003		

Anexada folha nº 200, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0096	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 01	Mês 07	Ano 2003		

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal 0098	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	JOSESOA ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 27	Mês 08	Ano 2003		

Anexadas folhas de nºs 201 a 203, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal 0100	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SONIALIM ----- Funcionário
		Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 20	Mês 11	Ano 2003		

Anexada folha nº 204, referente ao Ofício do Líder PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0102	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 15	Mês 07	Ano 2004			

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 205 a 207.

N.Bal 0050	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		VINICIUS Funcionário
			Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 13	Mês 03	Ano 2009			

Juntadas fls. 208 a 214 ao processo referentes à Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, que revoga o parágrafo único do art. 5º da MP 2.157-5/2001.

N.Bal 0109	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		DAIANERS rev. EDIMARF
			Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 04	Mês 04	Ano 2012			

Juntadas fls. nºs 215 a 217, referentes à cópia do DOU de 4-4-2012, em que consta a publicação da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, que altera dispositivos da presente Medida Provisória.

N.Bal 0110	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		DAIANERS rev. VINICIUS
			Tipo MPV	Número 02157 -5	Ano 2001	Dia 31	Mês 08	Ano 2012			

Juntadas fls. nºs 218 a 222, referentes à cópia do DOU de 31 de agosto de 2012, em que consta a publicação da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 (oriunda do PLV nº 19/2012; MPV nº 564/2012), que altera dispositivos da presente Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL	
Secretaria Geral da Mesa	
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO	
MPV nº	2157-3, de 2001
EM	28.06.2001

CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2157-3**, de 27 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 28 de junho de 2001, páginas 04 a 06. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2157-3/2001
Fls. 01



VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADENE;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e

XII - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADENE.

Art. 18. Constituem receitas da ADENE:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADENE será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADENE, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADENE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADENE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADENE nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDENE figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDENE, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como aquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDENE, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADENE firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.146-2, de 5 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados; e

XIX - a Medida Provisória nº 2.146-2, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 27 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

AÉCIO NEVES
Pedro Malan
Marxus Tavares
Rumei Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-3, DE 27 DE JUNHO DE 2001

cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

SENADO FEDERAL

Procedimento Legislativo

M.P.V. Nº 2157-3/2001

Fls. 02 A



§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADA.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A ADA tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará.

§ 2º A área de atuação da ADA é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADA será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADA uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADA a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADA:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADA;

III - aprovar o regimento interno da ADA;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADA ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos-contábeis da ADA aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADA;

X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADA;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADA serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADA:

I - exercer a sua representação legal;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores;

VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADA;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica;

XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e

XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADA.

Art. 18. Constituem receitas da ADA:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADA será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro do Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADA, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro do Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDAM nos seus direitos e obrigações.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2157-3/2001

Fls. 03



§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDAM.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDAM ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDAM;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDAM, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDAM; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDAM e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADA e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADA, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADA poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADA nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDAM figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDAM, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como aquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDAM, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADA, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor

nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADA para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, observada a área de atuação estabelecida no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

Parágrafo único. A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.153-2, de 5 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III - a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados; e

V - a Medida Provisória nº 2.153-2, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 27 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

AÉCIO NEVES
Pedro Parente

DECRETO Nº 3.849, DE 27 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Funções Gratificadas - FG que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma deste artigo e do Anexo I a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provenientes de órgãos extintos da Administração Pública Federal, para o Ministério da Previdência e Assistência Social: um DAS 102.5; seis DAS 101.1; e cinco FG-3; e

II - do Ministério da Previdência e Assistência Social para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 101.2; doze FG-1 e quatro FG-2.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o Anexo II ao Decreto nº 2.971, de 26 de fevereiro de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Os arts. 3º e 4º do Anexo I ao Decreto nº 2.971, de 26 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com área de atuação do Ministério; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado." (NR)

"Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e orçamento, organização e modernização administrativa, recursos de informação e informática, recursos humanos e serviços gerais, no âmbito do Ministério;

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério; e

IV - assistir ao Ministro nos assuntos de cooperação e assistência técnica e financeira internacionais." (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o Decreto nº 3.273, de 6 de dezembro de 1999; o inciso XI do art. 1º do Decreto nº 3.365, de 16 de fevereiro de 2000; e o inciso III do art. 1º do Decreto nº 3.706, de 27 de dezembro de 2000.

Brasília, 27 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

AÉCIO NEVES
Martus Tavares
Roberto Brant

ANEXO I REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS - UNITÁ- RIO	DA SEGES/MP P/ MPAS (a)		DO MPAS P/ SEGES/MP (b)	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.2	1,11	-	-	2	2,22
DAS 101.1	1,00	6	6,00	-	-
DAS 102.5	4,94	-	4,94	-	-
SUBTOTAL 1		7	10,94	2	2,22
FG-1	0,31	-	-	12	3,72
FG-2	0,24	-	-	4	0,96
FG-3	0,19	5	0,95	-	-

SUBTOTAL 2	5	0,95	16	4,68
TOTAL (1+2)	12	11,89	18	6,90
SALDO DE REMANEJAMENTO (a-b)	- 6	- 4,99	-	-

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
GABINETE DO MINISTRO	3	Assessor Especial do Ministro	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	4	Assessor do Ministro	102.4
	6	Assessor	102.3

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2157-31/2001

Fls. 04

D. Helvécio

Mensagem nº 640

393

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.157 -3, de 27 de junho de 2001, que "Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 2001.

*Helvécio**Ampl. 2153-2 1*

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1**, ADOTADA EM 4 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 7 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA AS AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E DO NORDESTE, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM E A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador CARLOS BEZERRA	001, 014, 024
Deputado ASDRÚBAL BENTES	002, 003, 025
Senador WALDECK ORNÉLAS	004, 005, 006, 007, 018, 019, 029, 030, 031, 032, 033, 034
Senador CARLOS PATROCÍNIO	008, 009
Deputado PAUDERNEY AVELINO	010, 011, 020
Deputada RITA CAMATA	012, 021
Senador LÚCIO ALCÂNTARA	013, 022, 023
Deputado RICARDO FERRAÇO	015
Deputado CARLOS BATATA	016
Deputado RAIMUNDO SANTOS	017
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	026, 027, 028
Deputado ROBERTO PESSOA	035, 036
Deputado EURÍPEDES MIRANDA E OUTROS	037
Deputado JOSÉ PIMENTEL E OUTROS	038

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 038

SENADO FEDERAL
 Subs. Cond. Legisl. do C. N.
 MPV 2.157-3 / 2001
 Fls. 5





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

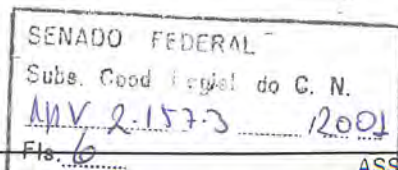
Data 11 / 05 / 2001		Proposição Medida Provisória nº 2146-1/01		
Autor Senador CARLOS BEZERRA		Nº Prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 5º e 25º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

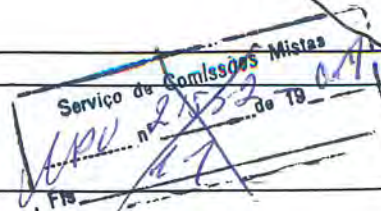
Suprima-se, integralmente, os artigos 5º e 25º:

JUSTIFICAÇÃO

Os saldos remanescentes dos fundos extintos, já estão comprometidos integralmente com projetos em implantação. Dessa forma, tais projetos ficariam prejudicados sem a efetiva garantia dos recursos que o texto sob exame não oferece.



ASSINATURA





MP 2146-1

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 11 / 05 / 01	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001			
4 DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES	5 Nº PRONTUÁRIO 595			
6 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de contrapartida dos Estados e Municípios para constituir os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA implica na perpetuação das disparidades regionais, haja vista que não tem sentido extrair recursos de Estados e Municípios carentes que necessitam da redistribuição da renda nacional, para propiciar os investimentos, que irão induzir o desenvolvimento sócio-econômico regional.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisi do G. N.
MPV 2.157-3 / 2001
Fis. 2

Serviço de Comissões Mistas

Fis. 12

ASSINATURA

Asdrubal Bentes

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 2146-1

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11 / 05 / 013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 20014 AUTOR
DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES5 Nº PRONTUÁRIO
5956 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
5º

9 TEXTO

Suprima-se o Art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais são extremamente importantes na alimentação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Entende-se que os recursos que serão aportados, a partir do ano de 2001, devem ser somados ao saldo remanescente do FINAM, uma vez que estes já estão comprometidos com os cronogramas financeiros de projetos em implantação. Essa eventual dedução, como previsto no Art. 5º da Medida Provisória, comprometeria os empreendimentos em implantação o que afetaria o desempenho das empresas e, conseqüentemente, a política de incentivos fiscais.

SENADO FEDERAL

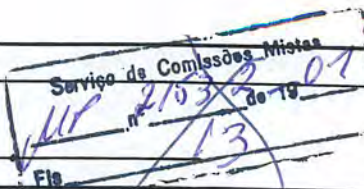
Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.157-3 / 2001

Fls. 8

10

ASSINATURA





000004

deck Ornêlas

FV



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 02	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do § 3º, art. 4º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a expressão “*e até o exercício de 2013*”.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da vigência até o ano de 2013 somente se justificava no caso de incentivos fiscais e pressupunha que, nesse período, a União viria a instituir outros mecanismos de financiamento para a correção dos desequilíbrios regionais. Ora, na medida em que a presente MP põe fim, definitivamente, aos incentivos e institui uma forma de financiamento por fonte fiscal, não há porque manter a limitação de prazo.

-----*

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Mpv 2.157-3 / 2001
Fls. 10

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornelas

Serviço de Comissões
MP nº 2146-1 de 19 01
Fls. 15



MP 2146-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/05/2001

proposição
Medida Provisória nº-2146-1

autor
SENADOR WALDECK ORNÉLAS

nº do prontuário
033

1 ☐ Supressiva

2. X substitutiva

3. ☐ modificativa

4. $\square$ aditiva

5. Substitutivo global

Página 03

Artigo 10

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 10, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a palavra “*semestre*” pelas palavras “*dois meses*”.

JUSTIFICAÇÃO

As reuniões semestrais são insuficientes para permitir um acompanhamento objetivo e efetivo da política de desenvolvimento regional .

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélas

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

WV 2-157-3 12001

Fls. 11.

Serviço de Comissões Mistas

514



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/05/2001

proposição -
Medida Provisória nº 2146-1

autor
SENADOR WALDECK ORNÉLAS

nº do prontuário
033

1 ☐ Supressiva

2. X substitutiva

3. modificativa

4. $\square$ aditiva

5. Substitutivo global

Página 03

Artigo 30

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 30, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a palavra “*semestre*” pelas palavras “*dois meses*”.

JUSTIFICAÇÃO

As reuniões semestrais são insuficientes para permitir um acompanhamento objetivo e efetivo da política de desenvolvimento regional .

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador **Waldeck Ornélas**

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2.157-3 1200L

Fls. 12

2153-2 de 19

419



EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 4º e aos §§ 1º e 2º do art. 24 a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 346.500.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 495.000.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de reais).

Art. 24

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 423.500.000,00 (quatrocentos e vinte e três milhões e quinhentos mil reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 605.000.000,00 (seiscentos e cinco milhões de reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos firmada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Integração Nacional que acompanha a proposta de edição da Medida Provisória nº 2.146-1, de 4 de maio de 2001, afirma que:

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, que substituirão o FINAM e o FINOR, contarão com montante de recursos

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legist. do C. N.
MPV 2-157-3 17004
Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2152 de 10/05/01
Fls. 78



superiores à média dos incentivos fiscais captados nos últimos anos, preservando-se o nível de aplicações nas regiões.

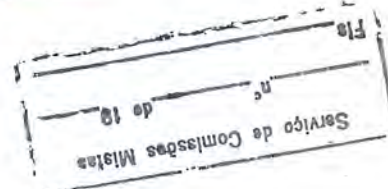
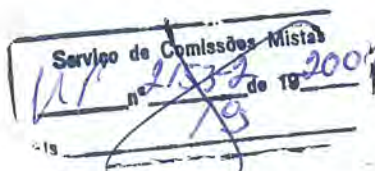
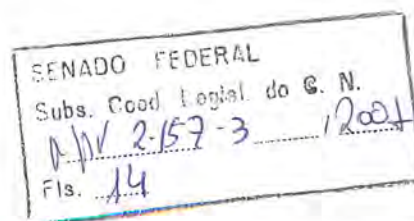
Entretanto, os recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de 2001 em diante, corresponderão a apenas 40% do total alocado aos dois fundos ora criados, cabendo 60% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa proporção não preserva o nível de aplicação nas regiões, conforme objetiva a medida provisória que ora se emenda.

Na realidade, o FINAM absorveu 52% na média dos últimos dez anos (1991-2000), conforme levantamento feito pelo Ministério da Integração Nacional.

A emenda pretende reduzir a diferença entre os dois fundos, estabelecendo a proporção de 45% para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e 55% para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa medida se impõe, não só por razões históricas, como também pelo fato de que a região Norte é a que apresenta a maior taxa de crescimento demográfico nos últimos 20 anos e a maior carência de infraestrutura.

Sala da Comissão, em


Senador CARLOS PATROCÍNO





EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

Dê-se ao *caput* do art. 49, mantidos os incisos I a III, a seguinte redação:

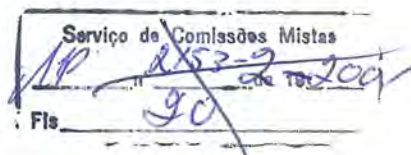
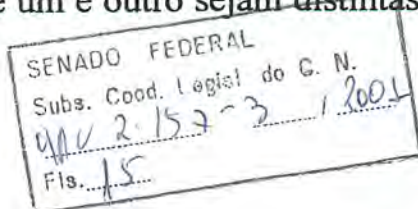
Art. 49. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela aplicação isolada ou conjunta da sistemática:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir uma falha de redação, com vistas a permitir aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, a opção pela aplicação não só isolada como **simultânea** da sistemática de cada Fundo ou linha de financiamento, relacionados nos incisos I a III do *caput*.

Com efeito, os projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), ora extintas, e que, em consequência, se beneficiam dos aportes de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Nordeste (FINOR), podem, igualmente, tomar recursos junto aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE). Embora as sistemáticas de funcionamento de um e outro sejam distintas, não há incompatibilidade no



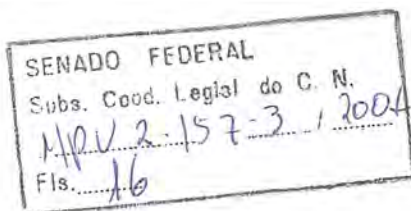


uso simultâneo de recursos de um fundo incentivado, de um fundo regional e de outras linhas de financiamento.

Essa prática favorece a implantação mais rápida dos projetos, sobretudo daqueles de maior porte. Não há razões para obrigar o empresário a optar por um ou outro fundo, nem deve ter sido esse o objetivo da medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PATROCÍNIO





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
-----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da MP no. 2.146-1:

Dê-se ao § 3º. do art. 4º. a seguinte redação:

"Art. 4º....."

"§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao montante da arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, na região referida no art. 2º. deste Medida Provisória."

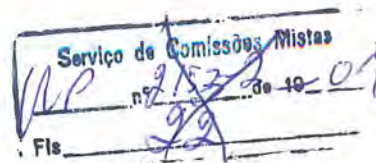
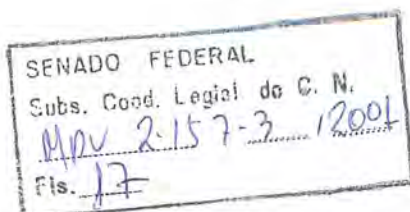
JUSTIFICATIVA

Em consonância com a orientação constitucional expressa nos arts. 3º, inciso III, 43, e 170, inciso VII, é imprescindível, para a superação das desigualdades regionais, que retornem à área definida no art. 2º. desta MP os recursos atinentes a tributos federais e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

De fato, mesmo no caso em que a legislação prevê renúncias fiscais pertinentes a atividades econômicas na região ou em parte dela, observa-se casos de Estados carentes que transferem recursos líquidos para a União, em detrimento do esforço do desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2001.





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
-----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 3º. da Medida Provisória no. 2.146-1, de 4 de maio de 2001, a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º. e 3º do art. 4º, em projetos de desenvolvimento econômico e social de responsabilidade dos Estados e Municípios, ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, pelos entes de direito público interno interessados."

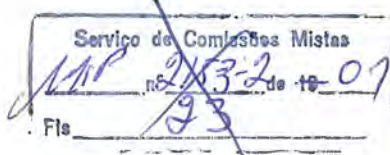
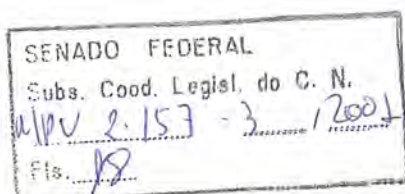
JUSTIFICATIVA

Cuida-se de esclarecer que a exigência de contrapartida de dez por cento das aplicações de recursos do Fundo somente poderá ser formulada, quanto aos projetos de responsabilidade exclusiva dos Estados e Municípios.

Com efeito, os recursos do Fundo tanto financiarão empreendimentos públicos, quanto empreendimentos privados. É imprescindível evitar, claramente, que a contrapartida dos Estados e Municípios de região carente possa, também, ser exigida quando se trate do financiamento de empreendimento privados.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de maio de 2001.





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000012

DATA
11/05/01

PROPOSIÇÃO
MP Nº 2146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

AUTOR
Deputada Rita Camata

Nº DO PRONTUÁRIO
280

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
23

PARÁGRAFO

INCISO
I

ALÍNEA

PÁGINA
1 de 1

O inciso I do art. 23 da MP nº 2146-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

I – no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo, sem prejuízo, para seus municípios, dos incentivos especiais previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27/06/1963 e no art. 23 da Lei nº 5.508, de 11/10/1968.

II –”

JUSTIFICAÇÃO

Os 28 municípios do norte do Espírito Santo incluídos na área de abrangência da SUDENE pela Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 foram contemplados com os incentivos especiais previstos nas leis nºs 4.239/63 e 5.508/68. Faz-se necessário no entanto, que com a inclusão de todo o Estado na área de abrangência da ADENE, fique garantida a contemplação do restante dos municípios pelos incentivos previstos nas referidas leis, já que o texto da medida provisória não deixa isso claro.

Os incentivos especiais têm demonstrado maior poder de atração de negócios e investimentos que os fundos de desenvolvimento regionais, por terem uma tramitação mais simples para aprovação e por atenderem de forma mais eficiente as necessidades das empresas, já que se apresentam sob duas formas, redução de imposto a pagar, para investimentos novos, e a opção de reinvestimento na própria empresa para empreendimentos já existentes. Como esses incentivos vão de uma redução de 75% do imposto de renda para investimentos novos, 37,5% para os já existentes e 30% para reinvestimento em projetos da própria empresa chegarão a zero somente em 2013, consideramos de fundamental importância estendê-los a todos os municípios do Estado, possibilitando maior desenvolvimento, mais empregos e menos pobreza para a população carente do Espírito Santo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2.157-3 12001

Fls. 19

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 2157-3 de 19 01

Fls. 24

EMENDA Nº
(à MPV nº 2.146-1, de 2001)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* dos arts. 6º e 26 da MPV nº 2.146-1, de 2001:

“Art. 6º O agente operador do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será o Banco da Amazônia, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

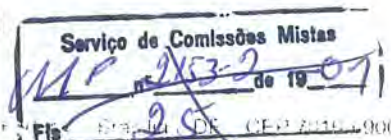
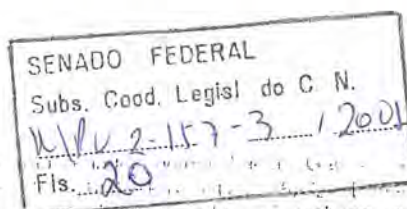
.....
Art. 26 O agente operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será o Banco do Nordeste S.A., que terá, dentre outras, as seguintes competências:

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa concentrar a operacionalização dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste nos Bancos da Amazônia e do Nordeste, respectivamente, suprimindo a possibilidade de que outras instituições financeiras oficiais federais tornem-se seus agentes operadores. Essa alteração se justifica pelo fato de que esses bancos foram criados especificamente com o objetivo de apoiar o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste e para isso é preciso concentrar os escassos recursos públicos destinados a essa finalidade.

Além disso, por possuírem uma longa história de apoio ao desenvolvimento do Norte e Nordeste, os Bancos da Amazônia e do Nordeste conhecem de perto a realidade dessas regiões, estando mais capacitados para lidar com seus problemas e especificidades.



SENADO FEDERALGabinete do Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

Finalmente, há que se considerar a maior facilidade para o acompanhamento e fiscalização da operacionalização dos fundos, se essa atividade ficar a cargo apenas de uma instituição financeira em cada região, ao invés de pulverizada e dispersa por diversos agentes financeiros.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MPV 2.157-3	12021
Fts: 21	

Serviço de Comissões Mistas	
MPV 2.157-3	de 12-07
Fts: 21	CEP 70.600-900



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2.146-1/01
------------------	---

Autor Senador CARLOS BEZERRA	Nº Prontuário
--	---------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

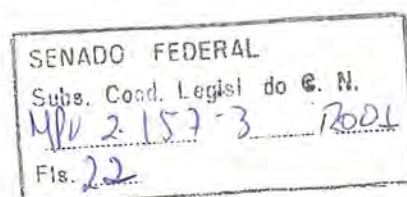
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 2.146-1/01:

O Capítulo III, passa à seguinte redação, renumerando-se os demais:

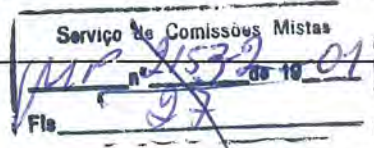
CAPÍTULO III



Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para o Desenvolvimento Regional - CIDER.

Art. 41º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para o Desenvolvimento Regional (CIDER), das pessoas jurídicas (contribuição econômica sobre o lucro), destinada ao financiamento da redução das desigualdades regionais mediante incentivos financeiros ao desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo.

Art. 42º São contribuintes da contribuição econômica sobre o lucro as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas, segundo definições constantes da legislação do imposto sobre a renda.



§ 1º Não estão sujeitas à contribuição econômica sobre o lucro as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 10 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Estão isentas da contribuição econômica sobre o lucro:

I - as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, sem fins lucrativos, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei 9.532, de 1997;

II - as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983;

III - as Associações de Poupança e Empréstimo, nos termos dos arts. 1º e 7º do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966;

IV - as sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, observados os requisitos previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982.

§ 3º As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não estarão sujeitas à incidência da contribuição econômica sobre o lucro decorrente de suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro, desde que observem as disposições contidas no § 3º do art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 4º As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica estarão sujeitas à incidência da contribuição econômica sobre o lucro relativo aos resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, a que se referem os arts. 85, 86, 88 e III da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 43º A contribuição econômica sobre o lucro será determinada a partir do resultado contábil do período, antes das provisões para pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, apurado de acordo com a legislação comercial, fiscal e societária, com os ajustes especificados nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam obrigadas ao pagamento da contribuição econômica sobre o lucro incidente sobre a base de cálculo de que trata este artigo.

Art. 44º A base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro será determinada por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e da contribuição econômica sobre o lucro será efetuada na data do evento.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e da contribuição econômica sobre o lucro será

efetuada na data desse evento.

Art. 45º Na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, o resultado contábil do período de apuração, a que se refere o art. 3º, será ajustado pela:

I - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido,

II - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período de apuração em desacordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

III - adição do valor das provisões, despesas e encargos não dedutíveis na determinação do lucro real, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto no art. 14 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - adição do valor dos encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de incentivo fiscal;

V - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

VI - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

VII - exclusão do valor das provisões adicionadas na forma do inciso III, que tenham sido baixadas no curso de período de apuração;

VIII - exclusão de resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do resultado do período que, de acordo com a legislação do imposto de renda, podem ser excluídos do lucro real.

§ 1º Quando a base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro resultar negativa em determinado período de apuração, o valor negativo poderá ser deduzido da base de cálculo real do período subsequente.

§ 2º Aplicam-se, à base de cálculo negativa de que trata o parágrafo anterior, as disposições constantes dos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 3º Não são dedutíveis, na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, os valores do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos pela pessoa jurídica.

Art. 46º Além dos ajustes de que trata o artigo anterior, serão observados, na determinação da base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro, os seguintes critérios:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.157-3 12004
Fls. 211

Serviço de Comissões Mistas
11/11/2004 15:32 de 19-07
Fls. 29

- I - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, observadas as regras constantes dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430, 1996;
- II - Os encargos financeiros de créditos vencidos poderão ser computados de acordo com as disposições constantes do art. 11 da Lei nº 9.430, de 1996;
- III - Os juros pagos ou creditados a titular do capital da empresa, a sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, poderão ser deduzidos, observadas as disposições do art. 9º da Lei 9.249, de 1995;
- IV - Os encargos de amortização, inclusive de ágio, exaustão e depreciação, bem como os resultados da amortização de deságios, deverão ser computados de acordo com as regras constantes da legislação aplicável na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas,
- V - Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados, de acordo com as disposições contidas nos arts. 25 da Lei 9.249, de 1995, 16 da Lei 9.430, de 1996, e 1º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.113-29, de 27 de março de 2001;
- VI - Os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior, serão computados em consonância com o disposto no art. 17 da Lei 9.430, de 1996;
- VII - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis até o valor que não exceda ao preço determinado pelos métodos estabelecidos no art. 18 da Lei 9.430, de 1996, observadas as disposições dos arts. 21, 23 e 24 da mesma Lei;
- VIII - As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada, nas exportações efetuadas durante o período de apuração da contribuição econômica sobre o lucro, serão computadas de acordo com as disposições constantes dos arts. 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 9.430, de 1996;
- IX - Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, serão dedutíveis, na determinação da base de cálculo real, de acordo com as regras constantes dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.430, de 1996;
- X - O resultado da execução de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será apurado de acordo com as regras constantes do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977;
- XI - Os resultados das operações de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis serão apurados de acordo com as regras estabelecidas

nos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

XII - A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas quando da liquidação da correspondente operação, mantendo-se a uniformidade do critério adotado durante todo o ano-calendário e observando-se as regras constantes do § 3º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.113-29, de 27 de março de 2001;

XIII - Na apuração da receita serão observados os critérios adotados no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

XIV - Os demais custos ou despesas não admitidas ou admitidas com restrições pela legislação do Imposto de renda, na determinação do lucro real, não serão admitidas ou serão admitidas com as mesmas restrições, na determinação da base de cálculo real da contribuição econômica sobre o lucro.

§ 1º Caso a pessoa jurídica adote critérios diferentes dos consignados neste artigo para contabilizar as despesas e receitas a que se referem os respectivos incisos, deverá proceder a ajustes no resultado contábil do período, mediante procedimentos de adição ou exclusão das diferenças, de forma que, na base de cálculo, sejam computados exatamente os valores admitidos nesta Lei.

§ 2º Fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 47º As pessoas jurídicas que não se enquadram nas especificações estabelecidas pelo art. 14 da Lei 9.718, de 1998, bem como as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, poderão, como alternativa ao disposto nos arts. 3º a 6, efetuar o pagamento da contribuição econômica sobre base de cálculo determinada pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da receita bruta, auferida no período de apuração de que trata o art. 4º, observadas as disposições dos arts. 30, 31 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, corré as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior, as multas e quaisquer vantagens auferidas em virtude de rescisão de contrato e os valores de que tratam os arts. 51 a 54 e 71 da Lei 9.430, de 1996, auferidos no mesmo período a que se refere o inciso anterior.

Art. 48º A opção pela tributação incidente sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário, observadas, no que couber, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei 9.430, de 1996, e do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718, de

1998.

Art. 49º As pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 1998, poderão optar pelo pagamento, em cada mês, da contribuição econômica sobre o lucro incidente sobre base de cálculo estimada, determinada pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da receita bruta auferida no mês, observadas as disposições dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - o valor dos ganhos, rendimentos e resultados a que se refere o inciso II do art. 7º, auferidos no mesmo mês a que se refere o inciso anterior.

§ 1º A contribuição econômica sobre o lucro a ser paga mensalmente na forma deste artigo será determinada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo estimada, da alíquota de 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos por cento).

§ 2º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da contribuição econômica na forma deste artigo deverá calcular o valor da contribuição incidente sobre o resultado apurado de acordo com as regras dos arts. 43º, 45º e 46º, em 31 de dezembro de cada ano, ou nas datas de ocorrência dos respectivos eventos nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 44º.

§ 3º Mediante confronto do montante da contribuição paga sobre a base estimada com o montante da contribuição devida sobre a base de incidência de que trata o parágrafo anterior, a pessoa jurídica fará o ajuste entre o valor pago e o valor que deveria ter sido pago nos termos dos arts. 43º, 45º e 46º.

§ 4º Para determinação do saldo de contribuição a pagar ou a ser compensada, a pessoa jurídica deduzirá o valor da contribuição paga, durante o ano-calendário, nos termos deste artigo.

Art. 50. A opção pela forma de pagamento estabelecida no art. 9º, pelas pessoas jurídicas especificadas no art. 14 da Lei 9.718, de 1998, será manifestada com o pagamento da contribuição econômica sobre o lucro correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 51. A base de cálculo da contribuição econômica sobre o lucro será arbitrada nas mesmas hipóteses em que se impuser o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, observando-se os mesmos critérios de arbitramento e de cálculo.

Art. 52. A contribuição econômica sobre o lucro apurada na forma dos arts. 43º a 48º será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, a contribuição econômica poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos

três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e a contribuição econômica de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas da contribuição econômica serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a contribuição econômica devida deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhe aplicando a opção prevista no § 1º.

Art. 53. A contribuição econômica sobre o lucro, apurada na forma do art. 49º, deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo da contribuição econômica sobre o lucro apurado no ajuste efetuado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com a contribuição econômica a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente; se negativo, assegurada a alternativa de a pessoa jurídica requerer, após a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo a pagar, de que trata o inciso I do parágrafo anterior, será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 52, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso 1 do § 1º não se aplica à contribuição econômica relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 54. A alíquota aplicável para cálculo do valor da contribuição econômica sobre o lucro será de 2% (dois por cento).

Art. 55. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pagará a contribuição econômica sobre o lucro de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, cujos dispositivos mencionados nos parágrafos deste artigo passam a vigorar com as

alterações neles indicadas.

§ 1º Ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, fica acrescentada a alínea "g", nos seguintes termos:

"g) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o Lucro para o Desenvolvimento Regional - CIDER".

§ 2º O art. 23 da Lei 9.317, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'a' do inciso I do art. 5º:

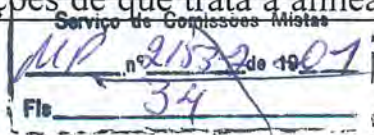
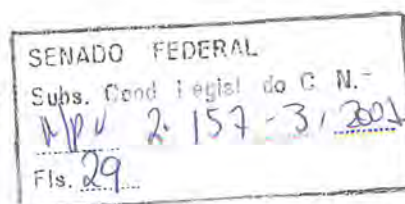
- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 0% (zero por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos à COFINS,
- 5 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'b' do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP,
- 3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS,
- 5 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f'



do § 1º do art. 3º;

6 - 0% (zero por cento), relativo à CIDER;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'a' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,10% (dez centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,03% (três centésimos por cento), relativos à CIDER;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'b' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,22% (vinte e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,04% (quatro centésimos por cento), relativos à CIDER;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'c' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,05 (cinco centésimos por cento), relativos à CIDER;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'd' do inciso II do art. 5º:

1 - 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MPV 2.157-3 / 2001

Fls. 90

Serviço de Comissões Mistas

MPV 2.157-3 de 19.04.01

Fls. 35

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento),
relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'e'
do inciso II

do art. 5º:

1 - 0,59% (cinquenta e novo centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao
PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL,
4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às
contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;

6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'f' do inciso II
do art. 5º:

1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao
PIS/PASEP;

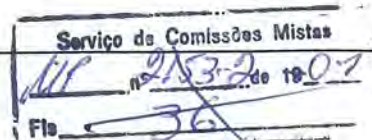
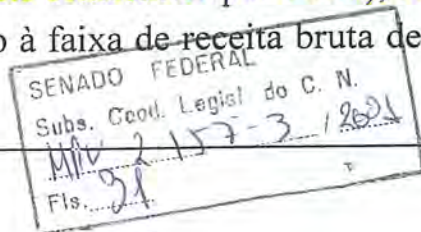
3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5 - 3,1% (três inteiros e um décimo por cento), relativos às contribuições
de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'g' do inciso II
do art. 5º:

1 - 0,59% (cinquenta e novo centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao
PIS/PASEP,

3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5 - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), relativos às
contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º,

6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'h' do inciso II
do art. 5º:



- 1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º;
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea 'i' do inciso II do art. 45º:
- 1 - 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - 1 % (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea 'f' do § 1º do art. 3º.
- 6 - 0,06% (seis centésimos por cento), relativos à CIDER.

Art. 56. Da receita da contribuição econômica sobre o lucro 44% (quarenta e quatro por cento) constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FINAM), 53% (cinquenta e três por cento) constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FINOR) e 3% (três por cento) constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizará a transferência dos recursos de cada Fundo de Investimentos Regional ao respectivo Banco Operador, no prazo de quinze dias da quinquena do recolhimento da contribuição econômica sobre o lucro, para crédito do Fundo e à ordem da respectiva Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos com o acréscimo de juros, calculados da mesma forma e com as mesmas taxas como são calculados os juros incidentes sobre os tributos federais.

§ 3º As importâncias repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão remunerados, pelos Bancos Operadores, com os mesmos juros de que trata o § 2º.

§ 4º Os juros de que tratam os §§ 2º e 3º constituem recursos dos respectivos Fundos de Investimentos Regionais.

§ 5º Os recursos transferidos aos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos deste artigo, serão considerados disponíveis para aplicação nos projetos

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Leg. do C. N.

MPV 2-157-3 12001

Fis. 32

Serviço de Comissões Mistas

CLP nº 21532 de 19-01-11

Fis. 37

das pessoas jurídicas destinatárias.

§ 6º A liberação de recursos aos projetos aprovados pelas Agências de Desenvolvimento Regional fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da empresa titular do projeto, em relação aos tributos e contribuições federais.

Art. 57. A administração e fiscalização da contribuição econômica sobre o lucro competem à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se a contribuição econômica sobre o lucro as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como as disposições dos arts. 64 e 68 da Lei 9.430, de 1996, 64 da Lei nº 9.532, de 1997, e 15 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 58. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição econômica sobre o lucro para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

Art. 59. Os projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, em fase de implantação na data de publicação desta Lei, após a liberação dos recursos de todas as opções a eles destinadas, inclusive das opções relativas à DIPJ do exercício de 2002, após reavaliação e reestruturação das condições do investimento, poderão ter sua implantação continuada com recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, na forma do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, ou com recursos da própria empresa titular do projeto.

Art. 60. A contribuição econômica sobre o lucro será devida a partir do ano-calendário de 2002, ficando extinta a faculdade de opção pela aplicação de parte do Imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais ou em depósito para reinvestimento, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, bem como as destinações de recursos para o Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), de que trata o Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

Parágrafo único. A pessoa jurídica poderá, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2002, manifestar ou ratificar sua opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais ou em depósito para reinvestimento, nos termos dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 2.128-8, de 27 de março de 2001, em relação ao imposto de renda incidente sobre o lucro real efetivamente recolhido no ano-calendário de 2001.

Art. 61. A contribuição provisória de intervenção no domínio econômico sobre o lucro será devida até 31 de dezembro do ano em que os cálculos dos indicadores de desenvolvimento social das regiões atendidas com os recursos dela decorrentes equiparem-se aos indicadores das demais regiões do país.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.157-3 / 2001

Fis. 32

Serviço de Comissão Mista

100 213-2-07

38

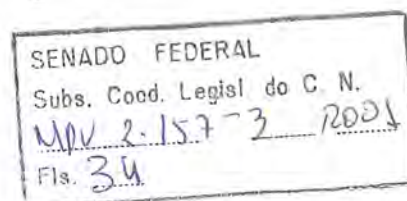
§ 1º Para fins do disposto no 'caput', serão consideradas cumulativamente:

I - a média dos Índices de Desenvolvimento Humano - IDH dos Estados componentes das regiões Norte e Nordeste e do Estado do Espírito Santo em relação à média dos índices de Desenvolvimento Humano dos demais Estados da Federação; e

II - a média da renda "per capita" dos Estados citados no inciso anterior, em relação à média da renda "per capita" dos demais Estados da Federação.

§ 2º Durante o período de tempo em que for cobrada a contribuição de que trata esta Lei, a alíquota do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) fica reduzida para doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%).

JUSTIFICAÇÃO



A forma atual de suprimento de recursos fiscais aos Fundos de Investimentos Regionais, mediante opções das pessoas jurídicas sujeitas a pagamento do imposto de renda sobre o lucro real, tem provocado problemas que reduzem a eficácia da administração dos incentivos destinados à promoção do desenvolvimento regional.

Dois desses problemas assumem especial relevância: a falta de regularidade no repasse, aos Fundos, dos recursos derivados das opções, a cobrança de ágio por optantes e intermediários no âmbito do art. 9º da Lei nº 8.167/91. O primeiro, resultante do processo de verificação da regularidade fiscal e das glosas efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, gera insegurança para a administração dos Fundos, que desconhecem o volume de recursos com que efetivamente poderão contar para participar dos investimentos incentivados. O segundo desgasta a imagem da administração, porquanto atenta contra o princípio da moralidade na gestão de recursos de origem pública.

Uma das alternativas para superação dessas dificuldades seria a vinculação de recursos públicos aos referidos Fundos. Dessa forma eliminar-se-iam, de uma só vez, os dois problemas. Nem haveria lugar para as glosas, nem haveria margem para a negociação entre o contribuinte do Imposto de Renda e o empresário o que pretende fazer investimentos nas regiões.

A vinculação de receitas defronta-se, porém, com uma dificuldade de natureza constitucional. O art. 167, IV, da Carta Magna veda que sejam vinculadas as "receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas". Assim,



somente poderia haver a vinculação de taxas, de contribuição de melhoria ou de contribuições parafiscais. A natureza dos fatos geradores das taxas (exercício do poder de polícia ou prestação de serviço público) e das contribuições de melhoria (realização de obra pública), todavia, desaconselha a instituição dessas espécies de tributos como alternativa de suprimento de recursos aos Fundos. Restaria, então, a alternativa da instituição de contribuição econômica, nos termos do Art. 149 da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação na respectiva área.

A atuação do Poder Público no sentido de fomentar ou induzir investimentos, pelo setor privado, em áreas geográficas onde se manifesta a necessidade de aplicar o princípio constitucional da "redução das desigualdades regionais e sociais" (Art. 170 da CF), constitui forma de atuação governamental na economia ou, em outras palavras, na "área do domínio econômico". Não se esperaria do setor privado a iniciativa de investir em áreas geográficas desprovidas de vantagens competitivas. Observa-se, pois, nesse contexto, o requisito da atuação estatal, necessária para legitimar a instituição de "contribuição de intervenção no domínio econômico".

O critério da incidência universal impresso à contribuição ora proposta conforma-se com os termos constitucionais. A Carta Magna prescindiu do entendimento, arrimado na tradição, de que a contribuição de intervenção no domínio econômico só poderia ser exigida dos integrantes do setor econômico atingido diretamente pela intervenção governamental. A intervenção econômica não significa necessariamente atuação restrita a um único setor. Pode ter caráter genérico. O objetivo fundamental da República, de reduzir as desigualdades regionais (Art. 3º, III da Lei Maior), impõe a intervenção governamental nas regiões de economia mais débil, extensiva a quaisquer setores econômicos dessas regiões.

Vale notar que não teria lógica financiar a intervenção destinada a incrementar investimentos em região carente de capital só com recursos extraídos da própria região. A redução das desigualdades implica redistribuição da renda nacional, de modo que as regiões com melhor situação econômica dêem contribuição maior do que aquelas em situação desfavorável. Dentro dessa linha de raciocínio, a contribuição econômica ora proposta será cobrada de todo o universo de contribuintes, mesmo daqueles não atingidos diretamente pela ação governamental.

A mudança na fonte de recursos destinados aos fundos, além de eliminar os inconvenientes atuais, traria uma vantagem adicional. Esses Fundos não se extinguiriam a partir de 2014, quando os incentivos fiscais ao desenvolvimento regional já não estarão em vigor. Eles continuariam a existir, alimentados pelo retorno dos investimentos feitos com os recursos da contribuição.

SENADO	FEDERAL
Subs. Coord. Leg. do C. N. A	
MPV 2-157-3-1-2001	
Fls. 35	

contribuição econômica ora proposta será paga por todas as

MPV 2-157-3-1-2001	14
Fls. 35	

peessoas jurídicas que estão sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda. Terá como base de cálculo o resultado contábil ajustado segundo critérios idênticos aos adotados na determinação do lucro real. Alternativamente, as pessoas jurídicas que não estão sujeitas à tributação pelo lucro real, bem como aquelas que não estão obrigadas à escrituração contábil, poderão optar pela incidência da contribuição econômica sobre base de cálculo definida em função da receita bruta, com procedimentos semelhantes aos adotados para a contribuição social sobre o lucro líquido. As formas de pagamento da nova contribuição seguem, também, as formas adotadas para pagamento do imposto sobre a renda.

À adoção de critérios idênticos aos do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, para determinação da base de cálculo e para pagamento da contribuição ora proposta tem por objetivo suprimir eventuais custos administrativos que, de outra forma, se fariam necessários, para cumprimento das novas obrigações tributárias, tanto para os contribuintes como para a administração pública.

As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMLES, pagarão a nova contribuição econômica de acordo com a modalidade conhecida como "SIMPLES", razão pela qual alteram-se os dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996 (art. 15).

A alíquota a ser aplicada sobre as bases de cálculo foi dimensionada de forma tal a produzir arrecadação anual no montante de R\$ 2.083.333.333,00 (R\$ 1.250.000.000,00 - destinados aos Fundos Fiscais, mais R\$ 833.333.333,00 - destinados ao PIN e PROTERRA). Desse montante, 44% serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, 53% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, e 3% ao FUNRES.

Considerando que a eliminação das opções pela aplicação de parte do imposto sobre a renda em Fundos de Investimentos Regionais implica a eliminação das atuais destinações de recursos ao PIN e ao PROTERRA, propõe-se que a contribuição econômica sobre o lucro passe a arrecadar, também, os recursos que seriam destinados ao PIN e PROTERRA, de forma que as Agências de Desenvolvimento Regional tenham condições de dar prosseguimento à realização dos programas que, atualmente, são realizados com os recursos do PIN e do PROTERRA.

A contribuição proposta destina-se ao financiamento de programas de investimentos que têm por objetivo erradicar as desigualdades regionais. Nesse contexto, justifica-se sua cobrança durante o período de tempo em que os indicadores de desenvolvimento social e econômico das regiões atendidas pelos recursos dela decorrentes sejam inferiores aos mesmos indicadores das demais regiões do país. Estabelece-se, pois, que a lei terá vigência até o ano em que a média dos índices de Desenvolvimento Humano -



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /

Proposição
Medida Provisória nº

Autor

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IDH e a média da renda "per capita", dos Estados do Norte e Nordeste e do Espírito Santo, venham a se equiparar às correspondentes médias dos demais Estados da Federação.

O período de vigência da lei foi, assim, definido em função da realização dos objetivos a que se propõem os incentivos ao desenvolvimento regional financiados com os recursos da contribuição ora proposta,

Para que a contribuição econômica sobre o lucro, instituída como forma sucedânea à atual forma de suprimento de recursos aos Fundos de Investimentos Regionais, não implique aumento da carga tributária global, propõe-se que, durante o período de sua vigência, a arrecadação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas seja reduzida em proporções correspondentes. Reduz-se, para tanto, no § 2º do art. 61, a alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de 15% para 12,5%.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MM 2-157-3 / 2001
Fls. 37

ASSINATURA

--

Serviço de Comissões Mistas
MM 2-157-3 / 2001
Fls. 37



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2146-01, de 04 de maio de 2001
------------------	---

Autor Deputado RICARDO FERRAÇO	Nº Prontuário 282
-----------------------------------	----------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 50 à Medida Provisória n.º 2.146-01, de 04.05.2001, renumerando-se os atuais artigos 50, 51 e 52 para 51, 52 e 53, respectivamente.

“Art. 50. O inciso II do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 29.09.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º
.....
.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2-157-3 / 2001
Fls. 38

II – Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, além das partes do Estado de Minas Gerais, incluídas na área de atuação da ADENE e nos termos da Medida Provisória 2.146-01, de 04 de maio de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.827, de 27.09.89, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

As aplicações de recursos dos Fundos Constitucionais são alocadas por regiões de desenvolvimento como especificado no art. 5.º da lei supramencionada. Com a adoção da Medida Provisória n.º 2.146-01, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, bem como extingue a SUDAM e SUDENE e reestrutura os Planos de Desenvolvimento das referidas regiões, é dado um novo dimensionamento ao planejamento do desenvolvimento regional.

Cabe ressaltar que na atual edição da Medida Provisória não foi processado a adequação dos limites de abrangências da regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.

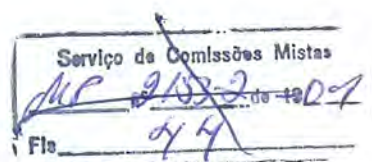
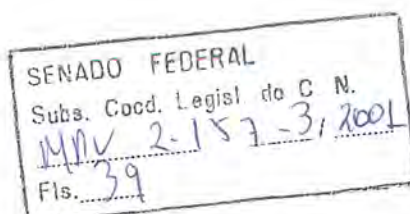
Nesse aspecto, a presente emenda dá nova redação ao inciso II do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 1989, explicitando que para efeito de aplicação dos recursos ao Nordeste, a região

abrangerá os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, além das partes do Estado de Minas Gerais, incluída na área de atuação da ADENE.

Esta redação está em consonância com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste mencionado nos arts. 21 e 22, que tratam do Desenvolvimento Regional do Nordeste.

ASSINATURA

Manoel





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/01	Proposição Medida Provisória nº 2146-01, de 04 de maio de 2001
------------------	---

Autor Deputado CARLOS BATATA	Nº Prontuário 148
---------------------------------	----------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 50 à Medida Provisória n.º 2.146-01, de 04.05.2001, renumerando-se os atuais artigos 50, 51 e 52 para 51, 52 e 53, respectivamente.

“Art. 50. Os incisos I e IV do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 29.09.89, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 5.º’

I – Norte, a região abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de longitude Oeste;

IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em regulamento daquela Autarquia’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.827, de 27.09.89, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

As aplicações de recursos dos Fundos Constitucionais são alocadas por regiões de desenvolvimento como especificado no art. 5.º da lei supramencionada. Com a adoção da Medida Provisória n.º 2.146-01, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, bem como extingue a SUDAM e SUDENE e reestrutura os Planos de Desenvolvimento das referidas regiões, é dado um novo dimensionamento ao planejamento do desenvolvimento regional.

Cabe ressaltar que na atual edição da Medida Provisória não foi processado a adequação dos limites de abrangências das regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento.

SENADO FEDERAL

Subs. Good. Legis. do C. N.

MP nº 2.157-3 2001

Fls. 40

Serviço de Comissões Mistas

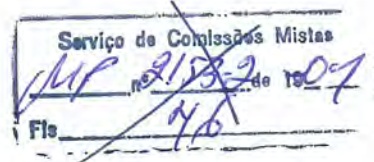
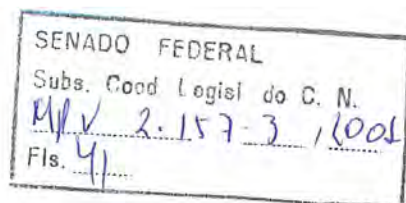
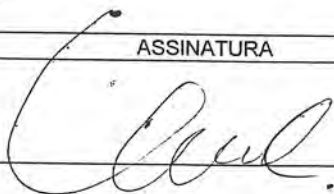
MP nº 2153-2 de 19-07

Fls. 45

Nesse aspecto, a presente emenda dá nova redação aos incisos I e IV do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 1989, explicitando que para efeito de aplicação dos recursos na Amazônia, a região Norte abrangerá os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de longitude Oeste, bem como, propõe a adequação da atuação da ADENE junto à região do Semi-árido.

Esta redação está em consonância com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, mencionados nos arts. 1.º, 2.º, 21 e 22, que tratam do Desenvolvimento Regional da Amazônia e do Nordeste.

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000017

DATA 11.05.01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146, de 2001			
AUTOR Deputado RAIMUNDO SANTOS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agente operador o Banco da Amazônia S.A. cujas competências, dentre outras, são as que se seguem:

...”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.146, de 2001, ao flexibilizar para várias instituições financeiras o agenciamento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, decreta, na prática, a extinção antecipada do Banco da Amazônia – S.A. – BASA, até então o único agente financeiro da SUDAM.

Ora, se os recursos disponíveis para o BASA aplicar, como único agente financeiro no desenvolvimento da Amazônia, já eram parcos, em relação à grandeza da Região, quanto mais depois da edição desta Medida Provisória, que reduz bruscamente os recursos para a Região e inclui outras instituições financeiras oficiais como agentes operadores do Fundo.

A título de exemplo, ressaltamos que Medida Provisória fixa em R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais) a alocação de recursos para o Fundo no exercício de 2001, quando em 2000 a Secretaria do Tesouro Nacional – SRN repassou a importância de R\$ 549.656.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais) ao FINAM.

Assim, o enfraquecimento do BASA servirá apenas para o aprofundamento das desigualdades regionais no País, em prejuízo marcante para a já sofrida Amazônia. Daí, ser premente a provação da presente Emenda Modificativa, resgatando-se o papel do BASA como único agente operador do Fundo.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2.157-3

Fls. 42

Serviço de Comissões Mistas

11/05/01

Fls.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11.05.01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146, de 2001			
AUTOR Deputado RAIMUNDO SANTOS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

O Banco da Amazônia S. A. – BASA vem ao longo dos anos gerindo com eficiência o Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, extinto pela atual MP. O BASA possui capilaridade satisfatória na Amazônia e toda uma estrutura administrativa montada com recursos humanos qualificados ao gerenciamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA. O BASA já existe para ser um agente promotor de desenvolvimento regional, não justificando, assim, a transferência para outras instituições federais que terão que se estruturar para gerir os recursos do FDA.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2-157-3 / 2001
Fls. 113

ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas 11/5/2001 Fls. 48
----------------	---



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1			
autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 02	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte redação : “ *O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agente operador o Banco da Amazônia S.A. que terá , dentre outras, as seguintes competências* ” .

JUSTIFICAÇÃO

Existindo uma instituição financeira oficial federal com área de atuação restrita à região e com o objetivo de apoiar o desenvolvimento econômico da região, não há como negar-lhe exclusividade na operação do Fundo Regional de Desenvolvimento, até como mecanismo de fortalecimento da própria instituição financeira .

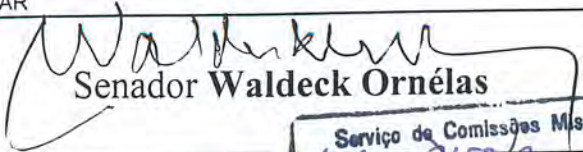
-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2.157-3 / 2001
Fls. 44


Senador Waldeck Ornélas

Serviço de Comissões Mistas
117 - 2146-1 - 10 - 2001
Fls. 44



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página 07	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

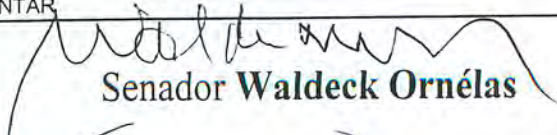
Dê-se ao art. 26, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte redação : “ *O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agente operador o Banco do Nordeste do Brasil S.A. que terá , dentre outras, as seguintes competências* ” .

JUSTIFICAÇÃO

Existindo uma instituição financeira oficial federal com área de atuação restrita à região e com o objetivo de apoiar o desenvolvimento econômico da região, não há como negar-lhe exclusividade na operação do Fundo Regional de Desenvolvimento, até como mecanismo de fortalecimento da própria instituição financeira .

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador Waldeck Ornélas

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.157-3 / 2001
Fls. 45

Serviço de Comissões Mistas
MP 2146-1 de 2001
Fls. 50



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
-----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1 / 2	Artigo 41	Parágrafo 6º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 41 da Medida Provisória no. 2.146-1 o § 6º. com a seguinte redação:

"Art. 41.

§ 6º. O parágrafo único do art. 6º do Decreto no. 72.423, de 3 de julho de 1973, alterado pelo Decreto no. 76.801, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

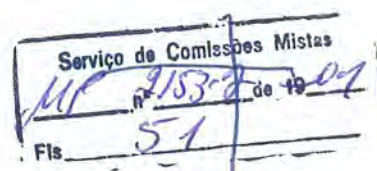
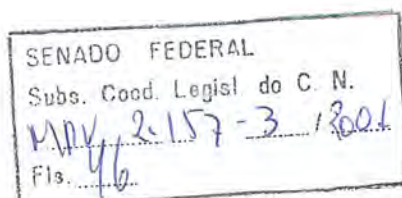
Parágrafo Único. Além das competências estabelecidas neste artigo, ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus compete a aprovação de projetos de empresas que pretendam usufruir:

I – dos incentivos previstos nos arts. 3º, 7º e 9º do Decreto-lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 2º da Lei no. 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

II – na área da Amazônia Ocidental, dos benefícios aludidos no art. 6º do Decreto-lei no. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, no art. 3º da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 1º da Medida Provisória no. 2.128-9, de 26 de abril de 2001."

PARLAMENTAR

Brasília, 11 maio de 2001.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2.146-1
--------------------	--

autor PAUDERNEY AVELINO	nº do prontuário 043
-----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 2/2	Artigo 41	Parágrafo 6º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

continuação

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Administração da SUFRAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, administra os incentivos fiscais vinculados à efetiva produção industrial na Zona Franca de Manaus, a exemplo da exigibilidade reduzida do Imposto sobre a Importação incidente sobre insumos estrangeiros utilizados na fabricação de produtos industrializados, quando da remessa destes para outras localidades do território nacional, e da isenção do IPI., quais sejam incentivos que somente se efetivam em ocorrendo processo de industrialização. Da mesma natureza são os incentivos de redução ou isenção do Imposto de Renda, na região, que incide tão-somente sobre o lucro operacional, vale dizer sobre o lucro decorrente das operações sociais com os produtos industrializados pelo contribuinte.

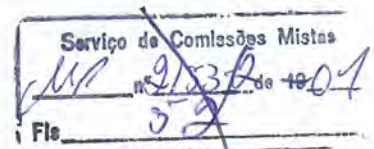
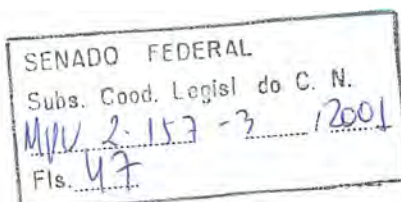
Esse incentivo de redução/isenção do Imposto sobre a Renda é essencial à competitividade das empresas estabelecidas na região administrada pela SUFRAMA, mas sobretudo para a exportação dos produtos industrializados.

Os esforços de desburocratização e de racionalização das atividades governamentais induzem a que o Conselho de Administração da SUFRAMA, em que têm assento, dentre outras autoridades, os Ministros de Estado da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Integração Nacional, do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, ao deliberar sobre a concessão dos incentivos específicos do Decreto-lei no. 288/67 e legislação complementar aos projetos industriais de implantação, ampliação, diversificação e modernização e aos projetos agropecuários no correspondente distrito, faça-o também em relação ao incentivo de isenção ou redução do imposto de renda, de que podem ser beneficiárias as empresas titulares desses projetos.

Mantém-se, por outro lado, a competência residual do Ministério da Integração Regional para aprovar esses projetos estabelecidos em área fora da Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 maio de 2001.





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000021

DATA

11/05/01

PROPOSIÇÃO

MP Nº 2146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

AUTOR

Deputada Rita Camata

Nº DO PRONTUÁRIO

280

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA

2 ☐ SUBSTITUTIVA

3 ☐ MODIFICATIVA

4 ☒ ADITIVA

5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

26

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 de 1

O art. 26 da MP nº 2146-1 passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, numerando-se o parágrafo único como § 2º:

"Art. 26

§ 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste de que trata o inciso I, do art. 23 desta Medida Provisória terá como agente operador o Banco do Estado do Espírito Santo – BANDES.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador."

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente Medida Provisória, um mínimo de três por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo.

Como a Medida só prevê como agentes operadores o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras oficiais federais, apresentamos a presente emenda objetivando que o Banco do Estado do Espírito Santo – BANDES, seja o agente operador dos recursos destinados ao Estado, por entendermos que para um melhor aproveitamento e aplicabilidade desses recursos é imprescindível que o agente operador esteja próximo do investidor e tenha a confiança da população. O BANDES, inclusive, dispõe de infraestrutura para operações semelhantes, já que a Instituição gere os recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – FUNRES, de forma exemplar, e nunca foi objeto de denúncia ou investigação por desvio de verbas ou qualquer outro tipo de irregularidade.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.157-3 12004

Fls. 48

Serviço de Comissões Mistas

53

EMENDA Nº
(à MPV nº 2.146-1, de 2001)

Acrescentem-se aos arts. 16 e 36 da MPV nº 2.146-1, de 2001, os seguintes incisos, renumerando-se os demais:

“Art. 16

IX – enviar ao Senado Federal, para exame e acompanhamento pela Comissão de Assuntos Econômicos, relatórios bimensais detalhados sobre as liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

“Art. 36

IX – enviar ao Senado Federal, para exame e acompanhamento pela Comissão de Assuntos Econômicos, relatórios bimensais detalhados sobre as liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, demonstra a preocupação do constituinte de garantir que o País disponha de uma política voltada para a superação das desigualdades regionais. Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estipulados no art. 3º da Carta Magna, está o da redução das desigualdades sociais e regionais. O art. 43, que trata das regiões, dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Esse artigo também trata dos incentivos regionais e da elaboração de lei complementar que disporá sobre a integração de regiões em desenvolvimento e a **composição dos órgãos regionais** que executarão os planos regionais.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.146-1-3, 2001
Fls. 009

Serviço de Comissões Mistas
MP 2146-1 de 19 07
Fls. 009

SENADO FEDERALGabinete do Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

Outros dispositivos constitucionais garantem a participação do Congresso Nacional na formulação de políticas e planos de desenvolvimento regional e na fiscalização dos atos do Poder Executivo. O art. 165, § 4º, exige que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional. O inciso X do art. 49, também da Carta Magna, estipula a competência exclusiva do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

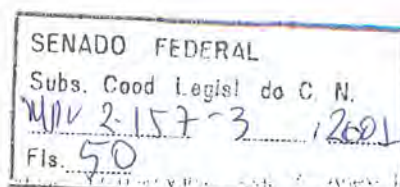
A MPV nº 2.146-1, de 2001, efetua mudanças significativas na política de desenvolvimento regional, ao eliminar os incentivos do FINAM e FINOR, criar os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e estipular dotações orçamentárias fixas que comporão esses fundos.

Para que o Senado Federal possa acompanhar e fiscalizar a aplicação de tais recursos, é preciso que o Senado Federal disponha de dados atualizados sobre as operações efetuadas, de preferência discriminadas por estados.

É nesse sentido que submeto à apreciação dos Nobres Pares a presente emenda, que torna mandatório o envio de relatórios bimensais detalhados sobre as liberações de recursos dos referidos fundos de desenvolvimento, de forma a municiar o Senado Federal de informações indispensáveis ao cumprimento de sua função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, especialmente no que tange às ações voltadas para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA



EMENDA Nº
(à MPV nº 2.146-1, de 2001)

Acrescentem-se aos arts. 4º e 24 da MPV nº 2.146-1, de 2001, os seguintes parágrafos:

“Art. 4º
.....

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não sofrerão contingenciamento, nem serão objeto de limitação, da mesma forma que o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

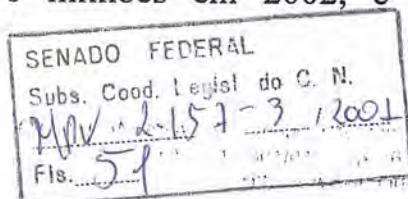
“Art. 24
.....

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não sofrerão contingenciamento, nem serão objeto de limitação, da mesma forma que o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

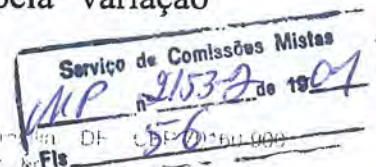
JUSTIFICAÇÃO

A MPV 2.146-1, de 2001, extingue os incentivos do FINAM e FINOR e cria o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Para compor os recursos desses fundos são estipuladas dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional.

No caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, está prevista uma alocação de R\$ 308 milhões em 2001, R\$ 440 milhões em 2002, e o mesmo valor, corrigido pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, a partir de 2003 e até o exercício de 2013. Com relação ao Fundo do Nordeste, prevê-se uma alocação de R\$ 462 milhões em 2001, R\$ 660 milhões em 2002, e o mesmo valor, corrigido pela variação



JP



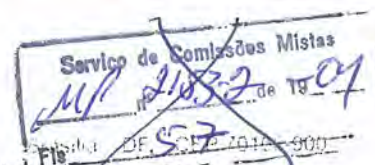
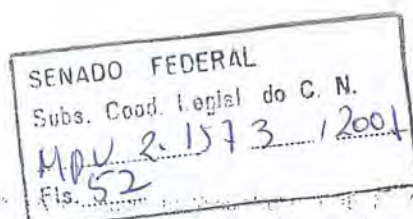
SENADO FEDERALGabinete do Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

acumulada da receita corrente líquida da União, a partir de 2003 e até o exercício de 2013.

Considerando a prática recorrente do Governo Federal de contingenciar as dotações orçamentárias a cada ano, em função das incertezas em relação ao comportamento da arrecadação tributária e do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal do Setor Público, julgo imprescindível garantir que os recursos destinados aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste não serão contingenciados, nem limitados, da mesma forma que o previsto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 / 05 / 2001Proposição
Medida Provisória nº 2146-1/01

Autor

SENADOR CARLOS BEZERRA (PMDB MT)

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

4 e 24

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP Nº 2146-1/01:

Insira-se o seguinte Inciso aos Arts. 4º e 24º da MP Nº 2.146-1/01, de 04/05/2001:

V - Recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o lucro para Desenvolvimento Regional - CIDER

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma nova fonte de recursos para os fundos, conforme o Capítulo 3º desta mesma MP, renumerado, justifica a introdução deste novo inciso.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2.157-3 / 2001

Fls. 53

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 2146-1/01
de 10/05/01

81 ep



MP 2146-1

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
11 / 05 / 013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 20014 AUTOR
DEPUTADO ASDRÚBAL BENTES5 Nº PRONTUÁRIO
5956 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
15

PARÁGRAFO

INCISO

XV

ALÍNEA

9 TEXTO
Adiciona-se o seguinte inciso ao art. 15:

XV - Administrar a aplicação dos recursos oriundos do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA.

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção da SUDAM a MP não transferiu para a ADA, no Art. 15, a competência da administração dos programas PIN e PROTERRA. Pela importância dos referidos programas é fundamental que os mesmos continuem sendo geridos pela ADA.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.157-3 / 2001

Fls. 54

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 2146-1 de 10-04
Fls. 59

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000026

DATA

AUTOR

DEP GIOVANNI QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Adicione-se o seguinte Parágrafo único ao Art. 15.

Parágrafo único. Cada projeto aprovado pode comprometer no máximo 5% do orçamento anual do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação para cada projeto aprovado pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA tem a finalidade de atender ao maior número possível de demandantes dos recursos do FDA. Dessa forma, evitará a concentração de recursos em poucos projetos, possibilitando o atendimento de uma quantidade maior de projetos de investimentos, haja vista que o FDA atenderá a nove Estados da Federação e a concentração de investimentos em um determinado empreendimento, prejudicaria o objetivo maior dos incentivos fiscais que é minimizar as desigualdades regionais.

ASSINATURA

DATA ____/____/____

Giovanni Queiroz

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legis. do C. N.

MPV 2.157-3 12001

Fls. 55

Serviço de Comissões Mistas

MPV 2.157-3 12001

Fls. 60

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000027

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEP GIOVANNI QUEIROZ

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Insira-se a seguinte alínea ao Art. 4º.

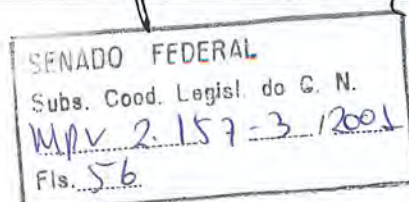
V – Saldo do FINAM vinculado a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

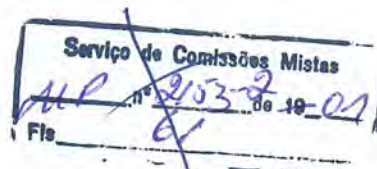
O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA não pode prescindir dos saldos dos recursos remanescentes do FINAM. Além dos recursos em caixa, existem os recursos da disponibilidade orçamentária do FINAM de anos anteriores a serem repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional e aqueles originários de opções já realizadas no corrente ano que representam montante expressivo. Esses recursos são extremamente importantes para assegurar o atendimento dos projetos em implantação.

ASSINATURA

DATA ____/____/____



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2146-1

000028

DATA

AUTOR

DEP GIOVANNI QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

025

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146.1, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Adicione-se os seguintes parágrafos ao Art. 8º.

§ 1º. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia é composto pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Agricultura e do Abastecimento, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Governadores dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, de Tocantins, do Maranhão, representantes dos setores produtivos e dos trabalhadores e o Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

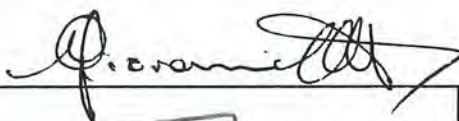
§ 2º. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

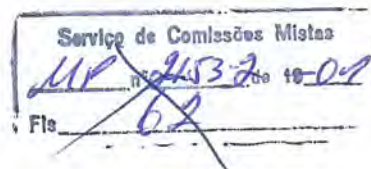
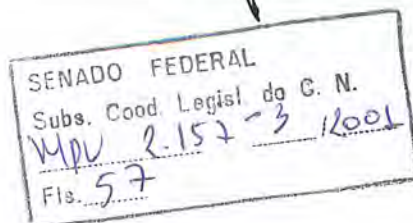
O desenvolvimento das políticas de desenvolvimento regional requer a participação compartilhada dos diversos Ministérios envolvidos diretamente com essa temática bem como dos Estados abrangidos pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA. Essa emenda pretende corrigir a omissão da composição do Conselho de Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

ASSINATURA

DATA ____/____/____



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 12	Artigo 49	Parágrafo	Inciso III	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

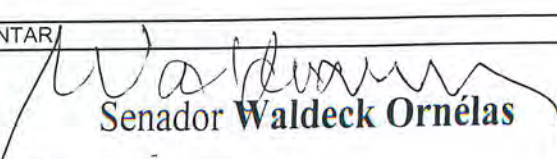
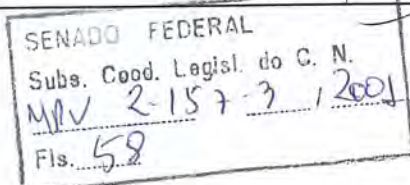
Inclua-se no Art. 49, inciso III, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, a seguinte expressão “ ... , *especialmente com os recursos do FAT administrado pelo BNDES* .”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória não especificou os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador administrados pelo BNDES como uma possibilidade para o financiamento de projetos de desenvolvimento do norte e nordeste . A presente emenda visa dar ênfase à caracterização dessa fonte como uma opção importante para se alcançar os objetivos da MP .

PARLAMENTAR

Brasília, 10 DE MAIO DE 2001


Senador Waldeck Ornélas



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 07	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 29, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, as seguintes alíneas :

“ - *acompanhar e avaliar a conjuntura econômica, social e ambiental da região, identificando e especificando as providências necessárias ao seu bom desempenho .* ”

“ - *aprovar a proposta de aplicações da União para o Plano Plurianual e os orçamentos anuais .* ”

JUSTIFICAÇÃO

São itens mínimos indispensáveis a uma efetiva e eficaz atuação em função do desenvolvimento regional .

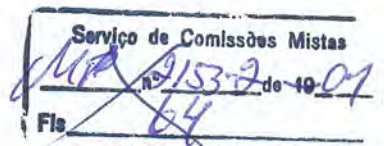
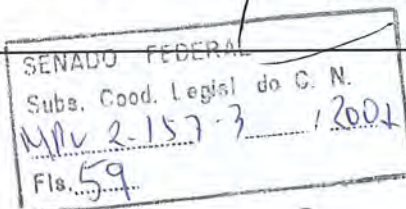
-----*

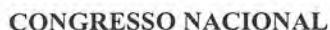
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Waldeck Ornélas
Senador Waldeck Ornélas





000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/05/2001

proposição
Medida Provisória nº 2146-1

autor
SENADOR WALDECK ORNÉLAS

nº do prontuário
033

1 ☐ Supressiva

2.  substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página 03

Artigo 9º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscase ao art. 9º, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, as seguintes alíneas :

“ - acompanhar e avaliar a conjuntura econômica, social e ambiental da região, identificando e especificando as providências necessárias ao seu bom desempenho ”.

“ - aprovar a proposta de aplicações da União para o Plano Plurianual e os orçamentos anuais . ”

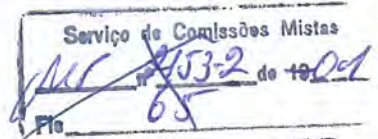
JUSTIFICAÇÃO

São itens mínimos indispensáveis a uma efetiva e eficaz atuação em função do desenvolvimento regional .

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélas





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 999	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se onde couber o seguinte artigo “ *Art. – Integram o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia : os governadores dos estados integrantes da Região, referidos no art. 2º, e os ministros da Integração Nacional, que o presidirá, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e o da Agricultura e do Abastecimento .* ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória deixou de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia .

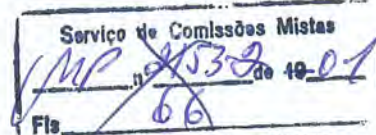
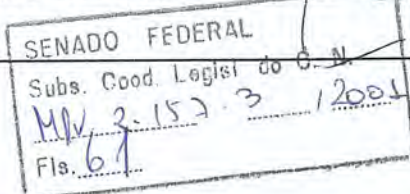
-----*-----

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélas





CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº-2146-1
--------------------	---

autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 999	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

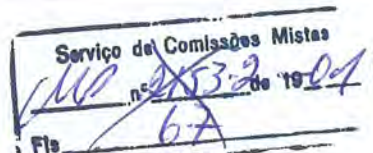
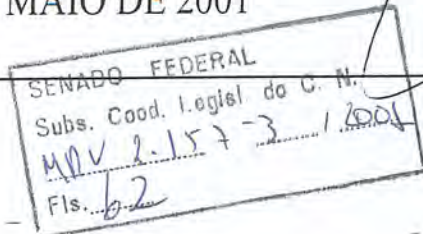
Acresça-se onde couber o seguinte artigo “ *Art. – Integram o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste : os governadores dos estados integrantes da Região, referidos no art. 22, e os ministros da Integração Nacional, que o presidirá, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e o da Agricultura e do Abastecimento .* ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória deixou de estabelecer a composição do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste .

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001

Senador Waldeck Ornélas



CONGRESSO NACIONAL

MP 2146-1

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/05/2001	proposição Medida Provisória nº 2146-1			
autor SENADOR WALDECK ORNÉLAS	nº do prontuário 033			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 03	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no Art. 42, da Medida Provisória nº 2146-1, de 04 maio de 2001, o seguinte parágrafo 2º, transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º :

“ § 2º O Presidente da República terá o prazo de até cento e vinte dias para publicar os atos referidos no caput . ”

JUSTIFICAÇÃO

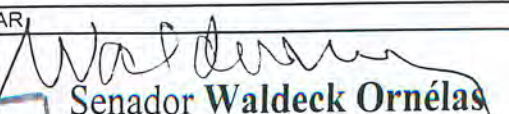
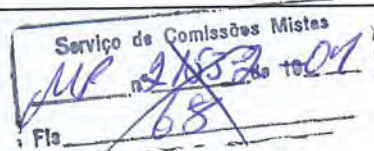
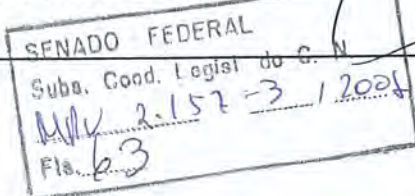
A presente Medida Provisória não estabeleceu um prazo máximo para que o Presidente da República instale definitivamente a ADA e a ADENE, o que poderá gerar atrasos indevidos por falta da fixação de data limite para essa finalidade .

-----*

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

PARLAMENTAR

Brasília, 09 DE MAIO DE 2001


Senador **Waldeck Ornélas**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/05/2001	PROPOSIÇÃO MP nº 2.146-1
4	AUTOR Dep. Roberto Pessoa	N.º PRONTUÁRIO 104
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO
PARÁGRAFO		INCISO
ALÍNEA		

Procedidas as devidas renumerações dos atuais artigos 42 a 51, acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 2.146-1, o seguinte dispositivo:

“art. 42. Dos recursos previstos nos artigos 4º e 24 desta Medida Provisória 30%, no mínimo, serão aplicados em empreendimentos que ostentem potencial de receita bruta anual compatível com o estabelecido em lei para as empresas de pequeno e médio porte.

§1º. As Agências de desenvolvimento de que trata esta Medida Provisória somente se exonerarão da obrigatoriedade de aplicar seus recursos segundo os percentuais estabelecidos no “caput” se, comprovadamente, não ocorrer demanda por empreendimentos como os ali previstos.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, os empreendimentos agropecuários com o potencial de faturamento estabelecido no “caput” serão considerados empresas de pequeno e médio porte.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a indiscutível capacidade de gerar empregos e absorver matérias-primas regionais, entendemos como extremamente justa e importante a inclusão das pequenas e médias empresas como beneficiárias dos investimentos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste. Não temos dúvida de que a implementação desta medida permitirá a expansão dessas empresas, dotando-as de condições igualitárias de competição no mercado e, principalmente, garantindo sua participação no desenvolvimento do país.

Como nos demais estados brasileiros, nas Regiões Norte e Nordeste há forte concentração de pequenas e médias empresas que atuam nos segmentos comerciais, industriais, de serviços e agropecuários, representando a maioria dos empreendimentos dessas Regiões.

Outro fato que consideramos relevante é que, para se beneficiar dos recursos, as empresas deverão comprovar legalidade de funcionamento, emergindo da informalidade, o que levará ao aumento de arrecadação de impostos e contribuições, assim como do número de empregos formais.

bt

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do G. N.
MP nº 2.146-1 - 31/2001
Fls. 64

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas ALP 2146-1 - 31/2001 Fls. 64
----	------------	--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

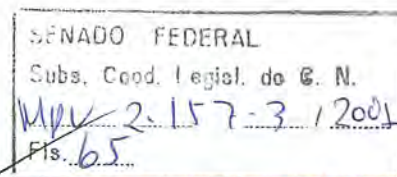
2 DATA 08/05/2001	PROPOSIÇÃO MP nº 2.146-1			
4 AUTOR Dep. Roberto Pessoa	N.º PRONTUÁRIO 104			
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Procedidas as devidas renumerações, acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 2.146-1, o seguinte dispositivo:

O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias, contado da conversão em lei desta Medida Provisória, Proposta de Emenda à Constituição vinculando os recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste ao Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida visa garantir que os recursos sejam alocados no Orçamento da União para permitir que as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste realizem investimentos a médio e longo prazos, com a segurança de que a verba necessária à continuidade de seus empreendimentos constarão do OGU.



ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MP 2.153-2 de 19-04-01
Fls. 70

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(do Sr. Inácio Arruda e outros)

Cria os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e extingue o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FINAM e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR, estabelece nova estrutura diretiva para a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

Capítulo I

Dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste

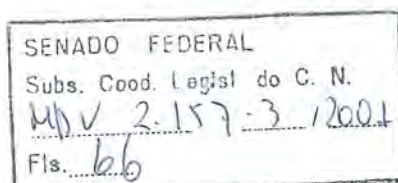
Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a serem geridos, respectivamente, pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos nas regiões da Amazônia e Nordeste, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos o Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e o Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR.

Art. 2º Constituem recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e
- IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - de R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de R\$ 679.000.000,00 (seiscentos e setenta e nove milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será:

I - de R\$ 891.000.000,00 (oitocentos e noventa e um milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de R\$ 893.000.000,00 (oitocentos e noventa e três milhões de reais) para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente aos valores das dotações referidas nos incisos II dos §§ 1º e 2º, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.

§ 4º No mínimo dois por cento das alocações de recursos anuais do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

§ 5º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas, respectivamente, no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

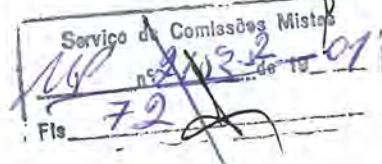
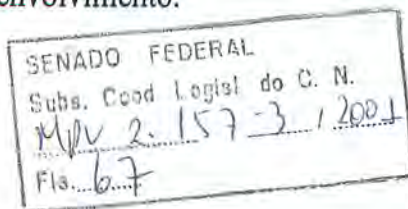
Art. 3º. São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º serão repassados integralmente aos Fundos de Desenvolvimento, na forma de duodécimos mensais.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terão como agentes operadores, respectivamente, o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pelas Superintendências de Desenvolvimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A remuneração do agente operador será de três por cento sobre os valores liberados, a título de remuneração pela operação dos Fundos.

Art. 5º A participação dos Fundos de Desenvolvimento nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, até um máximo de setenta e cinco por cento do total, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no *caput* será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento fica limitado a até dois terços da participação, ou por empréstimos.

Art. 6º A participação referida no artigo anterior será destinada:

I – dois terços a produção familiar, a reforma agrária, pequenos e médios produtores e empresários;

II – um terço a projetos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º Os encargos financeiros das participações serão iguais, para os previstos no inciso I, à metade da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, e para os previstos no inciso II, de dois terços da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 2º Os encargos fixados no parágrafo anterior poderão sofrer, de acordo com a natureza e o prazo de maturação dos projetos, um desconto de até 25%.

§ 3º Os subsídios dos encargos, medido entre aqueles praticados pela participação dos Fundos de Desenvolvimento e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, correrão à conta de cada Fundo.

Art. 7º. A aprovação das participações referidas no Art. 6º será feita por um Comitê de Análise de Crédito, de acordo com regulamento, constituído no âmbito de cada Superintendência de Desenvolvimento, que contará, obrigatoriamente, com um membro do Conselho Deliberativo e um representante do agente operador do respectivo Fundo de Desenvolvimento Regional.

Capítulo II

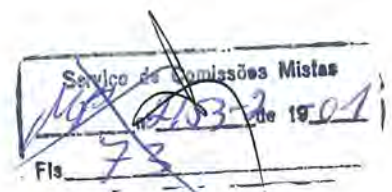
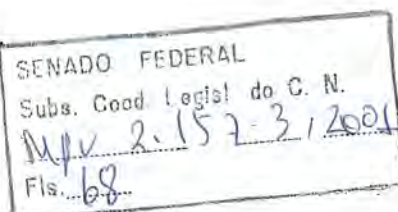
Das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste

Art. 8º. A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE passam a ter os seguintes órgãos em sua estrutura diretiva:

I – um Conselho Deliberativo;

II – um Comitê Coordenador;

III – uma Diretoria Executiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sessão I - do Conselho Deliberativo

Art. 9º. Ao Conselho Deliberativo de cada Superintendência de Desenvolvimento compete:

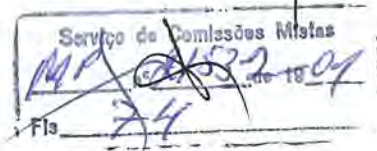
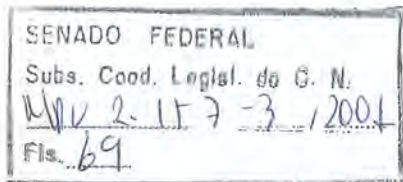
- I - propor o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento;
- II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;
- III - propor medidas para regionalização de políticas e programas nacionais;
- IV - sugerir emendas regionais ao orçamento fiscal da União;
- V - propor planos emergenciais contra calamidades públicas;
- VI - discutir temas de interesse comum dos Estados da Região;
- VII - supervisionar a execução do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II;
- VIII - aprovar os regulamentos do Comitê Coordenador, da Diretoria Executiva e dos Comitês de Análise de Crédito;
- IX - apreciar recursos administrativos contra decisões do Conselho Coordenador, da Diretoria Executiva e dos Comitês de Análise de Crédito.

Art. 10. Os Conselhos Deliberativos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE serão compostos por:

- I - Governadores dos Estados da Região Amazônica ou Nordeste;
- II - ministros de Estado da Integração Nacional; do Planejamento e Orçamento; da Fazenda; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; da Saúde; e da Educação;
- III - cinco representantes de entidades de classe de empresários da respectiva Região;
- IV - cinco representantes de entidades de classe de trabalhadores da respectiva Região;
- V - um representante das universidades e instituições de pesquisa existentes na respectiva Região.

§ 1º Os membros constantes dos incisos III e IV serão indicados de acordo com regulamento e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O membro constante do inciso V será indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB para mandato igual ao dos representantes dos incisos III e IV.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito dentre os membros Governadores de Estado.

§ 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

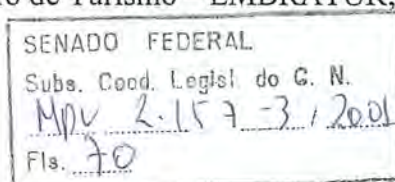
Sessão II - do Conselho Coordenador

Art. 11. Ao Comitê Coordenador, articulador das ações dos órgãos federais em cada Região, compete:

- I – definir as diretrizes para elaboração e gestão dos programas e projetos regionais;
- II – elaborar o plano operativo anual dos programas e projetos do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento;
- III – controlar, acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados da execução dos programas e projetos regionais;
- IV – elaborar mecanismos e processos de trabalho para aperfeiçoar a gestão de programas e projetos regionais.

Art. 12. O Comitê Coordenador será composto por um representante:

- I – na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM:
 - a) da Diretoria Executiva da SUDAM;
 - b) do Banco da Amazônia S.A.;
 - c) do Banco do Brasil S.A.;
 - d) da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;
 - e) da Eletronorte;
 - f) do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
 - g) do Museu Paraense Emílio Goeldi;
 - h) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER;
 - i) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
 - j) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
 - k) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
 - l) do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – na Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

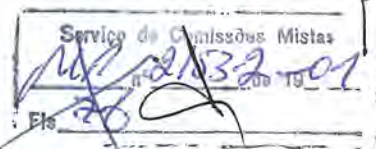
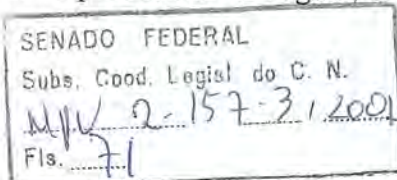
- a) da Diretoria Executiva da SUDENE;
- b) do Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- c) da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF;
- d) da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;
- e) do Departamento de Obras Contra a Seca – DNOCS.
- m) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER;
- n) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- o) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- p) do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

Parágrafo único. Os Comitês Coordenadores serão presididos pelos representantes das respectivas Superintendências de Desenvolvimento e funcionarão segundo regulamento próprio.

Sessão III – da Diretoria Executiva

Art. 13. À Diretoria Executiva, composta por um Superintendente e três Diretores, compete:

- I- propor e coordenar a implantação do respectivo Plano Regional de Desenvolvimento, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional;
- II- gerir o respectivo Fundo de Desenvolvimento;
- III- exercer a administração da Superintendência de Desenvolvimento;
- IV- homologar a aprovação dos projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento;
- V- autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento, mediante proposição do agente operador;
- VI- auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo;
- VII- implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VIII- fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

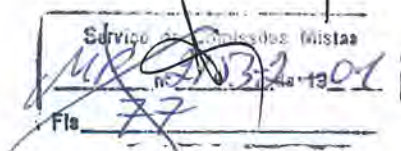
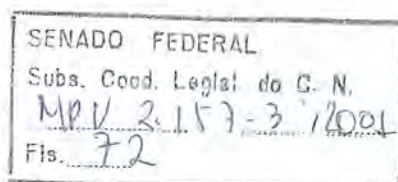
- IX- promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
- X- promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
- XI- elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
- XII- implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
- XIII- realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e
- XIV- verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.
- XV- cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- XVI- encaminhar a proposta de orçamento da Superintendência ao Ministério da Integração Nacional;
- XVII- encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Superintendência aos órgãos competentes;
- XVIII- decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Superintendência;
- XIX- notificar e aplicar as sanções previstas na legislação.

§ 1º A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais das Superintendências de Desenvolvimento serão tomadas pela Diretoria Executiva.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I - exercer a sua representação legal;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Executiva;
- IV - decidir, *ad referendum* da Diretoria Executiva, as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Executiva;
- VI - nomear e exonerar servidores;
- VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da Superintendência;

XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e

XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Superintendência.

Parágrafo único. As competências dos diretores serão estabelecidas em regulamentos próprio.

Art. 15. O Superintendente e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 16. Fica impedida de exercer cargo de direção da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE a pessoa que, nos vinte e quatro meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a elas submetido ou por elas aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

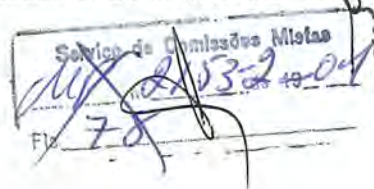
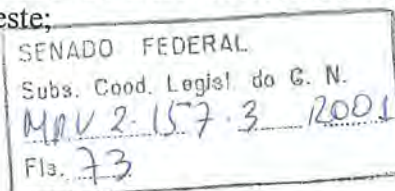
Parágrafo único. O impedimento a que se refere o *caput* aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com os tesouros da União, dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste, observadas as áreas de atuação estabelecidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

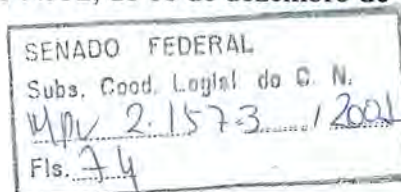
III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º As programações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste contemplarão dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 18. Ficam revogados:

- I- art. 34 da Lei no 3.995, de 14 de dezembro de 1961;
- II- os arts. 19 a 23 da Lei no 4.239, de 27 de junho de 1963;
- III- os arts. 17 a 24 da Lei no 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- IV- a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei no 5.174, de 27 de outubro de 1966;
- V- os arts. 38 a 43 da Lei no 5.508, de 11 de outubro de 1968;
- VI- os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei no 880, de 18 de setembro de 1969;
- VII- o art. 1º do Decreto-Lei no 1.267, de 12 de abril de 1973;
- VIII- o Decreto-Lei no 1.345, de 19 de setembro de 1974;
- IX- as alíneas "a", "b" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei no 1.376, de 12 de dezembro de 1974;
- X- o Decreto-Lei no 1.653, de 27 de dezembro de 1978;
- XI- os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei no 1.734, de 20 de dezembro de 1979;
- XII- o art. 1º do Decreto-Lei no 2.089, de 27 de dezembro de 1983;
- XIII- o Decreto-Lei no 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;
- XIV- o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- XV- a Lei no 7.918, de 7 de dezembro de 1989;
- XVI- a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei no 8.034, de 12 de abril de 1990;
- XVII- o inciso I do art. 1º da Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
- XVIII- o § 1º do art. 2º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é a extinção da SUDENE e da SUDAM que bloqueará o processo estrutural das fraudes e da corrupção. A saída que o Governo Federal apresenta, nos moldes da Medida Provisória Nº 2.146-1, de 4 de maio de 2001, apenas faz tábula rasa do longo processo de desvirtuamento dos objetivos fundamentais desses organismos de desenvolvimento regional, sem abrir espaços para que o controle social possa resolver a absurda confusão entre o interesse público e a acumulação privada. Do modo como se apresenta a MP, apenas criam-se as condições fundamentais para que os negociastas prossigam sua ação em livre curso.

Como lembra a economista Tânia Bacelar de Araújo, servidora aposentada da SUDENE, uma das mais brilhantes profissionais que já passaram pela Autarquia, "Há mais de 40 anos, ao ser criada, a SUDENE surgiu no Nordeste como um raio de esperança". Naquele momento, aprofundava-se o hiato entre o Centro Sul e o Nordeste. Celso Furtado sistematizara as denúncias que as forças vivas da sociedade nordestina (ligas camponesas, sindicatos, igrejas, governadores, estudantes, industriais, entre outros) expressavam nas ruas, em seminários e debates. Emergia a necessidade de mudança da forma e do conteúdo da ação do Governo na região. Concebida assim, a SUDENE ganhou renome internacional.

Com uma proposta de transformação ousada e inovadora, a SUDENE fez muito pelo Nordeste e constituiu-se num autêntico centro de excelência, na Universidade do semi-árido, mesmo quando o bloqueio de suas propostas pelos governos militares esmaece sua força inicial. A SUDENE realizou estudos que lastrearam os avanços posteriores nos pólos de irrigação; apostou na formação de recursos humanos e em especial na qualificação de jovens universitários para o setor público e empresas da região; montou estruturas de planejamento nos órgãos de apoio, a exemplo do Sistema CEASA, dos NAI's (origem do Sistema SEBRAE), entre outros; iniciou a ocupação das terras úmidas e férteis do Maranhão, descobriu e sistematizou o potencial de recursos naturais do Nordeste, até então desconhecido. Aos poucos, esta ação foi neutralizada.

Na revisão constitucional feita pelo regime militar, o corte de seus recursos vinculados esvaziou a força de coordenação dos seus Planos Diretores. Durante o regime militar, manteve-se num mesmo ideário a tarefa de submeter a SUDENE e as forças políticas emergentes no Nordeste. Estas forças, que percebiam no órgão o papel propulsor do desenvolvimento regional, realizaram, já na chamada Nova República, a mobilização em torno da inspiração original do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (GTDN), realizando, em 1985, em seminários regionais que envolveram expressiva participação da sociedade, o I Plano de Desenvolvimento do Nordeste (I PDN). Denominado "Uma Política de Desenvolvimento para o Nordeste", o I PDN virou Lei (Nº 7499, de 26/06/86), sancionada pelo então Presidente da República. Sua

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MDV 2.157-3 2001
Fls. 75

Serviço de Contas e Prestações
NR 2.157-3-2001
Fls. 80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementação esbarrou na reorganização conservadora propiciada pela transição negociada da ditadura para o novo regime, que funcionou como garantia da reciclagem das velhas idéias e manteve obstáculos renitentes ao desenvolvimento regional.

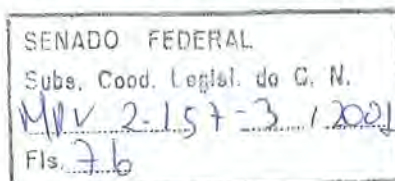
Além disso, a redemocratização coincidiu com a crise financeira do Estado brasileiro e com a desaceleração do crescimento econômico, fruto da submissão às políticas ditadas pelo FMI. Coincidiu, também, com o avanço da guerra fiscal entre as unidades da Federação e com a crescente predominância da acumulação rentista onde o que sobra à especulação financeira falta às metas sociais e ao financiamento do desenvolvimento, inclusive à reforma agrária.

Restou à SUDENE basicamente o sistema de incentivos. Este mobiliza modestos R\$ 400 milhões/ano no FINOR, que tem data para acabar (2013) e, vulnerável às fraudes, é novamente fato determinado para uma CPI, como uma onda do mar de corrupção que se espalha pelo Brasil atual. Nos anos recentes, quase nada restara da SUDENE proposta para transformar a realidade social e econômica do Nordeste. Na região, restam ilhas de crescimento e de modernização cercadas de miséria por todos os lados.

A extrema concentração econômica e industrial brasileira é evidenciada pela participação regional no PIB brasileiro, que em 1998 foi de US\$ 775,5 milhões. A região Sudeste, no mesmo ano, foi responsável por 59,6% do PIB (US\$ 462.198,6 milhões) e somente São Paulo gerou US\$ 286,6 milhões, correspondentes a 62% do PIB regional. Se unirmos o Sudeste e o Sul, como regiões mais desenvolvidas e 57,26% da população, elas ficam com 75,5% do PIB (US\$ 585,5 milhões). Enquanto isso, as regiões menos desenvolvidas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com 42,74% da população do país) detêm apenas 24,5% do PIB, ou seja US\$ 190 milhões. Se separarmos as regiões Norte e Nordeste, com 35,6% da população e somente 17,4% do PIB, fica ainda mais evidente a desigualdade.

A renda média do Nordeste ainda é 55% da brasileira. A região tem quase 30% da população e gera apenas 16% do PIB nacional. Sua infra-estrutura econômica requer ainda investimentos de peso para assegurar competitividade às suas empresas. Sua população tem menos de metade do número médio de anos de estudo do País, e todos os indicadores sociais mostram que preserva um quadro mais adverso que o das áreas mais ricas. O peso do Nordeste nas exportações brasileiras sofre visível declínio, quando é intensa e rápida a abertura comercial: dos 17% nos anos 70, o Nordeste representa hoje cerca de 7% do valor das exportações brasileiras.

A Amazônia Legal, que representa 58% do território nacional, possui cerca de 4,9 milhões de quilômetros quadrados e uma população de 19 milhões de habitantes (12% da população brasileira), com uma densidade demográfica de apenas 3,9 habitantes Km² (enquanto a de todo o Brasil é de 18,4 hab/km²). Apresenta uma infra-estrutura altamente deficiente e, do mesmo modo que o Nordeste, um intenso e desordenado processo migratório. Consome apenas 5,7% da energia elétrica (a Região sudeste consome 62,8% do total). Cerca de 40% da população da Região Amazônica ou não tem energia elétrica ou é precariamente atendida, enquanto nas regiões Sul e Sudeste a taxa de atendimento ao consumidor está entre 93% e 98%.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De 1995 a 1998 a renda média da população da Região Norte caiu de R\$ 442,6 para R\$416. Enquanto o percentual de pobres e indigentes no Brasil caiu de 33,8% e 14,5% para 32,6% e 13,9%, respectivamente, na Região Norte, no mesmo período, o percentual dos pobres passa do número já alarmante de 42,8% da população para 45,1%, e os indigentes aumentaram de 17,4% para 19,5% da população. De 1995 a 1997 o número de médicos por cem mil habitantes caiu de 8,46 para 5,28 ao final do período, o que significa 37,31% do indicador nacional e apenas 27,19% do correspondente à Região Sudeste.

A Região Amazônica, é considerada a última fronteira do desenvolvimento nacional, e em função disso foi a que mais cresceu em população nas últimas décadas, com taxas acima do Brasil. Mas a Amazônia experimenta, nos anos recentes, redução no ritmo e velocidade de crescimento, modernização e expansão econômica e populacional. A inflexão no processo de transformação regional, registrada a partir do final da década de 80, é motivada principalmente pela acentuada diminuição dos níveis de investimento público, e pela redução dos incentivos fiscais.

É necessária, portanto, mais do que nunca, uma política nacional de desenvolvimento regional, na busca persistente de um Brasil menos desigual. Hoje, os bilhões destinados às despesas financeiras do Governo faltam às políticas regionais ativas – a exemplo das que existem em grandes blocos, como a União Européia, e inexistem nos governos de FH. A criação de agências executivas não significa mudança. A MP gestada pelo Ministério da Integração considera um pequeno Fundo (de 0,23 % do PIB regional) que não tem o menor poder transformador para o setor produtivo da região e muito menos para a vida de milhões de nordestinos.

Submetidos à MP, os governadores buscam apenas ampliar o Fundo que substitui o FINOR na iniciativa do governo. Tentam fazer com que o montante do Fundo chegue aos R\$ 800 milhões/ano (miseros 0,5% do PIB nordestino), sem atentarem para a perda do político das Regiões Norte e Nordeste e pela redução da ação de desenvolvimento regional à existência de um fundo de participações. Tentam lutar pelas migalhas que sobram do banquete dos que obtêm lucros fantásticos financiando o rombo do Governo. Como afirma Tânia Bacelar, “ao invés de aceitar o enterro da SUDENE [e da SUDAM], sonho de juventude de diversos deles, devem assumir que possuem força para mudar a pauta”.

Não é hora de extinguir a SUDENE e a SUDAM, mas de revitalizá-las, buscando sua refundação em circunstâncias de agravamento das disparidades regionais, sob a influência da globalização neoliberal.

O momento requer, portanto, o revigoramento dos mecanismos do poder político no âmbito regional e de suas prerrogativas na definição de prioridades. A MP Nº 2.146-1 não apresenta transparência nem clareza de objetivos, não discute o Nordeste ou o Norte, nem a SUDENE ou a SUDAM. A pretexto de acabar com a corrupção, termina por ocultá-la como se apagasse o passado, limitando a ação regional à gestão dos fundos regionais, ignorando a experiência técnica e científica que propiciou a ampliação da infra-estrutura de transportes, energia e comunicações; a criação e modernização das estruturas de planejamento dos Estados; a promoção da

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do G. N.
MPV 2.157-3 / 2001
Fls. 77

Serviço de Comissão Mista
MPV 2.157-3 / 2001
Fls. 82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

industrialização; a massa crítica voltada para a ciência & tecnologia, meio ambiente e recursos informacionais.

Nesta Emenda Substitutiva Global, tratamos de realizar as correções de rota necessárias ao restabelecimento da credibilidade do processo de financiamento do desenvolvimento regional, à luz do resgate do interesse público e das instituições alvejadas pela MP Nº 2.146-1. Criamos os fundos de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, extinguindo o FINAM e o FINOR, estabelecendo fontes de recursos viáveis, novas estruturas diretivas para as instituições e instrumentos de controle social adequados. Os conselhos deliberativos, ampliados, ganham nova expressão ao admitir em sua composição uma maior representatividade institucional e da sociedade civil, oferecendo transparência ao processo do planejamento, financiamento e execução.

Substituímos os atuais FINOR e FINAM por dois novos Fundos Regionais com características totalmente novas. Os novos Fundos terão natureza mista, sendo ao mesmo tempo fundos de participação e de financiamento. Eles passam a ser Fundos de natureza orçamentária, mas garantindo-se a eles um fluxo de recursos estável e não inferior aos já existentes sob a forma de renúncia fiscal. Para tanto, tornamos a manutenção dos fundos uma despesa legalmente obrigatória, isentando-os dos tão comuns contingenciamentos de dotações. Já para 2001 e 2002 garantimos um volume de recursos igual à estimativa constante do Projeto da LDO 2002 para a renúncia relativa aos antigos incentivos fiscais. Também vinculamos, até 2013, os recursos dos Fundos ao mesmo percentual da receita corrente líquida da União.

Extinguimos os atuais incentivos fiscais ligados aos extintos fundos, mantendo, no entanto, os incentivos especiais para as empresas beneficiadas e localizadas na Amazônia e no Nordeste. Isto garantirá a capacidade de atração do novo sistema de fomento.

Também importante é o direcionamento dado aos novos financiamentos e a garantia de encargos subsidiados. Pela emenda, dois terços dos financiamentos serão destinados a micro, pequenos e médios empreendedores, e o terço restante será direcionado para grandes projetos privados ou públicos, desde que esses constem dos Planos Regionais de Desenvolvimento a serem elaborados pelos Conselhos Deliberativos. Quanto aos subsídios, garante-se aos pequenos e médios empreendedores encargos iguais à metade da atual TJLP, enquanto aos grandes projetos os juros serão iguais a dois terços da TJLP, um custo bastante favorável frente aos juros praticados no mercado financeiro.

Cria-se um órgão específico dentro das Superintendências, o Comitê de Análise de Crédito, que, com presença obrigatória de um membro do Conselho Deliberativo, fará o exame e a seleção dos projetos a serem financiados.

Mantemos as atuais superintendências regionais – a SUDAM e a SUDENE – rechaçando a criação das “agências executivas”, que servirão apenas para concentrar o poder decisório, mas damos a elas uma nova estrutura diretiva. Inspirado em proposta do economista Jorge Fernando Santana, estabelecemos como órgãos diretivos um Conselho Deliberativo, extremamente fortalecido, um novo Comitê Coordenador e uma Diretoria Executiva, também reformulada.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do G. N.
MPV 2.157-3 / 2001
Fls. 78

Serviço de Comissões Mistas
Nº 813-2 de 10/01
83
Fls.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Conselho Deliberativo será o órgão político, composto por governadores, ministros ligados à Região, representantes de classe de empresários, trabalhadores e de universidades. Ao Conselho caberá elaborar o novo Plano Regional de Desenvolvimento, a proposição de medidas regionalizadoras das políticas e programas nacionais bem como o tratamento das grandes questões regionais. Já o novo Comitê Coordenador, composto por todos os grandes órgãos federais com atuação em cada Região, articulará a ação federal, coordenando seus esforços.

Consideramos que essa nova estrutura diretiva revigorará o poder político das Regiões, restabelecendo sua capacidade de definir prioridades, mas estabelecemos restrições e prioridades que minimizarão a concentração dos recursos de fomento apenas nas mãos das velhas elites regionais.

Consideramos que essa emenda representa uma proposta que ultrapassa a autoria dos deputados signatários, indo ao encontro dos interesses e sonhos de uma vasta parcela do povo da Amazônia, do Nordeste e de todo o Brasil, bem como de parte considerável das elites dessas Regiões.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2001.

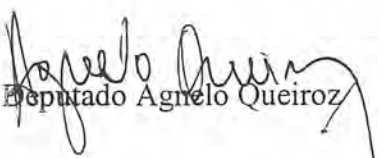

Deputado Euripedes Miranda


Deputada Jandira Feghali

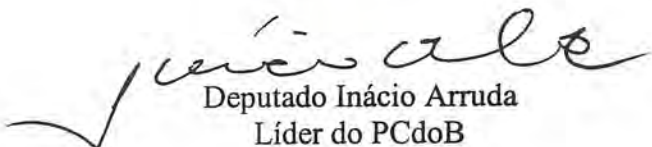

Deputada Socorro Gomes

Deputada Tânia Soares

Deputada Vanessa Grazziotin


Deputado Agnelo Queiroz

-NADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MPV 2.153-7	1 2001
Fls. 79	

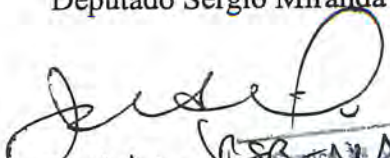

Deputado Inácio Arruda
Líder do PCdoB

Deputado Aldo Arantes

Deputado Aldo Rebelo

Deputado Haroldo Lima

Deputado Sérgio Miranda


Dep. José Antonio Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP - 2146-1

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.146-1, DE 04 DE MAIO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.146-1 a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam extintos o FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, o FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste, e o FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Ficam criados o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDN, com a finalidade de assegurar recursos para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste na forma do disposto nesta Medida Provisória.

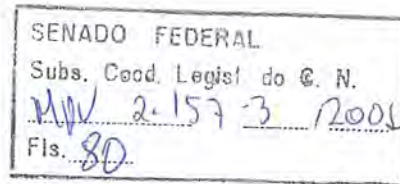
Art. 3º Para fins desta Medida Provisória, a Amazônia abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste, e o Nordeste abrange os estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo, além dos municípios situados no estado de Minas Gerais de que tratam as Leis n.ºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

- I - dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional;
- II - resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - retorno de financiamentos;
- IV - disponibilidades de exercícios anteriores;
- V - doações; e
- VI - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação de recursos de que trata o inciso I do **caput** será de:

- a) R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais) no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) R\$ 1.312.000.000,00 (um bilhão e trezentos e doze milhões de reais) no caso do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

§ 2º A partir de 2002 a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será o equivalente ao valor da dotação referida no § 1º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 3º No mínimo 2% das alocações de recursos anuais do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a projetos localizados no estado do Espírito Santo.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

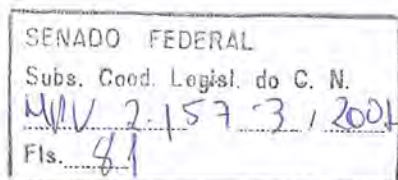
Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terão como agentes operadores, respectivamente, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste, que terão, entre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e
- III - prestar contas semestralmente sobre as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. Os bancos operadores receberão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste 3% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela operação dos referidos fundos.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento está limitada a um percentual do valor total das inversões previstas para a implantação do projeto, conforme dispuser regulamento.

§1º A participação referida no **caput** se dará por meio de empréstimos cujo valor principal será atualizado por índice de inflação a ser definido em regulamento, vedada a incidência de juros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A participação referida no **caput** priorizará a produção familiar, a reforma agrária e os micro, pequenos e médios produtores e empresários, atendendo a tetos, prazos e condições que efetivem essa prioridade, conforme regulamento.

§ 3º Será exigida garantia real nos financiamentos com recursos dos fundos, autorizadas formas alternativas que favoreçam os segmentos mais necessitados.

§ 4º A participação referida no **caput** está condicionada à aprovação dos projetos pelos Comitês de Análise de Crédito constituídos no âmbito das Superintendências Regionais, na forma do regulamento.

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e o Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE passarão a ter composição quadripartite e paritária, tendo como membros representantes da União, representantes dos estados, representantes dos empresários e representantes dos trabalhadores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os cargos de Superintendente e de Diretores da SUDAM e da SUDENE serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre os servidores públicos federais.

§ 1º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** terão mandato fixo de 3 anos, vedada a recondução.

§ 3º Os Superintendentes e Diretores de que trata o **caput** se encarregarão de apresentar periodicamente os relatórios e as prestações de contas das Superintendências e de todos os recursos por elas geridos.

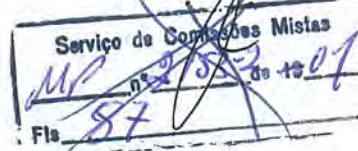
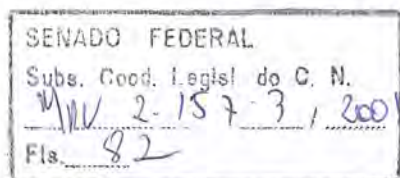
Art. 10 Fica impedida de exercer cargo de Superintendente e de Diretor na SUDAM e na SUDENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a 5% do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o **caput** aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com o Tesouro Nacional ou outro ente governamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 O Poder Executivo disporá sobre a assunção dos direitos e obrigações do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FINOR, e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES

Art. 12 Todos os projetos atualmente em implantação no âmbito do FINAM, do FINOR e do FUNRES serão suspensos e submetidos a auditorias dos Órgãos de Controle e dos Ministérios Públicos, na forma do regulamento.

Art. 13 Suprima-se o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 1990.

Art. 14 Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei n.º 8.137, de 1990:

"Art. 2º-A Constitui também crime da mesma natureza:

I - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

Pena. Reclusão de 5 (cinco) a 13 (treze) anos, e multa."

Art. 13 Ficam revogados os dispositivos legais referentes aos extintos FINAM, FINOR e FUNRES que contrariam o disposto neste Medida Provisória.

Art. 14 Ficam revogados os benefícios tributários vinculados a incentivos regionais constantes da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991 e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

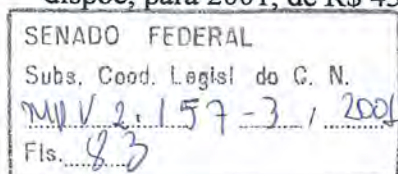
Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n.º 2.146-1 só tem um aspecto positivo, que é a definição de dotações orçamentárias fixas em lugar das antigas opções do IR devido, embora ainda preserve os danosos benefícios fiscais do artigo 9º e do artigo 19 da Lei n.º 8.167

Mas a média histórica de repasses aos Fundos, entre 1990 e 2000, é maior do que o previsto para este ano. A média do Finam é de cerca de R\$ 425 milhões. A do Finor é de R\$ 504 milhões. E a do Funres é de 17,6 milhões. No caso dos Fundos Constitucionais, o FNO dispõe, para 2001, de R\$ 437 milhões, e o FNE, de R\$ 1.312 milhões.



4 DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.157-3 1/2001
Fls. 84

É preciso assegurar as dotações fixas, mas em valor superior ao que está previsto. Usamos que os parâmetros dados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam razoáveis.

A MP mantém as debêntures conversíveis em ações para a totalidade do financiamento, o que é inaceitável. Até agosto de 2000, elas correspondiam a até 75% do financiamento, mas a MP n.º 2.058 (atualmente n.º 2.128-9, de 27 de abril de 2001) extinguiu as debêntures não-conversíveis, que eram a parte do financiamento que de fato deveria ser paga e dava retorno aos Fundos, e autoriza a renegociação das dívidas existentes com base na nova sistemática. Com isso os Fundos levaram um prejuízo estimado entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões. A atual MP, que diz querer sanear os Fundos, mantém esse instituto. Além disso, não está clara a forma como os Fundos venderão as debêntures e as ações em carteira

Os encargos admitidos para a remuneração das debêntures, baseados nos dos Fundos Constitucionais, também não estão claros de todo. Entretanto, podemos dizer que os praticados por esses são elevados. Variam (excetuando-se Pronaf) de 6% a 10% ao ano nas categorias de micro e pequenos produtores e empresários.

Entendemos que a prioridade total deve ser dada a esses segmentos, estabelecendo-se tetos de financiamento, e que os custos devem ser substantivamente reduzidos, em vista do objetivo de se promover o desenvolvimento regional. Lembre-se que são recursos tributários, extraídos do conjunto da sociedade a custo zero. No limite, devem ser apenas corrigidos para manter seu valor real. Propomos adicionalmente que somente garantias reais sejam aceitas, com flexibilidade para os segmentos mais necessitados.

Também com relação à taxa de administração há pouco avanço. Concordamos com a redução de 3% para 2% da taxa de administração da Superintendência, mas rejeitamos a manutenção das altas taxas dos Bancos Operadores (3% do PL dos Fundos mais 1,5% de cada liberação). Não é admissível se cobrar taxa de administração sobre o PL, ainda mais que ele é escritural e desconsidera o baixo valor de mercado da carteira.

Em 1999, por exemplo, para um repasse do Tesouro para o Finor de pouco mais de R\$ 300 milhões, o Banco do Nordeste abocanhava R\$ 100 milhões a título de taxa de administração (montante suficiente para pagar toda a folha salarial anual do banco). Esses mesmos bancos também recebem 3% do PL dos Fundos Constitucionais. No caso do Banco do Nordeste, são mais 130 milhões anuais. Sabe-se que os bancos não têm equipes específicas e inteiramente dedicadas a esses fundos, e os custos adicionais para operar os fundos são baixíssimos. O ideal é que a taxa seja cobrada somente sobre as liberações, como "taxa de êxito". Sugerimos 3%.

A MP também não toca no prazo prescricional das penas aplicadas a quem desvia recursos oriundos de incentivos fiscais. Antes a prescrição era de 12 anos. Mas a Lei n.º 8.137, de 1990, reduziu tal prazo para 4 anos e encolheu a pena máxima de 5 anos para 2 anos. Esse curto período praticamente inviabiliza a ação do Ministério Público e a aplicação das penalidades tipificadas na Lei n.º 7.134, de 1983.

Inaceitável igualmente é a autorização para que os projetos em implantação possam optar pela nova sistemática ou pela dos Fundos Constitucionais. Eles deveriam ser paralisados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imediatamente e auditados, dado o volume de indícios de irregularidades que a CPI do Finor e que o noticiário sobre o Finam trazem diariamente à tona. A propósito, é de se lamentar mais uma vez o autoritarismo do Poder Executivo, não só por promover mudanças tão drásticas por meio de MP, mas também por fazê-lo em meio às ações do Ministério Público e da CPI do Finor, desrespeitando inteiramente os poderes Judiciário e Legislativo.

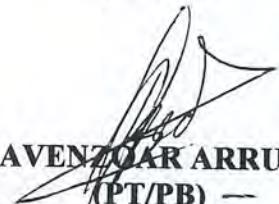
No aspecto organizacional acrescentamos que o Conselho Deliberativo e a Direção das Superintendências deve ser reformulado para incluir representações dos empresários e dos trabalhadores, nos moldes do Conselho Deliberativo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e a adotar mecanismos de transparência e controle social.

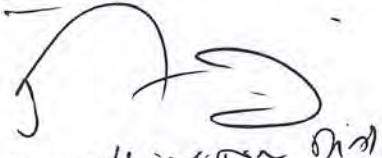
É com o objetivo de reformular os mecanismos de apoio ao Desenvolvimento Regional, fortalecendo as instituições existentes, que oferecemos à consideração dos nossos nobres pares esta Emenda Substitutiva.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2001.


JOSE PIMENTEL
(PT/CE)


FERNANDO FERRO
(PT/PE)


AVENIZAR ARRUDA
(PT/PB) —


Wellington Lima
PT/PI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.157-3 / 2001
Fls. 95

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.157-3 de 19.04.01
Fls. 95

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.153-2**, ADOTADA EM 5 DE JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – ADA, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

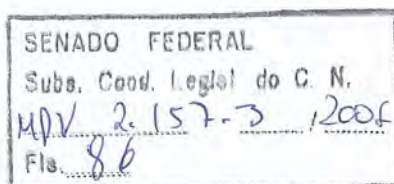
CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ROBERTO PESSOA.....	040.
Deputado WALTER PINHEIRO.....	039.

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 038

EMENDAS ADICIONADAS: 002

TOTAL DE EMENDAS: 040





MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.153-2, DE 05 DE JUNHO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 2.153-2 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica extinto o FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, com a finalidade de assegurar recursos para o desenvolvimento da Amazônia na forma do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para fins desta Medida Provisória, a Amazônia abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

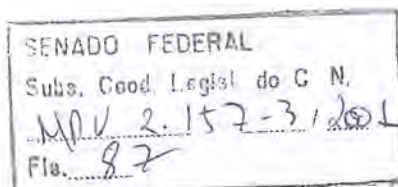
Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da:

- I - dotações orçamentárias à conta do Tesouro Nacional;
- II - resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - retorno de financiamentos;
- IV - disponibilidades de exercícios anteriores;
- V - doações; e
- VI - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação de recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais).

§ 2º A partir de 2002 a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será o equivalente ao valor da dotação referida no § 1º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 3º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os recursos financeiros de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ter como agente operador o Banco da Amazônia que terá, entre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; e
- III - prestar contas semestralmente sobre as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O banco operador receberá do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia 3% do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela operação do referido fundo.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento está limitada a um percentual do valor total das inversões previstas para a implantação do projeto, conforme dispuser regulamento.

§ 1º A participação referida no **caput** se dará por meio de empréstimos cujo valor principal será atualizado por índice de inflação a ser definido em regulamento, vedada a incidência de juros.

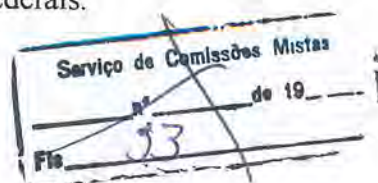
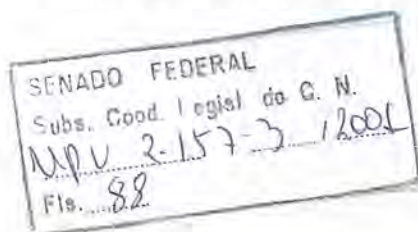
§ 2º A participação referida no **caput** priorizará a produção familiar, a reforma agrária e os micro, pequenos e médios produtores e empresários, atendendo a tetos, prazos e condições que efetivem essa prioridade, conforme regulamento.

§ 3º Será exigida garantia real nos financiamentos com recursos dos fundos, autorizadas formas alternativas que favoreçam os segmentos mais necessitados.

§ 4º A participação referida no **caput** está condicionada à aprovação dos projetos pelo Comitê de Análise de Crédito constituído no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, na forma do regulamento.

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM passará a ter composição quadripartite e paritária, tendo como membros representantes da União, representantes dos estados, representantes dos empresários e representantes dos trabalhadores, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os cargos de Superintendente e de Diretores da SUDAM serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre os servidores públicos federais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** terão mandato fixo de 3 anos, vedada a recondução.

§ 3º O Superintendente e os Diretores de que trata o **caput** se encarregarão de apresentar periodicamente os relatórios e as prestações de contas das Superintendências e de todos os recursos por elas geridos.

Art. 10 Fica impedida de exercer cargo de Superintendente e de Diretor na SUDAM a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a 5% do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o **caput** aplica-se às pessoas que possuam qualquer tipo de débito com o Tesouro Nacional ou outro ente governamental.

Art. 11 O Poder Executivo disporá sobre a assunção dos direitos e obrigações do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Art. 12 Todos os projetos atualmente em implantação no âmbito do FINAM serão suspensos e submetidos a auditorias dos Órgãos de Controle e dos Ministérios Públicos, na forma do regulamento.

Art. 13 Suprima-se o inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 8.137, de 1990.

Art. 14 Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A à Lei n.º 8.137, de 1990:

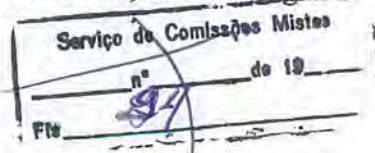
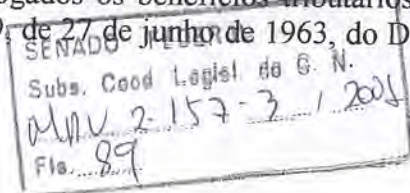
"Art. 2º-A Constitui também crime da mesma natureza:

I - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

Pena. Reclusão de 5 (cinco) a 13 (treze) anos, e multa."

Art. 13 Ficam revogados os dispositivos legais referentes ao extinto FINAM que contrariam o disposto neste Medida Provisória.

Art. 14 Ficam revogados os benefícios tributários vinculados a incentivos regionais constantes da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto





de 1969, da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991 e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República."

JUSTIFICAÇÃO

A MP só tem um aspecto positivo, que é a definição de dotações orçamentárias fixas em lugar das antigas opções do IR devido, embora ainda preserve os danosos benefícios fiscais do artigo 9º e do artigo 19 da Lei n.º 8.167. Aliás, como a MP extingue o inciso I do art. 1º dessa Lei, que define os percentuais de opção, é preciso rever a redação do artigo 9º, que se refere diretamente àquele inciso.

Mas a média histórica de repasses ao Fundo, entre 1990 e 2000, é maior do que o previsto para este ano: cerca de R\$ 425 milhões. No caso dos Fundos Constitucionais, o FNO dispõe, para 2001, de R\$ 437 milhões. É preciso assegurar as dotações fixas, mas em valor superior ao que está previsto. Pensamos que os parâmetros dados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam razoáveis.

A MP mantém as debêntures conversíveis em ações para a totalidade do financiamento, o que é inaceitável. Até agosto de 2000, elas correspondiam a até 75% do financiamento, mas a MP n.º 2.058 (atualmente n.º 2.128-9, de 27 de abril de 2001) extinguiu as debêntures não-conversíveis, que eram a parte do financiamento que de fato deveria ser paga e dava retorno aos Fundos, e autoriza a renegociação das dívidas existentes com base na nova sistemática. Com isso os Fundos levaram um prejuízo estimado entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões. A atual MP mantém esse instituto. Além disso, não está clara a forma como serão vendidas as debêntures e as ações em carteira

Os encargos admitidos para a remuneração das debêntures, baseados nos dos Fundos Constitucionais, também não estão claros de todo. Entretanto, podemos dizer que os praticados por esses são elevados. Variam (excetuando-se Pronaf) de 6% a 10% ao ano nas categorias de micro e pequenos produtores e empresários.

Entendemos que a prioridade total deve ser dada a esses segmentos, estabelecendo-se tetos de financiamento, e que os custos devem ser substantivamente reduzidos, em vista do objetivo de se promover o desenvolvimento regional. Lembre-se que são recursos tributários, extraídos do conjunto da sociedade a custo zero. No limite, devem ser apenas corrigidos para manter seu valor real. Propomos adicionalmente que somente garantias reais sejam aceitas, com flexibilidade para os segmentos mais necessitados.

Também com relação à taxa de administração há pouco avanço. Concordamos com a redução de 3% para 2% da taxa de administração da Superintendência, mas rejeitamos a

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.157-3 / 2001
Fls. 90

Serviço de Comissões Mistas
Nº _____ de 19__
Fls. 95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenção das altas taxas do Banco Operador (3% do PL dos Fundos mais 1,5% de cada liberação). Não é admissível se cobrar taxa de administração sobre o PL, ainda mais que ele é escritural e desconsidera o baixo valor de mercado da carteira.

Esse mesmo banco também recebe 3% do PL dos Fundos Constitucionais. Sabe-se que o banco não tem equipes específicas e inteiramente dedicadas aos fundos, e os custos adicionais para operá-los são baixíssimos. O ideal é que a taxa seja cobrada somente sobre as liberações, como "taxa de êxito". Sugerimos 3%.

A MP também não toca no prazo prescricional das penas aplicadas a quem desvia recursos oriundos de incentivos fiscais. Antes a prescrição era de 12 anos. Mas a Lei n.º 8.137, de 1990, reduziu tal prazo para 4 anos e encolheu a pena máxima de 5 anos para 2 anos. Esse curto período praticamente inviabiliza a ação do Ministério Público e a aplicação das penalidades tipificadas na Lei n.º 7.134, de 1983.

Inaceitável igualmente é a autorização para que os projetos em implantação possam optar pela nova sistemática ou pela dos Fundos Constitucionais. Eles deveriam ser paralisados imediatamente e auditados, dado o volume de indícios de irregularidades o noticiário sobre o Finam traz diariamente à tona. A propósito, é de se lamentar mais uma vez o autoritarismo do Poder Executivo, não só por promover mudanças tão drásticas por meio de MP, mas também por fazê-lo em meio às ações do Ministério Público, desrespeitando inteiramente os poderes Judiciário e Legislativo.

No aspecto organizacional acrescentamos que o Conselho Deliberativo da SUDAM deve ser reformulado para incluir representações dos empresários e dos trabalhadores, nos moldes do Conselho Deliberativo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e a adotar mecanismos de transparência e controle social.

É com o objetivo de reformular os mecanismos de apoio ao Desenvolvimento Regional, fortalecendo as instituições existentes, que oferecemos à consideração dos nossos nobres pares esta Emenda Substitutiva.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2001.

JOSÉ PIMENTEL
(PT/CE)


DEP. WALTER PIMENTEL DO
UDER DO PT

FERNANDO FERRO
(PT/PE)

AVENZOAR ARRUDA
(PT/PB)

WELLINGTON DIAS
(PT/PI)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do S. N.
MPV 2.157-3 / 2001
Fls. 74

Serviço de Comissões Mistas
Nº _____ de 10 _____
Fls. 96



MP 2.153-02

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08.06.01		PROPOSIÇÃO MP 2.153-2/2001	
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO PESSOA		N.º PRONTUÁRIO 104	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Acrescente-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 2.153-2, de 2001, renumerando-se os demais:

Art. 30 - Acrescente-se o seguinte § 7º ao artigo 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

§ 7º Nas negociações das dívidas referentes às operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais, enquadradas nas categorias previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, renegociadas ao amparo desta lei, os bancos administradores dos fundos ficam obrigados a aplicar, a partir da vigência dos contratos originais, expurgo da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) cobrada nos financiamentos rurais, observando os seguintes percentuais:

I – 100% para as dívidas enquadradas na categoria “b”;

II – 80% para as dívidas enquadradas na categoria “c”;

III – 50% para as dívidas enquadradas na categoria “d”.

”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das repetidas edições de medidas provisórias e outras leis esparsas visando a regularidade dos financiamentos rurais, nenhuma solução permanente ainda foi encontrada que pudesse deixar tranquilos os agricultores. Os juros cobrados e os encargos que incidem sobre os empréstimos inviabilizam a produção no campo.

A aplicação da TJLP tem elevado o estoque da dívida a um montante tal que, mesmo negociando e prorrogando o seu pagamento, o devedor, após

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2.153-2/2001

Fis. 92

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

N.º 97

Fis. 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
08.06.01PROPOSIÇÃO
MP 2.153-2/20014 AUTOR
DEPUTADO ROBERTO PESSOAN.º PRONTUÁRIO
1046 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
02/02

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

negociar com o banco, em virtude da baixa remuneração do seu trabalho, das secas, enchentes ou pragas que tantos prejuízos causam à produção agrícola, termina fazendo de conta que paga e o banco credor fazendo de conta que recebe.

Muitos agricultores, preocupados com o crescimento de sua dívida que, em quatro anos, em função dos juros e encargos, pode até duplicar, vendem as suas terras, abandonando a atividade no campo, sacrificando o futuro de seus filhos, aumentando o desemprego e o êxodo rural. Por esta razão, em muitos lugares onde se reduziu a atividade econômica, o IBGE registrou um decréscimo acentuado na população.

Apoiar o agricultor significa fixar o homem no campo. Significa evitar o inchaço das grandes cidades que vivem o drama social do desemprego, da violência e da marginalidade. Apoiar o agricultor significa, antes de tudo, garantir a produção de comida boa e barata. Significa combater a fome e reduzir a miséria.

No momento em que se discute no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 2.153-2, de 2001, que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e Nordeste, institui os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e reformula a política de desenvolvimento regional, creio ser pertinente a inclusão de uma proposta para o equacionamento da dívida do agricultor relativo aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A presente emenda visa dar um passo decisivo para corrigir uma distorção gerada por diversos fatores, não só os climáticos, mas os decorrentes de uma política monetária que vem aplicando na agricultura uma correção que torna inviável o pagamento da dívida, fazendo crescer em escala geométrica o saldo devedor. A lucratividade dos produtores rurais, principalmente das regiões menos desenvolvidas, jamais poderá cobrir tais encargos. Não se pretende demagogicamente sugerir o perdão das dívidas. Pretende-se, sim, enfrentar uma realidade que se não for equacionada teremos uma crise sem precedentes no meio rural, culminando com o esvaziamento do interior e o agravamento dos problemas sociais nos centros urbanos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.153-2/2001

Fis. 93

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 93 de 19
File



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PS'

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 19 / 6 / 2001

Ofício nº 0867-L-PFL/2001

Brasília, 12 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.153-2, de 5 de junho de 2001, que **"cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências"**, em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **FRANCISCO GARCIA**
Deputado **RAIMUNDO SANTOS**

SUPLENTE:

Deputado **ÁTILA LINS**
Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**

Atenciosamente,

Deputado **INOCENCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Senador **JADER BARBALHO**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157 -3, DE 27 DE JUNHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I
Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Seção II
Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e
- IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADA.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

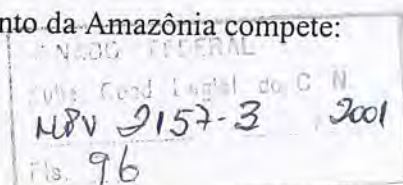
Parágrafo único. A participação referida no **caput** será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia compete:



Plurianual;

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o Plano de Financiamento

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV **Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia**

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A ADA tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará.

§ 2º A área de atuação da ADA é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADA será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADA uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

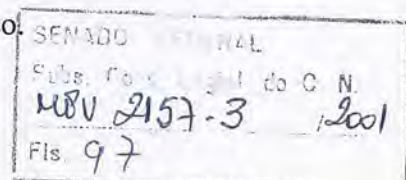
§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADA a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.



Art. 15. São competências da ADA:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADA;

III - aprovar o regimento interno da ADA;

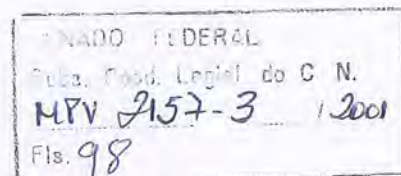
IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADA ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADA aos órgãos competentes;



- IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADA;
- X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADA;
- XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e
- XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADA serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADA:

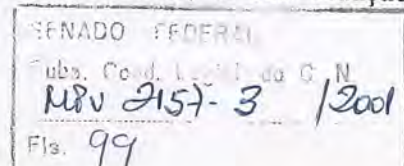
- I - exercer a sua representação legal;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir, **ad referendum** da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear e exonerar servidores;
- VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;
- IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADA;
- XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica;
- XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e
- XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADA.

Art. 18. Constituem receitas da ADA:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e
- III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADA será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADA, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.



Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDAM nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDAM.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDAM ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDAM;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDAM, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDAM; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDAM e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADA e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADA, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADA poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADA nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDAM figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDAM, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como àquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDAM, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADA, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADA para o exercício da competência a que se refere o **caput**.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, observada a área de atuação estabelecida no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

Parágrafo único. A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.153-2, de 5 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III - a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

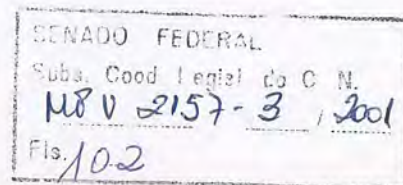
IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados; e

V - a Medida Provisória nº 2.153-2, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 27 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP - 2153-3 ADA(L)

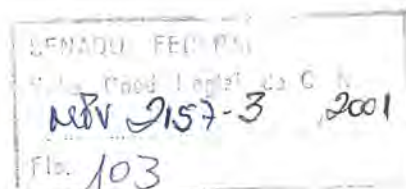
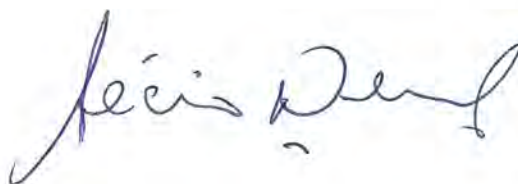


Mensagem nº 640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.157 -3, de 27 de junho de 2001, que “Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e dá outras providências”.

Brasília, 27 de junho de 2001.



E.M. nº 00273

Em 28 de junho de 2001.

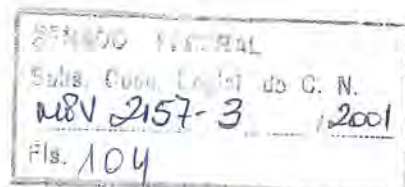
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.153-2, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 5 de julho próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Integração Nacional e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República



EM-2153 REVOG(L)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

(*) LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa á Despesa, da União para o exercício financeiro de 2001.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

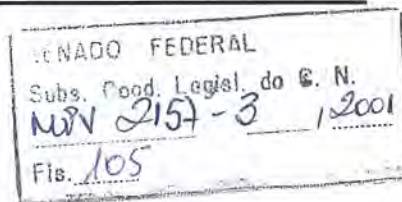
IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.



LEI Nº 5.174, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

Art 7º Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos referido na alínea b, deste artigo são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do imposto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício de que trata a alínea b supra somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4º Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos que pretende obter favores da presente lei, válida para esse fim, a remissão às disposições legais sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

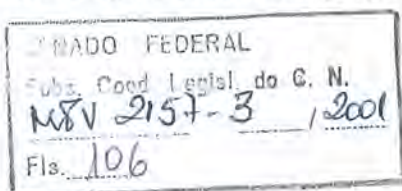
§ 5º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6º VETADO.

§ 7º A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades.

I - No caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, com elas contratar a prestação deste serviço.

II - No caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.



§ 8º Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, previamente à liberação de fundos.

§ 9º Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10. Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea *b* deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados, em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 11. O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea *b* deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subsequentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acordo com a Lei número 4.216, de 6 de maio de 1963, e artigo 27 da Emenda Constitucional número 18.

§ 12. Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

- a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% e máxima de 100%, nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14. No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea *b* deste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

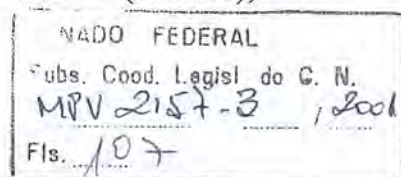
§ 15. Os descontos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.

Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

- a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);



b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Impôsto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos, referidos na alínea " b " dêste artigo, são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, à educação, ao saneamento e à saúde pública conforme regulamento próprio a ser baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do Impôsto de Renda e Adicionais não restituíveis, destinados a projetos relativos aos serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação, pelos órgãos públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício, de que trata a alínea " b " supra, sòmente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a emprêsa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências da legislação de incentivos fiscais, vigentes para a região amazônica, concorrer efetivamente, para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um têrço) do montante dos recursos oriundos dêste artigo, aplicados ou reinvestidos nos projetos.

§ 4º A proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos dos incentivos fiscais será estabelecida, em resolução baixada pelo Conselho Deliberativo, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de matérias-primas e mão-de-obra regionais, sem prejuízo da tecnologia atualizada.

§ 5º Os projetos de que trata a alínea " b " dêste artigo, deverão ser executados, obrigatoriamente, por pessoa jurídica com sede na Amazônia, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados em parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDAM, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º A redução prevista na alínea " b " dêste artigo não se aplica aos adicionais, aos impostos devidos por lançamento *ex officio* ou suplementar e aos contribuintes que estiverem em débito para com o Impôsto de Renda e Adicionais, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativo ou judicial.

§ 7º O impedimento previsto no parágrafo anterior também se aplica, a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A., quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

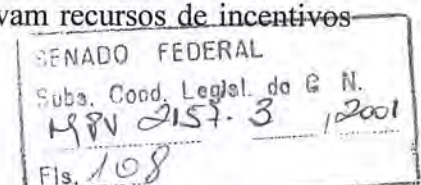
Art 2º. Para pleitear os benefícios de que trata a alínea " b " do artigo anterior, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores dêste Decreto-lei, sendo válida para êsse fim, as remissões às disposições sôbre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 1º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A., ou estabelecimentos por êle autorizados, as quantias que deduzir de seu Impôsto de Renda e Adicionais não restituíveis, em conta bloqueada, sem juros, que sòmente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma da legislação pertinente.

§ 2º O recebimento das deduções a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas, em caso de atraso, às mesmas multas e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Impôsto de Renda, e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S.A. ao Fundo Para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

§ 3º Respeitada a competência do Conselho Nacional de Turismo para os casos de incentivos fiscais destinados ao turismo a análise dos projetos e programas para fim de concessão dos recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei, será de competência da SUDAM, que determinará as liberações dos fundos correspondentes após a aprovação a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a aprovação dos projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei.



§ 5º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização de benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da subscrição.

§ 6º Excepcionalmente poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea " b ", do artigo anterior, sejam aplicados, no projeto beneficiado, sob a forma de crédito em nome da pessoa jurídica depositante, registrado em conta especial e somente exigíveis em prestações anuais, não superiores a 20% (vinte por cento), cada uma, depois de expirado o prazo de cinco (5) anos, contados da efetivação da operação de crédito.

§ 7º O crédito de que trata o parágrafo anterior será a critério da empresa beneficiária, amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecendo o item II do § 9º deste artigo e o artigo 19 deste Decreto-lei.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea " b " do artigo anterior em mais de um projeto aprovado na forma do presente Decreto-lei, ou efetuar descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea " b " do artigo anterior:

I - Não prevalecerá, para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, e de seu respectivo depósito, previsto no parágrafo único do artigo 112 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

II - 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, sendo a elas inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo nono (9º) e no parágrafo único do artigo 81 (oitenta e hum) do Decreto-lei nº 2.626, de 26 de setembro de 1940.

§ 10. Os descontos previstos nas alíneas " a " e " b " do artigo anterior não poderão exceder isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

.....
Art 4º. Os benefícios de que tratam a alínea " b " do artigo primeiro deste Decreto-lei e artigo 2º de Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser aplicados até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, referidos recursos somente poderão ser aplicados em projetos relacionados pela SUDAM e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte que aquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido, sob pena de transferência destes recursos para o FIDAM.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo aplicam-se aos depósitos realizados no exercício de 1968.

§ 3º Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, ou quando a esta vinculados sob a forma de empréstimo.

Art 5º Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea " b " artigo primeiro deste Decreto-lei a pessoa jurídica depositante poderá apresentar, observado o disposto no artigo 4º e dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, Projeto Próprio, ou indicar projeto já aprovado na forma da legislação de incentivos, vigente para a Amazônia.

Art 6º O desconto para os investimentos em hotéis de turismo previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterados pelo artigo 17 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá alcançar até 8% (oito por cento) do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, para aplicação nas regiões não situadas nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Parágrafo único. Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo e destinados às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., respectivamente, observado o disposto no artigo 4º e seus parágrafos deste Decreto-lei.

.....
Art 15. Os recursos deduzidos na forma da alínea " b " do artigo primeiro dêste Decreto-lei só poderão ser aplicados na área de atuação da SUDAM, não podendo ser transferidos para aplicação em outras áreas ou setores específicos.

Art 16. As empresas que, a partir da vigência dêste Decreto-lei, pleitearem os incentivos previstos no artigo primeiro alínea " b ", em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, incluirão nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contratação para análise fiscalização e serviços básicos", o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos pleiteados.

§ 1º O produto da contribuição aludida neste artigo será retido pelo BASA e transferido para conta especial em nome da SUDAM à medida que forem liberados recursos em favor das empresas beneficiárias.

§ 2º Em se tratando de reformulação de projetos, o valor da contribuição de que trata este artigo incidirá somente sobre o valor reajustado.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
 - b) o artigo 1º, alínea " b " do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
 - c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
 - d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
 - e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
 - f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
 - g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
 - h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).
-

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do S. N.
MPV 2154-3, 2001
Fls. 110

- III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;
- IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:
- Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);
- Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);
- Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);
- Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);
- Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).
- V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;
- VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;
- VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.
- § 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.
- § 2º Excetuam-se da permissão referida no " *Caput* " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.
- § 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.
- § 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.
-

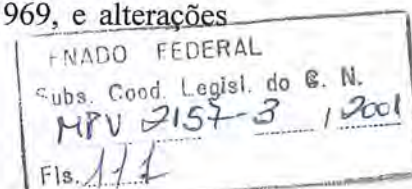
LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.



.....
Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

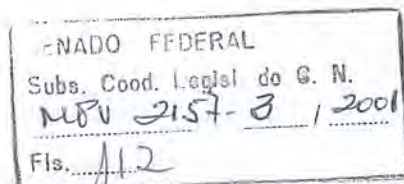
II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.153-2, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.



Aviso nº 701 - C. Civil.

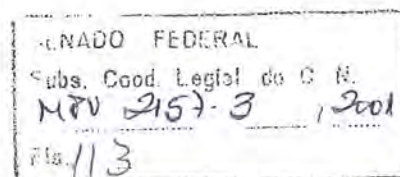
Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.157 -3, de 27 de junho de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-3, de 27 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-4, DE 27 DE JULHO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer compromissos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de dódécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADA.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A ADA tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará.

§ 2º A área de atuação da ADA é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADA será dirigida em regime colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADA uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADA a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro do conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADA:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do G. N.

MPV 2.157-4 / 2001

Fis 114

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADA;

III - aprovar o regimento interno da ADA;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADA ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADA aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADA;

X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADA;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADA serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADA:

I - exercer a sua representação legal;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores;

VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADA;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica;

XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e

XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADA.

Art. 18. Constituem receitas da ADA:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADA será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADA, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDAM nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDAM.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDAM ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDAM;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDAM, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDAM; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDAM e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADA e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADA, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADA poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADA nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDAM figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDAM, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como aquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDAM, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADA, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a ADA para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, observada a área de atuação estabelecida no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

Parágrafo único. A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.157-3, de 27 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

1 - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

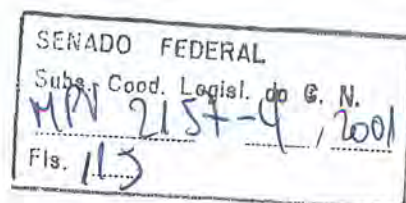
II - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III - a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974; e

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPB

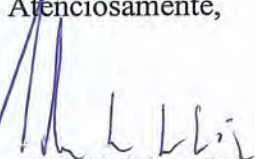
Ofício nº 356/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, o nobre Deputado **GERSON PERES**, PPB-PA, para, na qualidade de Relator, integrar a Comissão destinada a proferir Parecer acerca da Medida Provisória nº 2.157-A, de 27 de julho de 2001.

Atenciosamente,


Deputado Odelmo Leão

Líder



Excelentíssimo Senhor
Senador Edson Lobão
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Wens/481/01-EN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 28 JUL 2001
Cópia ~~_____~~ EDIÇÃO EXTRA

df

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-4, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

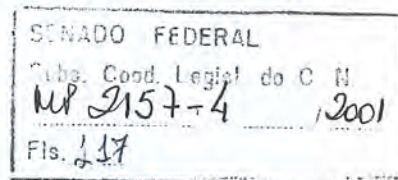
Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e
- IV - outros recursos previstos em lei.



§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADA.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

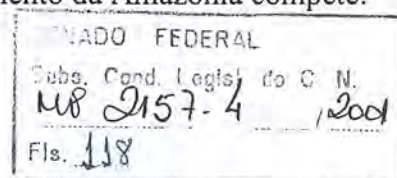
Parágrafo único. A participação referida no **caput** será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia compete:



I - aprovar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV **Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia**

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A ADA tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará.

§ 2º A área de atuação da ADA é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADA será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADA uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "F" do inciso III do art. 52 da Constituição.

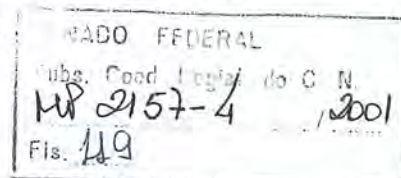
§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADA a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.



Art. 15. São competências da ADA:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADA;

III - aprovar o regimento interno da ADA;

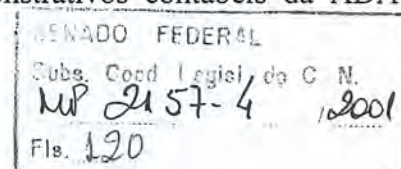
IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADA ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADA aos órgãos competentes;



- IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADA;
- X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADA;
- XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e
- XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADA serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADA:

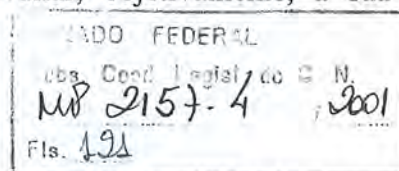
- I - exercer a sua representação legal;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir, **ad referendum** da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear e exonerar servidores;
- VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;
- IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADA;
- XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica;
- XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e
- XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADA.

Art. 18. Constituem receitas da ADA:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e
- III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADA será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADA, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.



Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDAM nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDAM.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDAM ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDAM;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDAM, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDAM; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDAM e do seu Conselho Deliberativo.

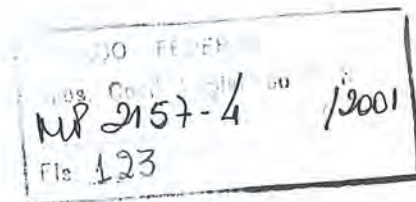
§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADA e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADA, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADA poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.



7.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADA nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDAM figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDAM, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como àquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDAM, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADA, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADA para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, observada a área de atuação estabelecida no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

Parágrafo único. A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.157-3, de 27 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

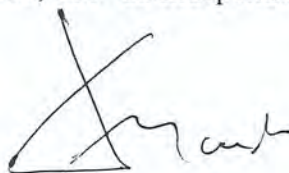
I - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

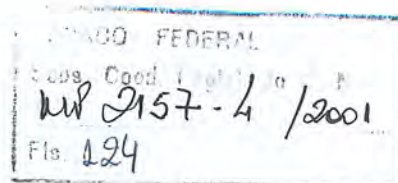
III - a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974; e

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

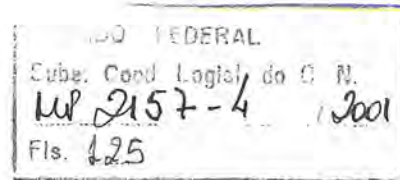
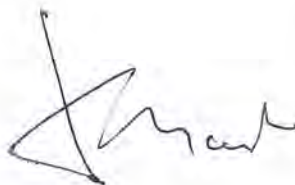


Mensagem nº 798

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.157-4, de 27 de julho de 2001, que “Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de julho de 2001.



E.M. nº 00327

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.157-3, de 27 de junho de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

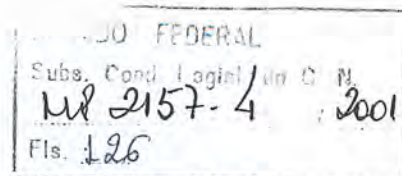
Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Integração Nacional e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

(Documento assinado eletronicamente)
EM-2157CC(4)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

(*) LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa, da União para o exercício financeiro de 2001.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. e Reg. do P. N

ML 2157-4, 2001

Fls. 127

LEI Nº 5.174, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

Art 7º Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos referido na alínea b, deste artigo são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do imposto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício de que trata a alínea b supra somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4º Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos que pretende obter favores da presente lei, válida para esse fim, a remissão às disposições legais sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

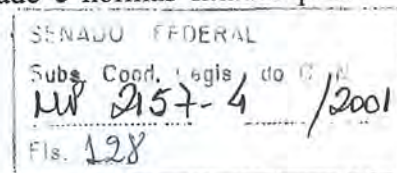
§ 5º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6º VETADO.

§ 7º A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades.

I - No caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, com elas contratar a prestação deste serviço.

II - No caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.



§ 8º Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, previamente à liberação de fundos.

§ 9º Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10. Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea *b* deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados, em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 11. O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea *b* deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subsequentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acordo com a Lei número 4.216, de 6 de maio de 1963, e artigo 27 da Emenda Constitucional número 18.

§ 12. Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

- a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% e máxima de 100%, nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14. No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea *b* deste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

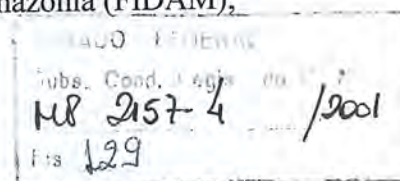
§ 15. Os descontos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.

Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

- a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);



b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos, referidos na alínea " b " deste artigo, são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, à educação, ao saneamento e à saúde pública conforme regulamento próprio a ser baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, destinados a projetos relativos aos serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação, pelos órgãos públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício, de que trata a alínea " b " supra, somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizesse as demais exigências da legislação de incentivos fiscais, vigentes para a região amazônica, concorrer efetivamente, para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos nos projetos.

§ 4º A proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos dos incentivos fiscais será estabelecida, em resolução baixada pelo Conselho Deliberativo, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de matérias-primas e mão-de-obra regionais, sem prejuízo da tecnologia atualizada.

§ 5º Os projetos de que trata a alínea " b " deste artigo, deverão ser executados, obrigatoriamente, por pessoa jurídica com sede na Amazônia, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados em parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDAM, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º A redução prevista na alínea " b " deste artigo não se aplica aos adicionais, aos impostos devidos por lançamento *ex officio* ou suplementar e aos contribuintes que estiverem em débito para com o Imposto de Renda e Adicionais, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativo ou judicial.

§ 7º O impedimento previsto no parágrafo anterior também se aplica, a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A., quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art 2º. Para pleitear os benefícios de que trata a alínea " b " do artigo anterior, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores deste Decreto-lei, sendo válida para esse fim, as remissões às disposições sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 1º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A., ou estabelecimentos por ele autorizados, as quantias que deduzir de seu Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma da legislação pertinente.

§ 2º O recebimento das deduções a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas, em caso de atraso, às mesmas multas e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S.A. ao Fundo Para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

§ 3º Respeitada a competência do Conselho Nacional de Turismo para os casos de incentivos fiscais destinados ao turismo a análise dos projetos e programas para fim de concessão dos recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei, será de competência da SUDAM, que determinará as liberações dos fundos correspondentes após a aprovação a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a aprovação dos projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei.

§ 5º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização de benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da subscrição.

§ 6º Excepcionalmente poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea " b ", do artigo anterior, sejam aplicados, no projeto beneficiado, sob a forma de crédito em nome da pessoa jurídica depositante, registrado em conta especial e somente exigíveis em prestações anuais, não superiores a 20% (vinte por cento), cada uma, depois de expirado o prazo de cinco (5) anos, contados da efetivação da operação de crédito.

§ 7º O crédito de que trata o parágrafo anterior será a critério da empresa beneficiária, amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecendo o item II do § 9º deste artigo e o artigo 19 deste Decreto-lei.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea " b " do artigo anterior em mais de um projeto aprovado na forma do presente Decreto-lei, ou efetuar descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea " b " do artigo anterior:

I - Não prevalecerá, para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, e de seu respectivo depósito, previsto no parágrafo único do artigo 112 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

II - 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, sendo a elas inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo nono (9º) e no parágrafo único do artigo 81 (oitenta e um) do Decreto-lei nº 2.626, de 26 de setembro de 1940.

§ 10. Os descontos previstos nas alíneas " a " e " b " do artigo anterior não poderão exceder isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

.....
Art 4º. Os benefícios de que tratam a alínea " b " do artigo primeiro deste Decreto-lei e artigo 2º de Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser aplicados até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, referidos recursos somente poderão ser aplicados em projetos relacionados pela SUDAM e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte que aquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido, sob pena de transferência destes recursos para o FIDAM.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo aplicam-se aos depósitos realizados no exercício de 1968.

§ 3º Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, ou quando a esta vinculados sob a forma de empréstimo.

Art 5º Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea " b " artigo primeiro deste Decreto-lei a pessoa jurídica depositante poderá apresentar, observado o disposto no artigo 4º e dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, Projeto Próprio, ou indicar projeto já aprovado na forma da legislação de incentivos, vigente para a Amazônia.

Art 6º O desconto para os investimentos em hotéis de turismo previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterados pelo artigo 17 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá alcançar até 8% (oito por cento) do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, para aplicação nas regiões não situadas nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).



Parágrafo único. Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo e destinados às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., respectivamente, observado o disposto no artigo 4º e seus parágrafos deste Decreto-lei.

.....
Art 15. Os recursos deduzidos na forma da alínea " b " do artigo primeiro dêste Decreto-lei só poderão ser aplicados na área de atuação da SUDAM, não podendo ser transferidos para aplicação em outras áreas ou setores específicos.

Art 16. As empresas que, a partir da vigência dêste Decreto-lei, pleitearem os incentivos previstos no artigo primeiro alínea " b ", em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, incluirão nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contratação para análise fiscalização e serviços básicos", o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos pleiteados.

§ 1º O produto da contribuição aludida neste artigo será retido pelo BASA e transferido para conta especial em nome da SUDAM à medida que forem liberados recursos em favor das empresas beneficiárias.

§ 2º Em se tratando de reformulação de projetos, o valor da contribuição de que trata este artigo incidirá somente sobre o valor reajustado.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
 - b) o artigo 1º, alínea " b " do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
 - c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
 - d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
 - e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
 - f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
 - g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
 - h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).
-

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

MP 2157-4 / 2001
Fls 132

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBIL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBIL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " *Caput* " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

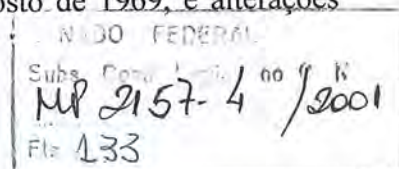
LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.



.....
Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

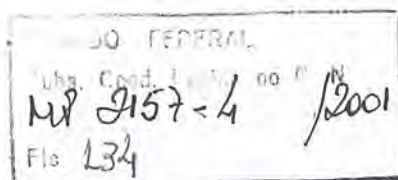
I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

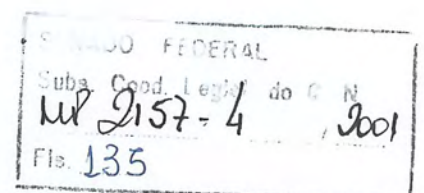
IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-3, DE 27 DE JUNHO DE 2001.



Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM,

e dá outras providências.



Aviso nº 873 - C. Civil.

Brasília, 27 de julho de 2001.

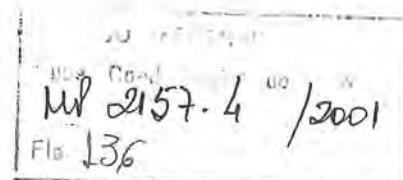
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.157-4, de 27 de julho de 2001.

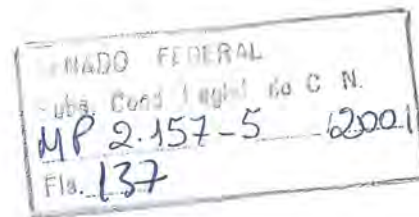


SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.



2.157-5.



24

Seção 1

Diário Oficial

Vol. 164-E, segunda-feira, 27 de agosto de 2001

ISSN 1415-1537

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADENE firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 1º a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martins Tavares
Ramez Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de doze parcelas mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADA.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A ADA tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará.

§ 2º A área de atuação da ADA é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADA será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADA uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADA a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADA:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;



VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADA;

III - aprovar o regimento interno da ADA;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADA ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADA aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADA;

X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADA;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADA serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADA:

I - exercer a sua representação legal;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores;

VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADA;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica;

XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e

XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADA.

Art. 18. Constituem receitas da ADA:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADA será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADA, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDAM nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDAM.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDAM ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDAM;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDAM, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDAM; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDAM e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADA e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADA, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADA poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADA nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDAM figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDAM, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como aquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDAM, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADA, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADA para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, observada a área de atuação estabelecida no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

Parágrafo único. A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.157-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III - a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974; e

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan,
Márcus Távares
Ramez Tebet

MP 2.157-5 2001
138

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.157-5**, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – ADA, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Senador CARLOS PATROCÍNIO.....	041 042.

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 040

EMENDAS ADICIONADAS: 002

TOTAL DE EMENDAS: 042





EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 378.000.000,00 (trezentos e setenta e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos firmada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Integração Nacional que acompanha a proposta de edição da Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, antecessora das MPV nº 2.156-5 e nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, afirma que:

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, que substituirão o FINAM e o FINOR, contarão com montante de recursos superiores à média dos incentivos fiscais captados nos últimos anos, preservando-se o nível de aplicações nas regiões.



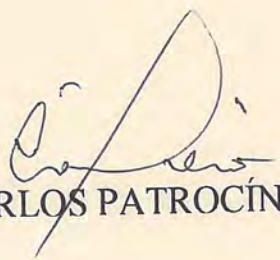


Entretanto, os recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de 2001 em diante, correspondem a apenas 40% do total alocado aos dois fundos ora criados, cabendo 60% ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa proporção não preserva o nível de aplicação nas regiões, conforme objetiva a medida provisória que ora se emenda.

Na realidade, o FINAM absorveu 52% na média dos últimos dez anos (1991-2000), conforme levantamento feito pelo Ministério da Integração Nacional.

A emenda, que ora apresento, aumenta a dotação orçamentária para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, com vista a reduzir a diferença entre os dois fundos, estabelecendo a proporção de 45% para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e 55% para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Essa medida se impõe, não só por razões históricas, como também pelo fato de que a região Norte é a que apresenta a maior taxa de crescimento demográfico nos últimos 20 anos e a maior carência de infraestrutura.

Sala da Comissão,


Senador CARLOS PATROCÍNIO





EMENDA Nº

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 29, mantidos os incisos I a III, a seguinte redação:

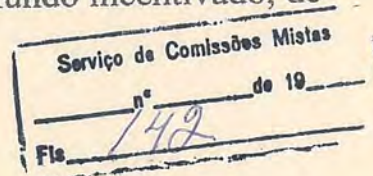
Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela aplicação isolada ou conjunta da sistemática:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a corrigir uma falha de redação, com vistas a permitir aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, a opção pela aplicação não só isolada como **simultânea** da sistemática de cada fundo ou linha de financiamento, relacionados nos incisos I a III do *caput* do art. 29 da MPV nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Com efeito, os projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), ora extinta, e que, em consequência, se beneficiam dos aportes de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), podem, igualmente, tomar recursos junto ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Embora as sistemáticas de funcionamento de um e outro sejam distintas, não há incompatibilidade no uso simultâneo de recursos de um fundo incentivado, de um fundo regional e de outras linhas de financiamento.





SENADO FEDERAL

Senador Carlos Patrocínio

Essa prática favorece a implantação mais rápida dos projetos, sobretudo daqueles de maior porte. Não há razões para obrigar o empresário a optar por um ou outro fundo, nem deve ter sido esse o objetivo da medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PATROCÍNIO**



Mem. n.º 555/2001-CV

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 4
Diário Oficial de 27 AGO 2001
Cópia Autenticada

[Handwritten signature]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e
- IV - outros recursos previstos em lei.

FEDERAL
Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fls. 144

FEDERAL
Coord. Legisl. do C. N.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

- I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e
- II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADA.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no **caput** será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia compete:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fls. 145

Plurianual;

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o Plano de Financiamento

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento da Amazônia e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A ADA tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará.

§ 2º A área de atuação da ADA é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADA será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADA uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADA a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

SENADO FEDERAL	
Subs. Cond. Legisl. do C. N.	
MPV 2157-5	2001
Fls. 146	

Art. 15. São competências da ADA:

- I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;
- II - gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;
- III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;
- IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, mediante proposição do agente operador;
- V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;
- VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;
- VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;
- VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;
- IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;
- X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;
- XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;
- XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;
- XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e
- XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da ADA;
- II - editar normas sobre matérias de competência da ADA;
- III - aprovar o regimento interno da ADA;
- IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;
- V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;
- VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;
- VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADA ao Ministério da Integração Nacional;
- VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADA aos órgãos competentes;

- IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADA;
- X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADA;
- XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e
- XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADA serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADA:

- I - exercer a sua representação legal;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir, **ad referendum** da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear e exonerar servidores;
- VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;
- IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADA;
- XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica;
- XII - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada; e
- XIII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADA.

Art. 18. Constituem receitas da ADA:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e
- III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADA será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADA, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDAM nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDAM.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDAM ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDAM;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDAM, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDAM; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDAM e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADA e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADA, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADA poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADA nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDAM figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDAM, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como àquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDAM, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADA, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADA para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, observada a área de atuação estabelecida no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

Parágrafo único. A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.157-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III - a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974; e

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 902

Senhores Membros do Congresso Nacional,

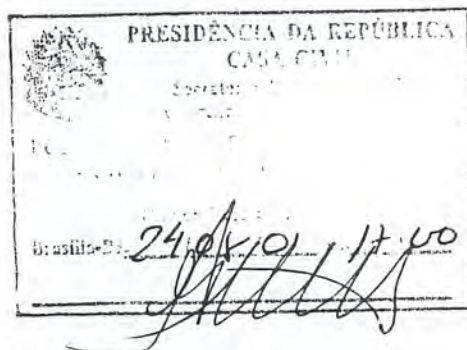
Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que “Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.



SENADO FEDERAL
Suba. Mesa do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fls 152

E.M.I. nº 00003 - MI MF MPO



Em 24 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.157-4, de 27 de julho de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

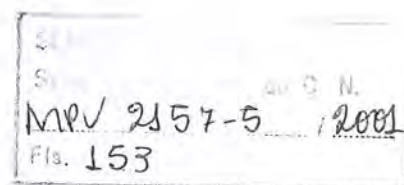
Respeitosamente,

RAMEZ TABET
Ministro de Estado da Integração Nacional

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

(Documento assinado eletronicamente)
EM-2157 (L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa, da União para o exercício financeiro de 2001.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

MPV 2157-5, 2001
154

LEI Nº 5.174, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

Art 7º Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos referido na alínea b, deste artigo são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do imposto de renda e adicionais destinados a projetos relativos com os serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício de que trata a alínea b supra somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4º Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos que pretende obter favores da presente lei, válida para esse fim, a remissão às disposições legais sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 5º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6º VETADO.

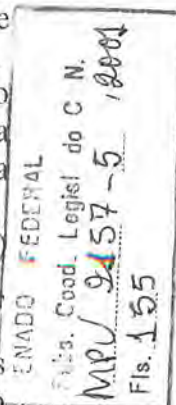
§ 7º A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades.

I - No caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a liberação dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, com elas contratar a prestação deste serviço.

II - No caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S. A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.

§ 8º Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, previamente à liberação de fundos.

§ 9º Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo terão



sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10. Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea *b* deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados, em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 11. O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea *b* deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subsequentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acordo com a Lei número 4.216, de 6 de maio de 1963, e artigo 27 da Emenda Constitucional número 18.

§ 12. Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

- a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% e máxima de 100%, nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14. No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea *b* deste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 15. Os descontos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

DECRETO-LEI Nº 756, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

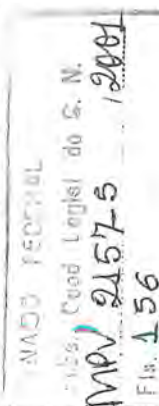
Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências.

Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

- a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);
- b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos, referidos na alínea "b" deste artigo, são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, à educação, ao saneamento e à saúde pública conforme regulamento próprio a ser baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, destinados a projetos relativos aos serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter



complementar, sem prejuízo da aplicação, pelos órgãos públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício, de que trata a alínea " b " supra, somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências da legislação de incentivos fiscais, vigentes para a região amazônica, concorrer efetivamente, para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos nos projetos.

§ 4º A proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos dos incentivos fiscais será estabelecida, em resolução baixada pelo Conselho Deliberativo, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de matérias-primas e mão-de-obra regionais, sem prejuízo da tecnologia atualizada.

§ 5º Os projetos de que trata a alínea " b " deste artigo, deverão ser executados, obrigatoriamente, por pessoa jurídica com sede na Amazônia, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados em parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDAM, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º A redução prevista na alínea " b " deste artigo não se aplica aos adicionais, aos impostos devidos por lançamento *ex officio* ou suplementar e aos contribuintes que estiverem em débito para com o Imposto de Renda e Adicionais, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativo ou judicial.

§ 7º O impedimento previsto no parágrafo anterior também se aplica, a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A., quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art 2º. Para pleitear os benefícios de que trata a alínea " b " do artigo anterior, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores deste Decreto-lei, sendo válida para esse fim, as remissões às disposições sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 1º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A., ou estabelecimentos por ele autorizados, as quantias que deduzir de seu Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma da legislação pertinente.

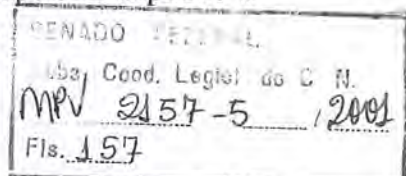
§ 2º O recebimento das deduções a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas, em caso de atraso, às mesmas multas e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S.A. ao Fundo Para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

§ 3º Respeitada a competência do Conselho Nacional de Turismo para os casos de incentivos fiscais destinados ao turismo a análise dos projetos e programas para fim de concessão dos recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei, será de competência da SUDAM, que determinará as liberações dos fundos correspondentes após a aprovação a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a aprovação dos projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei.

§ 5º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização de benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da subscrição.

§ 6º Excepcionalmente poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea " b ", do artigo anterior, sejam aplicados, no projeto beneficiado, sob a forma de crédito em nome da pessoa jurídica depositante, registrado em conta especial e somente exigíveis em prestações anuais, não superiores a 20% (vinte por cento), cada uma, depois de expirado o prazo de cinco (5) anos, contados da efetivação da operação de crédito.



§ 7º O crédito de que trata o parágrafo anterior será a critério da empresa beneficiária, amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecendo o item II do § 9º deste artigo e o artigo 19 deste Decreto-lei.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea " b " do artigo anterior em mais de um projeto aprovado na forma do presente Decreto-lei, ou efetuar descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea " b " do artigo anterior:

I - Não prevalecerá, para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, e de seu respectivo depósito, previsto no parágrafo único do artigo 112 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

II - 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, sendo a elas inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo nono (9º) e no parágrafo único do artigo 81 (oitenta e um) do Decreto-lei nº 2.626, de 26 de setembro de 1940.

§ 10. Os descontos previstos nas alíneas " a " e " b " do artigo anterior não poderão exceder isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art 4º. Os benefícios de que tratam a alínea " b " do artigo primeiro deste Decreto-lei e artigo 2º de Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser aplicados até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, referidos recursos somente poderão ser aplicados em projetos relacionados pela SUDAM e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte que aquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido, sob pena de transferência destes recursos para o FIDAM.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo aplicam-se aos depósitos realizados no exercício de 1968.

§ 3º Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, ou quando a esta vinculados sob a forma de empréstimo.

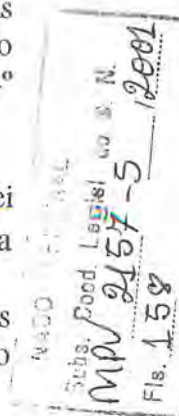
Art 5º Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea " b " artigo primeiro deste Decreto-lei a pessoa jurídica depositante poderá apresentar, observado o disposto no artigo 4º e dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, Projeto Próprio, ou indicar projeto já aprovado na forma da legislação de incentivos, vigente para a Amazônia.

Art 6º O desconto para os investimentos em hotéis de turismo previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterados pelo artigo 17 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá alcançar até 8% (oito por cento) do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, para aplicação nas regiões não situadas nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Parágrafo único. Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo e destinados às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., respectivamente, observado o disposto no artigo 4º e seus parágrafos deste Decreto-lei.

Art 15. Os recursos deduzidos na forma da alínea " b " do artigo primeiro deste Decreto-lei só poderão ser aplicados na área de atuação da SUDAM, não podendo ser transferidos para aplicação em outras áreas ou setores específicos.

Art 16. As empresas que, a partir da vigência deste Decreto-lei, pleitearem os incentivos previstos no artigo primeiro alínea " b ", em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o



valor do maior salário-mínimo vigente no país, incluirão nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contratação para análise fiscalização e serviços básicos", o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos pleiteados.

§ 1º O produto da contribuição aludida neste artigo será retido pelo BASA e transferido para conta especial em nome da SUDAM à medida que forem liberados recursos em favor das empresas beneficiárias.

§ 2º Em se tratando de reformulação de projetos, o valor da contribuição de que trata este artigo incidirá somente sobre o valor reajustado.

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
- b) o artigo 1º, alínea " b " do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
- d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
- e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
- f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
- h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

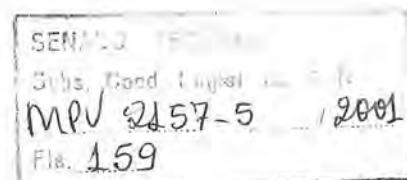
Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).



V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBIL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBIL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " *Caput* " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

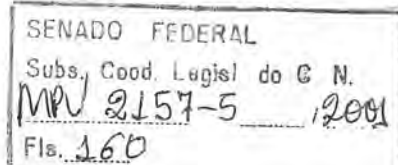
Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.



2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....
Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-4, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

MPV 2157-5 2001
161

Aviso nº 990 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

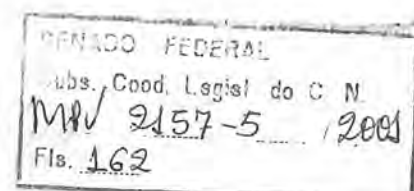
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO BLOCO PDT/PPS

OF/BLOCO/Nº 035/01

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em **16** / **08** /2001

Alta

Brasília, **14** de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado GIOVANNI QUEIROZ/PDT para representar este Bloco na Comissão Mista de Medida Provisória do Congresso Nacional, MP nº 2.157-4, que "Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM", em substituição ao Deputado Miro Teixeira/PDT.

Na oportunidade, renovo nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **RUBENS BUENO**
Líder do Bloco PDT/PPS

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EDISON LOBÃO**
Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Congresso Nacional
Senado Federal
Brasília / DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Ofício nº 1370-L-PFL/2001

Brasília, 02 de outubro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 2 / 10 / 2001

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ÁTILA LINS** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que "**cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências**", em substituição ao Deputado **RAIMUNDO SANTOS**, e, na vaga de suplente, o Deputado **LUIS BARBOSA**.

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fis. 164

Na última sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada no dia 02 do corrente mês, o nobre Deputado Gerson Peres, usando da palavra pela ordem, reiterou manifestação efetuada no dia 26 de junho deste ano, na qual Sua Excelência requerera a tramitação em conjunto das Medidas Provisórias atualmente numeradas como 2.156-5 e 2.157-5, e que tratam, respectivamente, das Agências de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e da Amazônia (ADA).

A Presidência esclarece que tanto o Regimento Comum quanto a Resolução n.º 1, de 1989-CN, que *"dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal"*, são omissos em relação ao tema.

Em decorrência dessa lacuna regimental, recentemente foi apresentado o Projeto de Resolução n.º 4, de 2001-CN, primeiro signatário o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, propondo a tramitação em conjunto de medida provisória e projeto de lei sob exame em uma das Casas do Congresso Nacional.

Por lado, esclareço que, uma vez que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, o Congresso Nacional deverá editar resolução regulando a apreciação das medidas provisórias à luz das novas disposições constitucionais.

Nesse sentido, na sessão conjunta do Congresso Nacional do dia 02 último, foi lido o Projeto de Resolução n.º 5, de 2001-CN, de autoria das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, estando ele atualmente na fase de recebimento de emendas.

Isso posto, tomo a liberdade de sugerir a Vossa Excelência que apresente emenda à mencionada proposição no sentido de que seja prevista, expressamente, a possibilidade de tramitação em conjunto de medidas provisórias. Desde logo, manifesto que, de nossa parte, o assunto merecerá especial atenção.

SENADO FEDERAL
Subs. Good. Legisl. do S. N.
MPV 2157-5/2001
Fls. 165



26/06/2001

Hoje
2.157
2.156

O SR. GERSON PERES (PPB - PA) - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jader Barbalho) - Concedo a palavra ao Deputado Gerson Peres, pela ordem.

O SR. GERSON PERES (PPB - PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou requerendo a V. Ex^a a junção da Medidas Provisórias nº 2.146, de 5 de junho, que cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste, Adene, e extingue a Sudene, à Medida Provisória nº 2.153, de 5 de junho, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e extingue a Sudam. É estranho o Diário Oficial publicar duas medidas provisórias idênticas, com as mesmas normas, e se criarem duas Comissões separadas para matéria idêntica.

Com fundamento no art. 258 do Regimento Interno, combinado com o art. 20 da Resolução nº 1, de 1989, e o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a tramitação conjunta das MPs nºs 2.146 e 2.153, neste momento, é indispensável sob o fundamento de economia processual de tramitação de matéria.

A matéria disciplinada pelas duas medidas, Sr. Presidente, tinha tramitação conjunta e integrava inicialmente a Medida Provisória nº 2.145, ambas as medidas com agências e fundos de desenvolvimento regional, com as mesmas características e finalidades, no claro escopo de integrar e desenvolver duas regiões economicamente frágeis. Estas razões, Sr. Presidente, justificam a tramitação conjunta das duas medidas que, analisadas por uma única Comissão Mista, receberiam, com certeza, tratamento igualitário e contextual mais apropriado às respectivas finalidades.

Encaminho a V. Ex^a para avaliação e providências da douta Mesa que preside.

O SR. FERNANDO CORUJA (Bloco/PDT - SC. Para contraditar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, rapidamente, para contraditar o Deputado Gerson Peres. Isso já foi objeto de discussão. Trata-se da criação de duas novas autarquias. Salvo melhor juízo, a Constituição Federal diz explicitamente no seu art. 37, XIX, que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação..." Então precisa ser lei específica.

Em um dos poucos momentos em que concordamos com o Governo, quando adota e edita uma medida provisória separadamente para cada instituição, o Deputado Gerson Peres, que é do Governo, quer apensar as duas matérias. Quero contraditar e dizer que nesse aspecto concordamos com o Governo e consideramos que deve prosseguir como medidas provisórias separadas.

Muito obrigado.

O SR. GERSON PERES (PPB - PA) - Respeito o ponto de vista do Deputado Fernando Coruja, mas V. Ex^a se equivoca, porque há uma dualidade de identidade de normas em uma unidade de substância, e a Constituição, em absoluto, atinge de perto esse princípio.

O SR. PRESIDENTE (Jader Barbalho) - A Presidência apreciará oportunamente as questões suscitadas por V. Ex^{as}.

PRN 4/2001

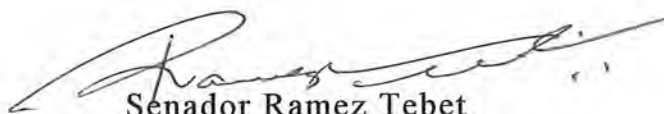
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2157-5/2001
Fls. 166

DESPACHO

Referente à Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001.

Em atenção à solicitação constante do Ofício SGM/P nº 1.417/01, do Presidente da Câmara dos Deputados, a Presidência determina a juntada, em cópia, das páginas nºs 242 a 262 do Diário da Câmara dos Deputados de 11/09/2001, onde consta publicado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar a aplicação irregular do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor", ao processado da Medida nº 2.157-5, de 2001, para conhecimento da Comissão Mista e providências que entender pertinentes.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2001.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.157-5 / 2001
Fls. 164

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ofs nº 41, de 2001

em 22. 10. 2001

[Assinatura]

N
WIPWON

SGM/P nº 1417/01

Brasília, 11 de outubro 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis no âmbito dessa Casa, cópia do Relatório Final da *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a aplicação irregular de recursos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR*, acompanhado de uma síntese da documentação constante dos autos, solicitando especial atenção às recomendações contidas nas páginas 237 a 249.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Ofício nº 41/2001
Fls. 01 4

SENADO FEDERAL

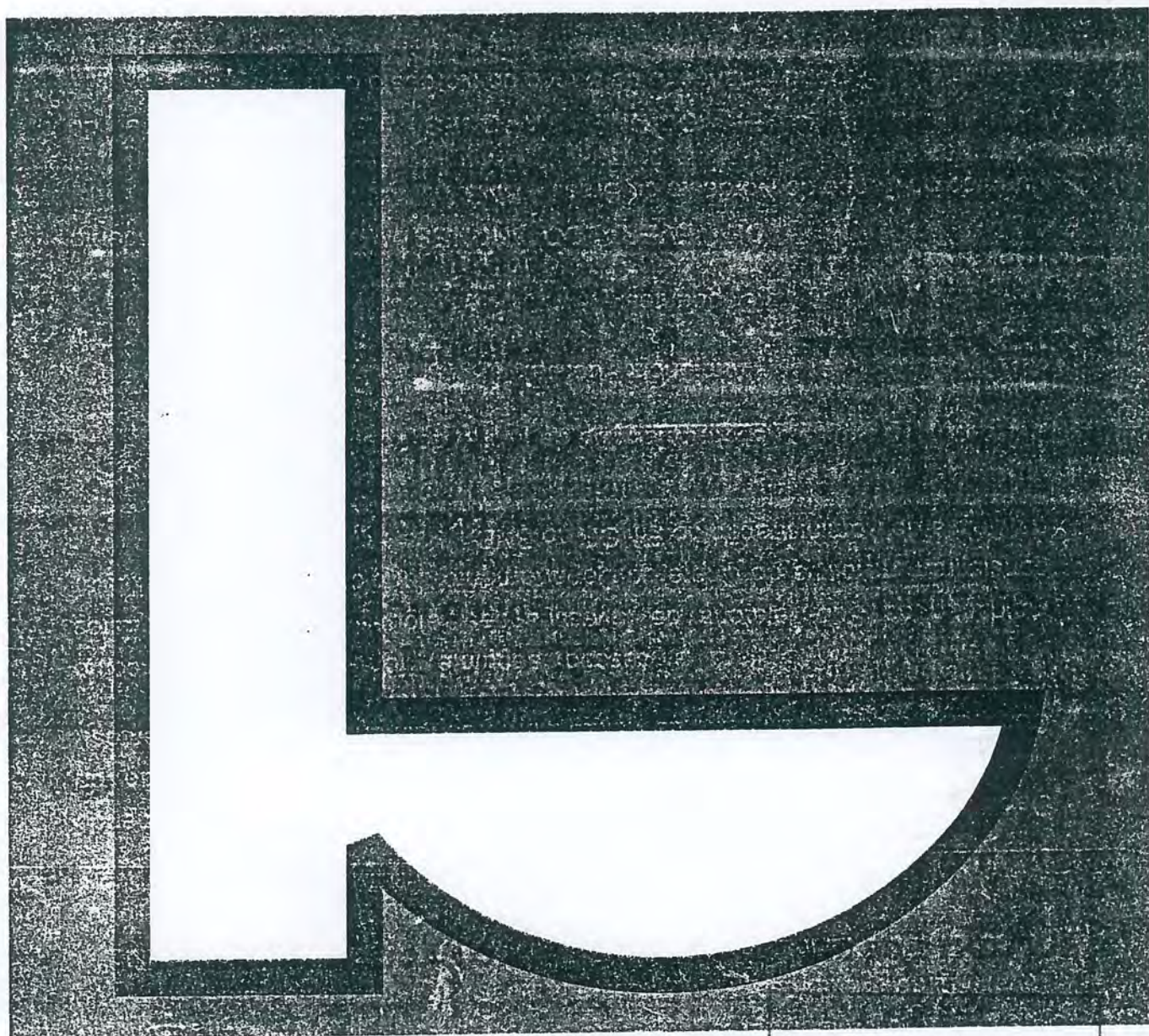
Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2157-5, 2001

Fls. 168

liberada
17/10/2001
14:25 h

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

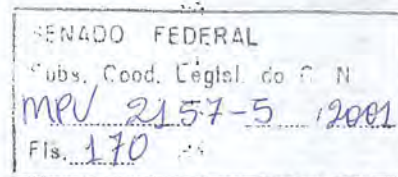


Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MEU 2157-5 / 2001
Fls. 169

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LVI - SUP. AO Nº 130 - TERÇA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2001 - BRASÍLIA - DF

no processo de captação das opções, sólidas expectativas de lucros futuros, em substituição à prática do pagamento de corretagens.



2ª PARTE: PROPOSIÇÕES:

É preciso mencionar, de início, que o Congresso Nacional tem sua parcela de responsabilidade no processo de esvaziamento dos recursos dos Fundos de Investimentos, na medida em que vem sistematicamente aprovando todas as proposições legislativas que resultam em drenagens de recursos dos referidos Fundos.

Conclamo, pois, os nobres Pares a uma tomada de consciência sobre o assunto. As Agências de Desenvolvimento Regional e os respectivos Bancos Operadores são estruturas administrativas custeadas particularmente para estimular o desenvolvimento regional. Só há sentido em manter essas estruturas, caríssimas, se lhes forem mantidas as condições necessárias para cumprirem sua missão institucional, entre elas o fluxo regular de recursos para financiamento de projetos. Não se constrói e mantém um viaduto para, em seguida, desviar o tráfego de sua passagem.

As recomendações sobre restabelecimento de recursos que foram drenados dos Fundos Regionais de Investimentos Regionais devem ser apresentadas como proposições legislativas e encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, pois precisam ser acompanhadas de novos cálculos de renúncia-fiscal, a serem elaborados no âmbito do Poder Executivo, que detém o pessoal qualificado, o "know-how" específico, os bancos de dados, os instrumentos materiais, para a boa execução da tarefa.

1. Edição da Medida Provisória nº2.145

Ante o quadro das disfunções do sistema de incentivos ao desenvolvimento regional, acima descrito, eu já havia elaborado relatório preliminar em que propunha medidas capazes de restabelecer o equilíbrio orçamentário dos Fundos de Investimentos Regionais, pela reversão do

processo de drenagem de recursos e pela adoção de procedimentos que assegurassem regularidade no fluxo dos recursos aos Fundos. O relatório pautava-se na legislação matriz que regulava o funcionamento dos Fundos de Investimentos Regionais há duas décadas, especialmente o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, a Lei nº 8.167, de 1991, e a Medida Provisória nº 2.128, de 2001.

No dia 3 de maio do corrente ano, todavia, foi editada a Medida Provisória nº 2.145, 02 de maio de 2001, que institui novos fundos, os Fundos de Desenvolvimento Regionais, a serem providos com recursos de dotações orçamentárias, e revoga a sistemática de opções pela aplicação de parte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em Fundos de Investimentos Regionais.

Tornaram-se, com isso, impertinentes várias das sugestões que apresentava no relatório preliminar. Fiz então exame detido da Medida Provisória nº 2.145, de 2001, com o objetivo de verificar se o novo diploma legal apresenta condições efetivas de, além de sanar as distorções que relatamos, delinear um sistema de estímulo ao desenvolvimento regional que venha a ser eficaz.

2. Aspectos Positivos da Medida Provisória nº 2.145

Cheguei à conclusão de que a Medida Provisória nº 2.145, de 2001, contém aspectos positivos que aperfeiçoam o sistema de estímulo ao desenvolvimento do Nordeste, bem como da Amazônia, a saber:

2.1. aumenta a proteção contra desvios de recursos, na medida em que prevê a delegação, a entidades federais detentoras de reconhecida experiência, da atividade de análise da viabilidade econômico-financeira de projetos e da avaliação de risco dos tomadores, e transfere para os Bancos Operadores a tarefa de fiscalização dos projetos;

2.2. aumenta o volume de recursos a serem aplicados, como capital de risco, no processo de estímulo ao desenvolvimento regional;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.157-5 12001
Fls. 171

2.3. assegura a regularidade no fluxo de recursos a serem destinados aos novos Fundos de Desenvolvimento Regionais, na medida em que os desvincula das opções, que dependiam tanto do arbítrio das pessoas jurídicas que pagam imposto de renda sobre o lucro real, como dos morosos procedimentos de verificação da regularidade fiscal das pessoas jurídicas optantes, por parte da Secretaria da Receita Federal;

2.4. dota a nova Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, bem como a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, de estrutura jurídica capaz de lhe conferir maior mobilidade operacional;

2.5. vincula as novas Agências de Desenvolvimento a modelo administrativo moderno, em que os seus administradores deverão submeter-se a um contrato de gestão a ser firmado com o Ministério da Integração Nacional, que os obrigará ao cumprimento de metas e objetivos;

2.6. elimina todos os problemas atuais relativos à verificação da regularidade fiscal das pessoas jurídicas optantes e conseqüente retenção de recursos.

3. Imperfeições da Medida Provisória nº 2.145

A Medida Provisória nº 2.145, de 2001, provoca algumas preocupações, a saber:

3.1. como a medida provisória, ou a lei ordinária que dela resulta, está no mesmo grau de hierarquia da lei orçamentária, a Medida Provisória nº 2.145 não oferece garantias de que as leis orçamentárias, que serão editadas nos anos vindouros, irão ratificar as dotações orçamentárias programadas nos §§ 1º e 2º dos seus arts. 4º e 24, em favor dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, sem reduzi-las ou suprimi-las;

3.2. a Medida Provisória nº 2.145 não oferece garantias de que as verbas a serem dotadas aos novos Fundos estarão imunes a práticas de "cortes orçamentários" ou de contingenciamentos;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2157-5 12001
Fls. 172

3.3. o parágrafo único do artigo 3º, bem como o do artigo 23 da Medida Provisória nº 2.145, estabelece cláusula condicionante que, na prática, poderá resultar em subtração de dez por cento dos recursos a serem efetivamente aplicados em projetos, especialmente porque não compete à lei federal determinar que Estados e Municípios participem do capital das empresas em que os Fundos de Desenvolvimento Regionais venham a aplicar seus recursos;

3.4. a limitação, em cinquenta por cento, do exercício do direito de conversão, em ações, das debêntures conversíveis em que serão aplicados os recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, constante do parágrafo único dos artigos 7º e 27, vem repetir, na prática, orientação constante da Lei nº 8.167, de 1991, que, por se revelar ineficaz, foi corretamente suprimida pela Medida Provisória nº 2.058, de 24 de agosto de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.128, de 2001); a Região Nordeste, bem como a Região Amazônica, são regiões carentes de poupança interna; o desenvolvimento dessas regiões precisa ser alavancado com recursos inexigíveis, de origem externa;

3.5. a Medida Provisória nº 2.145 não dispõe sobre a alienação das ações que resultarão das aplicações dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, pondo em risco a integridade do programa de privatização, já que os novos investimentos serão realizados com recursos públicos; recomendo, pois, que a própria Medida Provisória, e a lei que dela resultar, contenha dispositivo que determine a alienação das ações dos referidos Fundos, mediante leilão ou operação em mercado de balcão, num prazo de cinco anos contados a partir da conclusão do projeto;

3.6. a Medida Provisória nº 2.145 precipita-se ao anunciar, no § 3º do artigo 4º e do artigo 24, independentemente de qualquer avaliação sobre a realização dos objetivos a que se propõe, que o suprimento de recursos aos Fundos de Desenvolvimento Regionais cessará no ano de 2013; o encerramento do programa só se justifica em função da realização dos objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do país; o programa deve, pois, continuar até que os

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fls. 173

indicadores sócio-econômicos (renda "per capita", IDH, outros) da Região Nordeste, bem como da Região Amazônica, alcancem a média dos indicadores das demais regiões do País; o critério temporal, adotado na Medida Provisória nº 2.145 para fixar o termo final do programa, é inadequado;

3.7. as regras de transição da modalidade de estímulo ao desenvolvimento regional, estabelecida pela Lei nº 8.167, de 1991, para a nova modalidade instituída pela Medida Provisória nº 2.145, não estão suficientemente claras:

3.7.1. o inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória revoga o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991; isto é, revoga o direito de opção pela aplicação de parcela de imposto de renda nos Fundos de Investimentos Regionais, independentemente de os respectivos recursos virem a ser destinados a projetos aprovados nos termos do art. 5º ou a projetos aprovados nos termos do art. 9º da referida Lei nº 8.167; veja-se que o art. 9º da Lei nº 8.167 faz referência expressa ao respectivo "art. 1º, inciso I" (note-se que o art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376, precursor do art. 9º da Lei nº 8.167, já fazia referência expressa às opções mencionadas nos itens I a V do art. 11 do mesmo Decreto-Lei);

3.7.2. o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, por sua vez, reporta-se ao inciso I, alínea 'a', e ao inciso V, ambos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974; esses dispositivos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376 referem-se às opções mencionadas no parágrafo único do art. 1º do mesmo Decreto-Lei nº 1.376;

3.7.3. o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, por sua vez, engloba as opções relativas ao art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e ao art. 1º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 756, de 1969;

3.7.4. em consequência, a revogação do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991, implica a revogação do art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a revogação da alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969;

3.7.5. a revogação do inciso I do art. 8.167 resulta na ineficácia do art. 9º da Lei nº 8.167, que trata da aplicação de recursos em

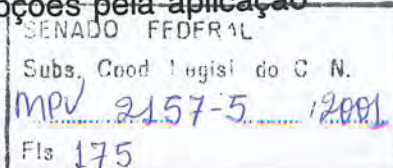
projetos próprios, visto que as opções de que trata o referido art. 9º são as opções a que se referem o inciso I do art. 1º;

3.7.6. nesse contexto, a ressalva contida no inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.145 revela-se inepta, especialmente porque o art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969, já tinham sido implicitamente revogados com a edição da Lei nº 8.167, de 1991; essa circunstância prejudica a clareza da ressalva, quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas continuarem a ter, nos exercícios subseqüentes à edição da Medida Provisória, a prerrogativa de continuarem a fazer opções pela aplicação de parcela do imposto de renda em 'projetos próprios', aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, até que tenham a implantação concluída;

3.7.7. quanto ao art. 49, o próprio dispositivo poderia deixar expresso que se refere a projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167, dispensando a trabalhosa interpretação sistêmica necessária para se chegar a essa conclusão (note-se que o tratamento de transição previsto para os projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167 são objeto da ressalva, embora inepta, constante do inciso XX do art. 50); seria, também, importante que o art. 49 assegurasse, às empresas titulares de projetos que optassem pelo disposto no inciso I, a aplicação das regras constantes do art. 5º da Lei nº 8.167, que são conciliáveis com as regras dos Fundos de Desenvolvimento Regionais;

3.7.8. tendo em vista a expectativa mais plausível de que as empresas titulares de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 venham a optar pela alternativa constante do inciso I do art. 49, seria pertinente que o art. 49 contivesse mais um parágrafo que determinasse o repasse dos saldos de recursos pertencentes ao FINOR ou FINAM para os novos Fundos de Desenvolvimento Regionais;

3.8. o "caput" do artigo 5º, bem como o do artigo 25, estão obscuros; considerando que as pessoas jurídicas detentoras do controle acionário de sociedades titulares de projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167 poderão continuar fazendo suas opções pela aplicação



de parte do imposto de renda nos chamados "projetos próprios", conforme ressalva constante do inciso XX do art. 50, considerando que os recursos relativos a essas opções serão dedutíveis dos repasses de recursos orçamentários, considerando a revogação das opções cujos recursos são destinados a projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167, conforme inciso XVIII do art. 50, e considerando que as empresas detentoras de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 deverão optar por uma das duas alternativas previstas no art. 49, faltam esclarecimentos sobre a razão da dedução de "quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de incentivos fiscais no âmbito dos ... " Fundos de Investimentos Regionais;

3.9. a Medida Provisória nº 2.145 esquia-se de resolver diretamente a questão da remuneração dos bancos operadores que, no sistema de incentivos anterior, ora revogado, era responsável por expressiva drenagem dos recursos que deveriam ser destinados a projetos; a delegação da matéria ao Poder Executivo, como prevista no parágrafo único do art. 6º e do art. 26, não assegura melhor solução para a matéria do que a solução que vinha sendo dada até recentemente;

3.10. pelo que se pode depreender das disposições contidas no parágrafo único do art. 3º, bem como no parágrafo único do art. 23, seria propósito deixar ao Poder Executivo a regulamentação dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas que não se aplicariam na emissão das debêntures, em contrapartida à liberação de recursos dos novos Fundos de Desenvolvimento Regionais; a matéria, no entanto, requer manifestação do Poder Legislativo;

3.11. há um tópico que, embora não diga respeito diretamente aos Fundos de Investimentos Regionais ou aos novos Fundos de Desenvolvimento Regionais, é de extrema relevância para a captação de recursos para as Regiões Nordeste e Amazônica; trata-se da concessão de redução de imposto de renda para as empresas que instalarem projetos nessas regiões; a concessão desses benefícios fiscais dependia da expedição de laudo constitutivo por parte da SUDENE ou da SUDAM; com a extinção dessas duas autarquias, a matéria reclama tratamento mais adequado do que o previsto no inciso IV do § 5º do art. 41;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fls. 176

3.12. finalmente, a distribuição do montante global dos recursos previstos nos §§ 1º e 2º dos artigos 4º e 24 da Medida Provisória nº 2.146-1, que tem obviamente a função de reduzir desigualdades inter-regionais, não observa o critério populacional de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição Federal;

4. Sugestões de aperfeiçoamento à Medida Provisória que cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Em face da recente criação das Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, por meio de Medida Provisória, é oportuno oferecermos sugestões de aperfeiçoamento a legislação vigente, consonantes com as conclusões a que chegou esta CPI, após um ano de trabalho.

Assim consigno algumas sugestões, que ficam à disposição do Parlamento, uma vez que esta CPI é impedida, regimentalmente, de propor tais medidas.

4.1. para corrigir as imperfeições mencionadas nos itens 3.1 e 3.2, sugiro a apresentação de PEC nos seguintes termos:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2001

Estabelece destinação específica de recursos para aplicação em programa de estímulo ao desenvolvimento das Regiões Nordeste e da Amazônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5 12001
Fls 177

Art. 1º É acrescentado ao art. 165 da Constituição Federal os §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"§ 7º-A A lei orçamentária prevista no § 5º deste artigo consignará recursos para aplicação nos Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia equivalentes a, no mínimo, dois por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos ao imposto e excluída a parcela da arrecadação pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 7º-B A dotação orçamentária prevista no parágrafo anterior será realizada enquanto os indicadores sócio-econômicos das Regiões Amazônica e Nordeste demonstrarem, na forma da lei, que estão abaixo da média dos mesmos indicadores das demais regiões do país.

§ 7º-C Os recursos de que trata o § 7º-A serão aplicados na forma de capital de risco."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda estabelece as condições necessárias para transformar em ações efetivas e práticas os objetivos programáticos da Constituição Federal, de reduzir as desigualdades regionais, mencionados nos seus arts. 3º, inciso III, e 170, inciso VII.

Não é suficiente consignar em simples lei ordinária uma programação de recursos para aplicação em programas de estímulo ao desenvolvimento regional, visto que a lei ordinária, por estar no mesmo grau de hierarquia da lei orçamentária, poderia ser simplesmente alterada pela lei orçamentária, frustrando-se a realização dos objetivos pretendidos. A lei ordinária não oferece, também, garantias de que as verbas estarão imunes a práticas de "cortes orçamentários" ou de contingenciamentos;

Por essas razões, o assunto é tratado em Proposta de Emenda Constitucional.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2157-5 12001
Fis. 178

4.2. para corrigir a imperfeição mencionada no item 3.3, sugiro a apresentação de Emenda Modificativa do parágrafo único do art. 3º e do parágrafo único do art. 23, da Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º e ao parágrafo único do art. 23:

"Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos."

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fis. 179

A emenda visa a eliminar a exigência de aporte de recursos dos Estados e dos Municípios, como contrapartida à liberação de dez por cento dos recursos a serem aplicados pelos Fundos de Desenvolvimento Regionais. Medida provisória ou lei dela resultante não têm competência para impor essa condicionante a outros entes da Federação.

4.3. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.4, sugiro a apresentação de Emendas Supressivas ao parágrafo único do artigo 7º e ao parágrafo único do art. 27 da Medida Provisória nº 2.146-1, de forma a eliminar as expressões finais "... cujo exercício pela ADA / ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação":

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprimam-se as expressões "...cujo exercício pela ADA fica limitado a cinquenta por cento da participação" e "...cujo exercício pela

ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação", constantes, respectivamente, dos parágrafos únicos dos artigos 7º e 27. "

JUSTIFICAÇÃO

As supressões justificam-se pelo fato de os parágrafos únicos dos arts. 7º e 27 embutirem mecanismo que, na essência, transforma parte da operação de investimento, dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, em operação de financiamento, a despeito de não se fazer a aplicação dos recursos em debêntures não conversíveis. A modalidade de aplicação dos recursos, parte em capital de risco e parte em capital de financiamento, introduzida pela Lei nº 8.167, de 1991, foi eliminada pela Medida Provisória nº 2.128, de 2001 (reedição da Medida Provisória nº 2.058, de 24 de agosto de 2000), tendo em vista que a Região Nordeste, bem como a Região Amazônica, são regiões carentes de poupança interna. O desenvolvimento dessas regiões precisa ser alavancado com recursos inexigíveis, de origem externa.

4.4. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.5, sugiro a apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos termos seguintes:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. - A Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste procederão ao leilão, no prazo de cinco anos da implantação do projeto, das ações resultantes da conversão das debêntures em que foram aplicados os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fls. 180

"§ 1º As ações poderão ser alienadas através de pregões em mercado de balcão organizado ou outra forma pública e de fácil e permanente acesso às pessoas interessadas."

"§ 2º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidas as Agências de Desenvolvimento Regionais, regular as formas de alienação das ações."

JUSTIFICAÇÃO

Para não pôr em risco a integridade do programa de privatização, a Medida Provisória nº 2.146-1 precisa dispor sobre a alienação das ações que resultarão das aplicações dos Fundos de Desenvolvimento Regionais, já que os novos investimentos serão realizados com recursos públicos. Sugere-se que os leilões, que deverão ser monetizados, sejam realizados num prazo de cinco anos, de forma a se escolher oportunidades adequadas para a alienação dos valores mobiliários.

4.5. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.6, sugiro a apresentação de Emendas Modificativas tanto do § 3º do art. 4º, como do § 3º do art. 24, da Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º:

"§ 3º A partir de 2003 e até 31 de dezembro do ano em que os indicadores sócio-econômicos da Região Amazônica, definidos em regulamento, alcancem oitenta por cento dos mesmos indicadores das demais regiões do país, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento."

WADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5 / 2001
Fls. 181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 24:

"§ 3º A partir de 2003 e até 31 de dezembro do ano em que os indicadores sócio-econômicos da Região Nordeste, definidos em regulamento, alcancem oitenta por cento dos mesmos indicadores das demais regiões do país, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido a extinção de um programa de desenvolvimento regional por critério meramente temporal, como o adotado na Medida Provisória nº 2.146-1, no § 3º do artigo 4º e do artigo 24, independentemente de qualquer avaliação sobre a realização dos objetivos a que se propõe. O encerramento do programa só se justifica em função da realização dos objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do país. Propõe-se, pois, a continuidade dos Fundos de Desenvolvimento Regionais até que os indicadores sócio-econômicos (renda "per capita", IDH, outros) da Região Nordeste, bem como da Região Amazônica, alcancem pelo menos oitenta por cento dos indicadores das demais regiões do País.

4.6. para corrigir as imperfeições mencionadas no item 3.7 e subitens 3.7.1 a 3.7.6, sugiro a apresentação de Emenda Supressiva do inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1 e de Emenda Modificativa do inciso XVIII do mesmo artigo 50, nos seguintes termos:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2157-5 12001
Fls. 182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1, de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva contida no inciso XX do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1 revela-se inepta, especialmente porque o art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969, já tinham sido implicitamente revogados com a edição da Lei nº 8.167, de 1991. Essa circunstância prejudica a clareza da ressalva, quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas continuarem a ter, nos exercícios subseqüentes à edição da Medida Provisória, a prerrogativa de continuarem a fazer opções pela aplicação de parcela do imposto de renda em 'projetos próprios', aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, até que tenham a implantação concluída. Essa ressalva deve ser inserida, com propriedade, no inciso XVIII do mesmo art. 50.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. M.
MPV 2157-5 / 2001
Fls. 183

Dê-se ao inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória nº 2.146-1 a seguinte redação:

"XVIII - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991, ressalvado o direito de as pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, continuarem a exercer opções pela aplicação de parcela do

imposto de renda no respectivo projeto, até o final do prazo previsto para sua implantação, desde que esteja em situação de regularidade e sejam cumpridos todos os requisitos previstos e cronogramas aprovados, limitadas essas opções a setenta por cento (70%) dos valores previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 2.128, de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII do art. 50 revoga o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991; isto é, revoga o direito de opção pela aplicação de parcela de imposto de renda nos Fundos de Investimentos Regionais, independentemente de os respectivos recursos virem a ser destinados a projetos aprovados nos termos do art. 5º ou a projetos aprovados nos termos do art. 9º da referida Lei nº 8.167. Veja-se que o art. 9º da Lei nº 8.167 faz referência expressa ao respectivo "art. 1º, inciso I". O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, por sua vez, reporta-se ao inciso I, alínea 'a', e ao inciso V, ambos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974. Esses dispositivos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376 referem-se às opções mencionadas no parágrafo único do art. 1º do mesmo Decreto-Lei nº 1.376. O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, por sua vez, engloba as opções relativas ao art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e ao art. 1º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 756, de 1969. Assim, a revogação do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991, implica a revogação do art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a revogação da alínea 'b' do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969. A revogação do inciso I do art. 8.167 resulta na ineficácia do art. 9º da Lei nº 8.167, que trata da aplicação de recursos em projetos próprios, visto que as opções de que trata o referido art. 9º são as opções a que se referem o inciso I do art. 1º. Em consequência, a ressalva que consta do inciso XX do art. 50 precisa, de fato, constar do inciso XVIII, como se propõe nesta emenda.

4.7. para corrigir as imperfeições mencionadas nos subitens 3.7.7 e 3.7.8, sugiro a apresentação de Emenda Modificativa do art. 49 da Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legislação C. N.	
MPV 2157-5	2001
Fls 184	/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 49 da Medida Provisória nº 2.146-1 a seguinte redação:

" Art. 49. Os beneficiários de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, que estejam em implantação, desde que atendidas as condições específicas do respectivo Fundo de Investimento Regional, poderão optar pela sistemática: Δ

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste; ou

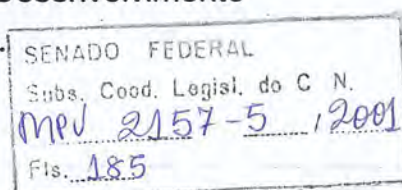
II - de financiamento dos Fundos Constitucionais do Norte e Nordeste ou de outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º As programações orçamentárias anuais dos Fundos de que trata o inciso II contemplarão dotações destinadas ao atendimento do disposto neste artigo.

§ 2º Os saldos de recursos pertencentes ao FINOR e ao FINAM serão repassados, respectivamente, para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.

JUSTIFICAÇÃO

Por interpretação sistêmica da Medida Provisória, observa-se que o art. 49 refere-se a projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 (note-se que o tratamento de transição previsto para os projetos aprovados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167 é objeto da ressalva, embora inepta, constante do inciso XX do art. 50). Simplifica-se, pois, a redação do dispositivo, especificando apenas os projetos a que diz respeito.



Além disso, como a expectativa mais plausível é de que as empresas titulares de projetos aprovados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.167 venham a optar pela alternativa constante do inciso I do art. 49, acrescenta-se o § 2º para determinar o repasse dos saldos de recursos pertencentes ao FINOR ou FINAM para os novos Fundos de Desenvolvimento Regionais.

4.8. para corrigir as imperfeições comentadas no item 3.8, sugiro que o Poder Executivo reexamine a matéria e altere os textos dos arts. 5º e 25, em próxima reedição da Medida Provisória nº 2.146-1.

4.9. para corrigir a imperfeição comentada no item 3.9, sugiro apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos únicos dos artigos 6º e 26, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração dos Fundos de Desenvolvimento Regionais será de três por cento sobre o valor de cada liberação efetuada pela respectiva Agência de Desenvolvimento Regional."

JUSTIFICAÇÃO

No sistema de incentivos revogado pela Medida Provisória nº 2.146-1, a remuneração aos bancos operadores era responsável por expressiva drenagem dos recursos que deveriam ser destinados a projetos. Observe-se, conforme o quadro a seguir transcrito, que no ano de 1999 a remuneração devida ao Banco do Nordeste do Brasil chegou a cerca de R\$ 94.631.154,00, enquanto o total das liberações do FINOR foi de cerca de R\$ 251.632.650,00. Ou seja, pagou-se ao Banco Operador aproximadamente 37,6% do valor de todas as liberações, além de mais 1,5% sobre o total dessas liberações (aproximadamente R\$ 3.774.489,00, no ano em referência).

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legist. do C. N.
MPV 2157-5 12/001
Fls. 186

(Em R\$ 1.000,00)

Ano Civil	Patrimônio Líquido (PL) do FINOR (A)	Taxa de Administração (3% x PL) - (B)	Valor Liberado (C)	% de Participação (D) = B/C
1995	2.062.463,00	61.873,00	355.899,00	17,3
1996	2.573.503,00	70.647,00	422.809,00	16,6
1997	2.747.081,00	80.375,00	410.581,00	19,5
1998	2.955.064,00	87.434,00	363.000,00	24,0
1999	3.269.563,00	94.631,00	251.632,00	37,5
2000	3.405.944,00 (1)	84.088,00 (2)	283.811,00 (3)	29,5

Fonte: SUDENE e Banco do Nordeste

(1): posição relativa a 27/11/2000

(2) Taxa de Administração recolhida até 30/10/2000

(3) posição até 30/11/2000

A delegação da matéria ao Poder Executivo, como prevista no parágrafo único do art. 6º e do art. 26, não assegura melhor solução para a matéria do que a solução que vinha sendo dada até recentemente.

4.10. para corrigir a lacuna mencionada no item 3.10, sugiro a apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. Não se aplicam às debêntures de que trata esta lei as disposições do § 1º do art. 57 e do art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), bem como as dos arts. 66 a 70, dessa mesma lei, salvo, nesta última hipótese, se as debêntures forem distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, quando será obrigatória a intervenção do agente fiduciário."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5 12001
Fls. 187

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos excetuados da Lei nº 6.404, quando da emissão de debêntures do sistema FINOR/ FINAM/ FUNRES, tratam das seguintes matérias:

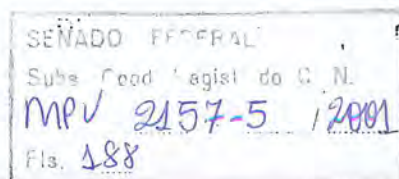
1. Art. 57, § 1º: direito de preferência dos acionistas para a subscrição de debêntures conversíveis em ações;
2. Art. 60: valor total de emissão de debêntures limitado ao capital social da companhia;
3. Arts. 66 a 70: agente fiduciário dos debenturistas.

Caso seja excluída a referência ao art. 60 da Lei das S.A., as aplicações dos recursos do FINOR/ FINAM que serão feitas a partir da MP nº 2.128-8, de 2001, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, não poderão ser superiores ao capital social das empresas beneficiárias emissoras, representado, quase sempre, pela parcela de recursos próprios.

Significa dizer que não será mais possível aprovar projeto ou liberar recursos do FINOR em montante superior à parcela de recursos próprios do grupo empreendedor. No momento, a participação do FINOR nos projetos mais prioritários ao desenvolvimento regional, enquadrados na faixa "A", é de 50% do investimento total, enquanto a dos recursos próprios é de 25% desses investimentos.

A fim de não inviabilizar exatamente os projetos mais prioritários ao desenvolvimento regional, urge incluir a referência ao art. 60 da Lei das S.A. no dispositivo que excetua disposições desse diploma legal, nas emissões de debêntures a serem subscritas pelo FINOR/ FINAM/ FUNRES.

Por sua vez, as referências aos dispositivos que tratam do agente fiduciário dos debenturistas deve ser feita de forma completa, ou seja "arts. 66 a 70" e não "arts. 66 e 70", como provavelmente por lapso, constou da redação da MP.



Finalmente, caso essas debêntures sejam distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, convém prever a obrigatoriedade da intervenção do agente fiduciário.

4.11. para suprir a deficiência mencionada no item 3.11, recomendo a apresentação de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 2.146-1, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 2001

EMENDA ADITIVA

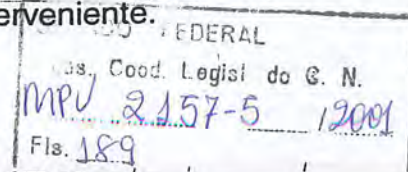
Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da ADA ou da ADENE, ficarão isentos do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar na fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela ADA ou ADENE."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de benefícios fiscais possui um grande poder de atração sobre as empresas que pretendem se instalar no Norte/Nordeste, atraindo igualmente recursos para sua modernização, ampliação ou diversificação.

Em verdade, a antiga isenção total do imposto de renda, que se pretende revigorar, possui poder de atração maior que os próprios Fundos Regionais de Investimento, vez que não dependem da liberação de quaisquer recursos e se constituem em direito adquirido da empresa, insusceptível de ser retirado ou diminuído pela legislação superveniente.



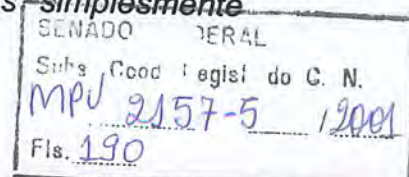
Do ponto de vista jurídico, inclusive, a própria Constituição Federal determina que a política de incentivos regionais compreenderá a concessão de isenções e reduções de tributos federais (art. 43, § 2º, I).

VIII - CONCLUSÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito teve como ponto de partida Relatórios de Auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU e da Secretaria Federal de Controle Interno, vinculada ao Ministério da Fazenda - SFC/MF, onde estão consignadas diversas irregularidades presenciadas na aplicação, gerenciamento e fiscalização de recursos provenientes do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR.

O Relatório de Auditoria sobre a gestão FINOR, no período de 01/07/97 a 30/06/98, da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, constatou, por amostragem, a ocorrência do que os auditores chamaram de uma “tipologia padrão para as irregularidades” na aplicação de recursos do FINOR. O “roteiro da fraude”, segundo os relatores, inicia-se quando na adesão ao sistema a empresa apresenta-se significativamente maior do que é efetivamente, de forma a ter uma previsão de aporte de recursos muito maior do que seria de fato necessário para implantar-se. Em seguida, o exagerado período de implantação dos projetos perpetua um vínculo da empresa com o sistema FINOR. Verifica-se também que os fornecimentos de equipamentos e serviços são superfaturados, de modo que as contrapartidas dos recursos provenientes do FINOR para essas inversões são, muitas vezes, suficientes para o pagamento total do investimento, livrando o empresário de fazer aportes próprios.

Por fim, em todos os casos analisados pelos Auditores, as notas fiscais de serviços ou equipamentos eram fraudadas (“frias”) e, na maioria das empresas, os equipamentos constantes dos seus relatórios semestrais para recebimento de contrapartida de recursos estavam desativados desde a sua compra ou instalação, evidenciando, segundo a Auditoria, *“que o interesse não era a sua colocação em operação para aprimorar processos ou produzir melhores resultados, mas simplesmente carrear recursos do FINOR para outros fins”*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 296/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 31/10/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador José Coêlho para ocupar, como suplente, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.157-5 de 24 de agosto de 2001, em virtude do afastamento do Senador Eduardo Siqueira Campos.

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2157-5, 2001
Fls. 191



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 5 / 11 / 2001

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 2157-05

PUBLICAÇÃO DOU: 27/08/01

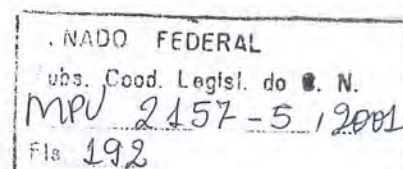
ASSUNTO: Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

TITULAR: LUIZ PONTES

SUPLENTE: RICARDO SANTOS

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em

7 / 11 / 2001
[Assinatura]

Ofício nº 201/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória nº 2.157-5.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Deputado WALTER PINHEIRO
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO	FE
Subs. Ceod. Leg.	N.
MPV 2157-5	12001
Fls. 193	



GLPMDB Nº 259/2001

Brasília, 20 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 22 / 11 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24-8-2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Robinson Viana

Senador Alberto Silva

SUPLENTES

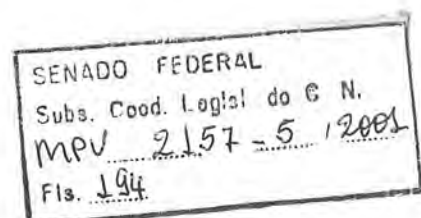
Senador Gerson Camata

Senador Gilvam Borges

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB N.º 055/2002

Brasília, 22 de abril de 2002

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 23/4/2002

Ministro Fozzi

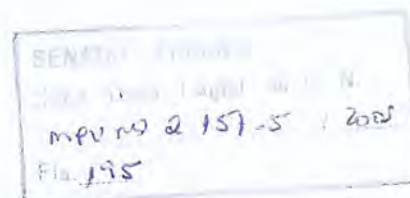
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador NEY SUASSUNA, **em substituição** ao Senador Robinson Viana, como titular, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.157-5 de 24-08-01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Renan Calheiros
Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Senhor
Senador RAMEZ TEBET
D.D. Presidente do Congresso Nacional
NESTA**





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 14/05/2002

Of. n.º 054/02-LPSDB

Brasília, 14 de Maio de 2002

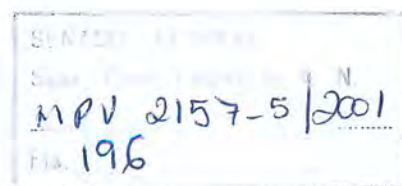
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Luiz Pontes** pelo Senador **Reginaldo Duarte**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2157-05.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal



Fundo de Desenvolvimento

Valores em R\$:1,00

Assinaturas:

Relatório de Gestão do Fundo - RGF
Ano 20....
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

	Previsto (A)	Realizado (B)	% (B/A)
I - Resultado Financeiro do Fundo em 31/12 do ano anterior			
II - Receitas Financeiras			
a) Dotações Orçamentárias			

VII - outros recursos previstos em lei.

Art. 3º O regimento interno do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia será aprovado pela maioria simples

Fls. 197

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 05 / 09 /2002



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO **BLOCO PSDB/PPB**

Of. n.º 113/02-LPSDB

Brasília, 4 de Setembro de 2002

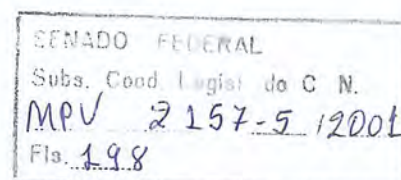
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Reginaldo Duarte** pelo Senador **Luiz Pontes**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2157-05.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Líder do PPB

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 26 / 03 /2003

Ofício nº 137/03

Brasília, 20 de março de 2003.

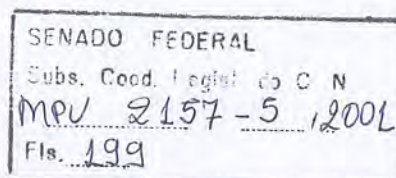
Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Zé Lima**, como titular, e o Deputado **Valdenor Guedes**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2157-5**, de 24 de agosto de 2001, que "cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências".

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry
Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



Yuvr_lidppb_01\publico\Oficio\2003\OC nº 137 - MP 2157-5.doc



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB n.º 138/2003

Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30/04/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Ney Suassuna e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, titular e suplente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2157-5, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador *Renan Calheiros*
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.157-5/2001
Fls. 200

SF - 8-6-2001

9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 27 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.157-5, que "Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

****Ney Suassuna

**Gilberto Mestrinho

PFL

*Bernardo Cabral

*Moreira Mendes

Bloco (PSDB/PPB)

***Luiz Pontes

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.*Gerson Camata

2.****Garibaldi Alves Filho

1.*Mozarildo Cavalcanti

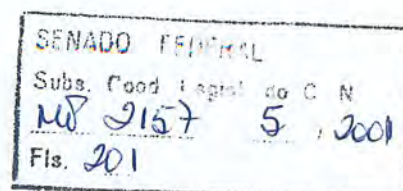
2.**José Coelho

1.*Ricardo Santos

1.**Paulo Hartung**

1.**Roberto Saturnino**

1.



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

Jutahy Junior

Roberto Jefferson

Bloco (PFL/PST)

*Francisco Garcia

** Átila Lins

PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

*Professor Luizinho

PPB

Odelmo Leão

*Bloco (PDT/PPS)

**Zé Lima

Suplentes

1. João Almeida

2. Ricardo Ferraço

1.** Raimundo Santos

2. *Francisco Rodrigues

1. Albérico Filho

1. Aloizio Mercadante

1. Gerson Peres

1. *Valdenor Geudes

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	8-6-2001	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	1º-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	10-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	25-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituições feitas em 19-6-2001 - Bloco (PFL/PST) CD

*Substituição feita em 16-8-2001 – Bloco (PDT/PPS) CD

** Substituições feitas em 2-10-2001 – Bloco (PDT/PPS) - CD

*Substituições feitas em 25-6-2001 – PFL – (SF)

**Substituição feita em 31-10-2001 – PFL – (SF)

*Substituições feitas em 5-11-2001 – Bloco (PSDB/PPB) – (SF)

*Substituição feita em 7-11-2001 - PT - (CD)

*Substituições feitas em 22-11-2001 - PMDB (SF)

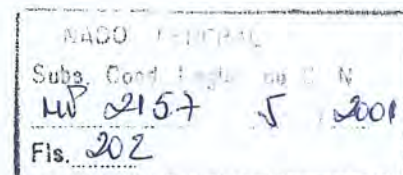
**Substituição do Sen. Luiz Pontes pelo Sen. Reginaldo Duarte, feita em 14-5-2001 – Bloco (PSDB/PPB) – SF

*** Substituição do Sen. Reginaldo Duarte pelo Sen. Luiz Pontes, em 5-9-2002 – Bloco (PSDB/PPB) SF

**Substituições feitas, em 26-03-2003 – PPB – (CD)

****Substituições feitas em 30-04-2003 – PMDB – SF

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



** Substituição do Sen. Alberto Silva pelo Sen. Gilberto Mestrinho (T), em 26-8-2003-PMDB-SF.

Subs.	Cond.	Legisl.	Nº
118		2157	2001
Fis.	203		



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 28 / 8 / 2003

OF. GLPMDB nº 348/2003

Brasília, 26 de agosto de 2003

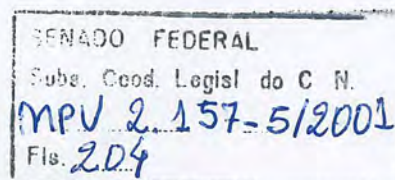
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador **GILBERTO MESTRINHO**, em substituição ao Senador Alberto Silva, na titularidade da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2157-5, que "Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - **ADA**, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - **SUDAM** e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
D.D. Presidente do Congresso Nacional
NESTA



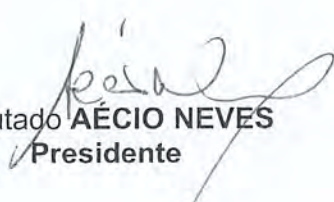
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

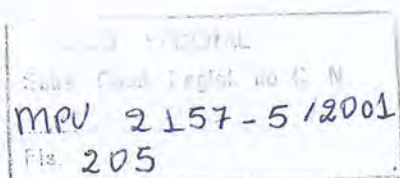
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A



Recebi em 07/11/02
14:18h. fls 4864


AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

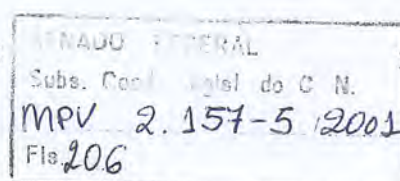
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivemos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002



21/10/2002

Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

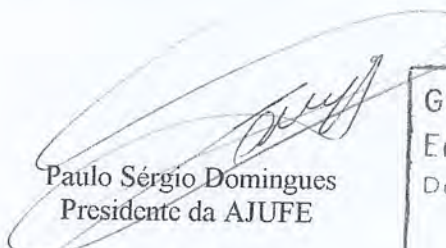
Dessa forma, encontramos-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

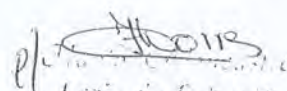
Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28 / 10 / 02
De ordem, o Senhor Secretário-Geral.


União do Brasil

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL
Subs. Com. Legal do C. N.
MPV 2157-5/2001
Fls. 207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia –
SUDAM; estabelece sua composição, natureza

jurídica, objetivos, área de competência e



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Mensagem de veto

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA SUDAM

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº 2157-5, 2001	
Fls.: 208	Rubrica: S

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial, que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações perante os ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X - coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII - propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

IV - programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V - outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. (VETADO)

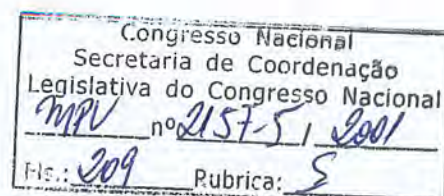
Art. 6º Constituem receitas da Sudam:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III - resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV - outras receitas previstas em lei.



Art. 7º A Sudam compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - (VETADO)

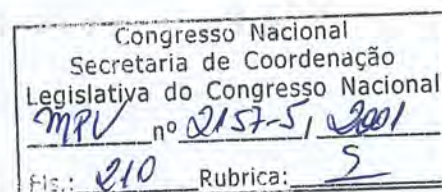
III - Diretoria Colegiada;

IV - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

V - Auditoria-Geral;

VI - Ouvidoria-Geral.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO



Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudam:

I - os governadores dos Estados de sua área de atuação;

II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número de 9 (nove);

III - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - o Superintendente da Sudam;

VI - O Presidente do Banco da Amazônia S.A - BASA.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República.

§ 2º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, e os ministros, pelos secretários-executivos dos respectivos Ministérios.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado.

§ 4º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da administração pública.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudam e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II - acompanhar e avaliar, na forma do art. 14 desta Lei Complementar, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

IV - aprovar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Conselho Deliberativo será pautada pelo objetivo de fortalecimento do pacto federativo mediante a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre os entes federativos.

§ 2º Para promover a gestão participativa das múltiplas dimensões da questão regional, o Conselho Deliberativo criará comitês, permanentes ou provisórios, e fixará, no ato de criação, sua composição e suas atribuições.

§ 3º O Conselho Deliberativo estabelecerá a composição e as competências dos Comitês de Gestão, que serão constituídos de representantes do Governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, dos planos e políticas públicas para a região.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II - exercer a administração da Sudam;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudam;

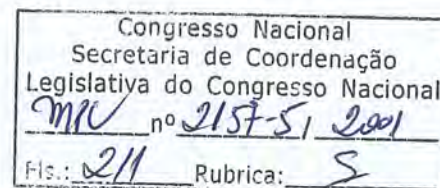
IV - aprovar o regimento interno da Sudam;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudam ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;



IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudam aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudam;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudam;

XII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudam e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudam e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 14. A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	2157-51, 2001
Fis.:	212 Rubrica: S

Art. 16. A Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.’ (NR)

‘Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

‘Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I - fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV	nº 2157-5, 2001
Fis.: 213	Rubrica: 5

Parágrafo único. (VETADO)

'Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. (Revogado).' (NR)"

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Parágrafo único. Os bens da ADA passarão a constituir o patrimônio social da Sudam.

Art. 19. A Sudam sucederá a ADA em seus direitos e obrigações.

Art. 20. Os cargos efetivos ocupados por servidores do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na ADA, poderão integrar o quadro da Sudam, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

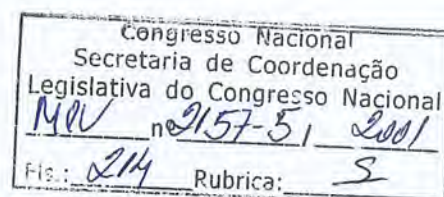
Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991, os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Pedro Brito Nascimento
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.1.2007.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia;

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

§ 9º Ato do Poder Executivo dispõe sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do caput, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o caput, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

f - às empresas dos setores de:

- a) frutas *in natura* e processadas;
- b) pedras ornamentais;
- c) fabricação de produtos têxteis;
- d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- f) fabricação de calçados;
- g) fabricação de produtos de madeira;
- h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- i) fertilizantes e defensivos agrícolas;
- j) fabricação de produtos cerâmicos;
- k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviárias e metrológicas, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;
- l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
- m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
- n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
- p) fabricação de móveis;
- q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e
- t) transformados plásticos; e

" (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

" (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

" (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumia cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

" (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumia cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que fariam jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção.

Art. 10. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. A subvenção econômica de que trata o art. 7º poderá ser concedida nas operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória pela SUDAM e pela SUDENE, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 12. A remuneração do agente operador para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 14. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VI -

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; e

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (NR)

Art. 15. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§ 4º

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º, que deverá ser de noventa por cento do valor de cada operação garantida; e

Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 16. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, nos termos da alteração promovida por esta Medida Provisória, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até o mês de publicação desta Medida Provisória, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 17. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenham por finalidade garantir:

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

III - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não deverão realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º Os fundos deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, os fundos poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 19. Os fundos de que trata o art. 18 terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, serão sujeitos a direitos e obrigações próprias, não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração dos fundos conforme estabelecido nos estatutos.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação dos fundos dedicados a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar os membros das comissões.

§ 5º O patrimônio de cada fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pela comissão de que trata o § 4º;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto de cada fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;

III - a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;

IV - a remuneração da administradora do fundo;

V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 18

VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundos.

Art. 20. A dissolução dos fundos de que trata o art. 18 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvidos os fundos, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. Fica criado o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União nos fundos de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame dos respectivos estatutos pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelos fundos de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 23. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 24.

Art. 24. O fundo mencionado no art. 23 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando complementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retila por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infra-estrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 23 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 18 e nos arts. 19, 20 e 22.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 23 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal; e

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior.



Art. 28. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em Estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempresendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

Art. 29. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 30. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 31. Constituem recursos da ABGF:

I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realize com entidades nacionais ou internacionais;

VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 32. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 33. A ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 34. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 35. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 36. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 37. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 38. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 39. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, nianitadas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 40. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 41. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o caput, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 42. Após sete anos de comprovada operação da ABGF:

I - pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II - pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF.

Art. 43. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honrarias decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honrarias prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 44. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 45. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEe ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 6º, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 23, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o caput será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o caput dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 47. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e

V - o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de abril de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Gundo Mantega

Alotzio Mercadante

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Fernando Bezerra Coelho



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 170

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de agosto de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
os do Poder Legislativo.....	1
os do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	22
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	23
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	25
Ministério da Cultura.....	25
Ministério da Defesa.....	28
Ministério da Educação.....	29
Ministério da Fazenda.....	33
Ministério da Integração Nacional.....	54
Ministério da Justiça.....	54
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	59
Ministério da Previdência Social.....	61
Ministério da Saúde.....	61
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	74
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho e Emprego.....	100
Ministério dos Transportes.....	119
Conselho Nacional do Ministério Público.....	121
Ministério Público da União.....	122
Tribunal de Contas da União.....	135
Poder Legislativo.....	145
Poder Judiciário.....	146
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	268

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; au-

toriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia;

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do caput, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o caput, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - às empresas dos setores de:

- frutas *in natura* e processadas;
- pedras ornamentais;
- fabricação de produtos têxteis;
- confeção de artigos do vestuário e acessórios;
- preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- fabricação de calçados;
- fabricação de produtos de madeira;
- fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- fertilizantes e defensivos agrícolas;
- fabricação de produtos cerâmicos;
- fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviárias e metroviárias, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 290	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 294 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,107

Novo portal da Imprensa Nacional
Mais facilidade nas pesquisas. Mais acessibilidade aos cidadãos.
A partir de 10 de setembro, acesse **www.in.gov.br** e confira.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 2157-51, 2001
Fls. 218 Rubrica: *[Assinatura]*



- l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
p) fabricação de móveis;
q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software;
t) transformados plásticos;
u) processamento de proteína animal;
v) pesca e aquicultura;
w) óleo de palma;
x) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel;
y) castanha de caju; e
z) ceras de origem vegetal.

" (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidente da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TORRENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br - ouvidoria@in.gov.br
SIG: Queda 6, Lote 000, CEP 20040-400, Brasília - DF
CNPJ: 04.136.643/0001-93
Fone: (0800) 723.6787

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

" (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudene e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assumia 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada."

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

" (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudam e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assumia 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada."

Art. 7º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., visando a aumentar seu capital social no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco da Amazônia S.A., visando a aumentar seu capital social no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB do recolhimento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes ao exercício de 2014 e seguintes, que lhe seriam devidos, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O valor que deixar de ser recolhido na forma do caput será utilizado integralmente para aumento do capital do BNB, até o mês de junho do exercício em que deveria ser recolhido.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O prazo a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

§ 2º (VETADO).

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição." (NR)

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 14. Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 13 serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 13.

Art. 16. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 13 deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. A subvenção econômica de que trata o art. 13 poderá ser concedida nas operações contratadas até 3 de abril de 2012 pela Sudam e pela Sudene, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 18. A remuneração do agente operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.



Art. 19. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie." (NR)

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da Sudene, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

" (NR)

Art. 21. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

VI -

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

" (NR)

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 22. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 4º

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações as quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º, que deverá ser de 90% (noventa por cento) do valor de cada operação garantida; e

" (NR)

"Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

" (NR)

Art. 23. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos da alteração promovida por esta Lei, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até 30 de abril de 2012, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Profruta Pesquisa compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Profruta Pesquisa as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 3º O Profruta Pesquisa será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO e do Nordeste - FNE, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do Programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, levando em consideração a sustentabilidade ambiental da atividade;

II - as bases e condições de financiamento, garantindo tratamento diferenciado pelo porte do beneficiário, em especial para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte, e segundo aspectos ambientais;

III - as embarcações, por espécie pesqueira, a serem objetos dos financiamentos;

IV - os critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamento;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI - outros critérios necessários à eficiente implementação e operacionalização do Profruta Pesquisa." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

II - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e de substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - limite de financiamento: 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - prazo de financiamento de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) de carência e até 18 (dezoito) para amortização.

§ 2º Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após a entrega.

§ 3º Os financiamentos para reparo de embarcações contarão com até 3 (três) anos para amortização e até 2 (dois) anos de carência, após a entrega." (NR)

Art. 26. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade garantir:

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a 2 (dois) anos;

II - o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

III - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

IV - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto; e

V - (VETADO).

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 37 desta Lei, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.



§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

- I - pela integralização de cotas;
- II - pela comissão de que trata o § 4º;
- III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
- V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

- I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;
- II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;
- III - a competência para a administração do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;
- IV - a remuneração da administração do fundo;
- V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 27;
- VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;
- VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e
- VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.

Art. 29. A dissolução do fundo de que trata o art. 27 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 30. Fica criado o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 27 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 31. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 27 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando complementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, observado o disposto no § 8º;

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo;

VI - riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e

VII - riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

I - não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e

II - a unidade da Federação que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à Camex pelo art. 28.

Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 36. Equiparam-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, os fundos garantidores para cobertura dos riscos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 27 e dos riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura complementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecutário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea a do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais;

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura complementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata a alínea h do inciso I do caput.

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 40. Não se aplicam à ABGF as disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Art. 41. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá dar-se por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 42. Constituem recursos da ABGF:

I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realize com entidades nacionais ou internacionais;

VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e



IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 44. A ABGF será dirigida por 1 (um) Conselho de Administração e 1 (uma) Diretoria Executiva.

Art. 45. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 46. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 47. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 48. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 49. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 50. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 51. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 52. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o caput, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 53. Após 7 (sete) anos de comprovada operação da ABGF:

I - pelo menos 80% (oitenta por cento) das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF;

II - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF.

Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 55. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 57. O caput do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 4º

III - contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

....." (NR)

Art. 58. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 32, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 32, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 59. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 37 desta Lei ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o caput será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o caput dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 60. É autorizada a promoção de desapropriações de imóveis lineares aos sites aeroportuários, realizadas pelo poder público ou, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo concessionário do aeroporto, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados servirão ao desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas:

I - o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

V - o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

VI - o art. 5º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guilherme Mantega

Aloizio Mercadante

Alexandro Golombiewski Teixeira

Miriam Belchior

Fernando Bezerra Coelho

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.796, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera a redação de Notas Complementares aos Capítulos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI que menciona, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação das Notas Complementares aos Capítulos 25, 27, 32, 38, 39, 44, 48, 68, 69, 73, 74, 83, 84, 85, 87, 89, 90 e 94 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I.

Art. 2º Fica criada a Nota Complementar NC(44-2) ao Capítulo 44 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com a redação constante do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guilherme Mantega

ANEXO I

NOTA COMPLEMENTAR NC (25-1) DA TIPI

NC (25-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as aliquotas relativas aos produtos classificados no código 2523.2.

NOTA COMPLEMENTAR NC (27-1) DA TIPI

NC (27-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as aliquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 2713.20.00 e 2715.00.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (32-1) DA TIPI

NC (32-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as aliquotas relativas aos produtos classificados na posição 32.09 e no código 3214.90.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (32-2) DA TIPI

NC (32-2) Ficam reduzidas a dois por cento, até 31 de dezembro de 2013, as aliquotas relativas aos produtos classificados no código 3214.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (38-2) DA TIPI

NC (38-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2013, as aliquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.40.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (38-3) DA TIPI

NC (38-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as aliquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.50.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (39-3) DA TIPI

NC (39-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as aliquotas relativas aos produtos classificados na posição 39.22 e no código 3918.10.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (39-4) DA TIPI

NC (39-4) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as aliquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir relacionados: